



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

13:13
13:21

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº005/2017

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Dispõe sobre a instituição da cobrança de compensação financeira denominada " Mais Valia" e dá outras providências.

COMISSÕES

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE

02/05/2017

2121

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM ___/___/___

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM ___/___/___

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM ___/___/___

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM ___/___/___

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 23/05/2017

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 20/06/2017 15X0

REJEITADO ___/___/___ RETIRADO ___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº L.C. 273/2017 REMETIDA EM 27/06/17 OF 043/2017

SANÇÃO EM 10/07/2017 LEI Nº _____

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____



LEI COMPLEMENTAR Nº 273/2017.

Dispõe sobre a instituição da cobrança de compensação financeira denominada "Mais Valia" e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DA MAIS VALIA

Art. 1º Fica criado, em âmbito municipal, o instituto da "Mais Valia", nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins desta Lei Complementar, "Mais Valia" é a regularização de obras mediante o pagamento de uma contrapartida financeira destinada ao Município de Macaé, fixada em função do valor da metragem quadrada do imóvel.

§ 2º A contrapartida deverá ser desembolsada pelo interessado que tenha executado obras de construção, modificação ou acréscimos em desacordo com a legislação municipal vigente, desde que possuam viabilidade técnica, sejam observadas as normas de segurança e estejam nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º A "Mais Valia" será calculada em função da área total de construção do imóvel (metragem quadrada do imóvel), fixada em 0,5% (meio por cento) do valor venal da área total construída do imóvel, podendo o requerente optar pelo pagamento de forma parcelada.

Parágrafo único. O parcelamento de que trata o caput deste artigo, poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas de igual valor.

SEÇÃO II
DAS CONDIÇÕES PARA A REGULARIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DA "MAIS VALIA"

Art. 3º No prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei Complementar, poderá ser solicitada a regularização das edificações em desacordo com a legislação municipal, nos casos em que o solicitante assumir todas as obrigações especificadas a seguir:

§ 1º Celebração com o Município de Macaé de Termo de Compromisso declarando em seu nome e dando ciência aos seus herdeiros ou sucessores a desoneração do Município de Macaé em pagar qualquer indenização alusiva à construção irregular em afastamentos, decorrente de prejuízos ou mesmo desapropriação, total ou parcial do imóvel em virtude de:

- a) alargamento ou retificação de alinhamento de logradouros;
- b) realização de obras de melhorias e equipamentos urbanos.

§ 2º As obras de edificação, modificação ou acréscimo que, no mínimo, apresentem paredes e tetos ou coberturas executados, serão entendidas por edificação concluída e, só assim, passíveis de regularização por meio da "Mais Valia" prevista nesta Lei Complementar.

§ 3º O modelo do Termo de Compromisso deverá ser fornecido pela Procuradoria Geral do Município, contendo endereço completo do imóvel, qualificação completa do interessado, seu registro civil, CPF, endereço, endereço eletrônico, se houver e assinatura.

§ 4º Para que seja expedida a Certidão de "Habite-se" de que trata o artigo 10, § 2º, V desta Lei Complementar, o solicitante deverá comprovar a averbação, na matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, do teor do Termo de Compromisso a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 4º A regularização dos imóveis pelo pagamento da "Mais Valia" não será realizada nas seguintes hipóteses:

- I - construções que não apresentem condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade;
- II - obras que ocupem, total ou parcialmente, áreas públicas, faixa de recuo de logradouros públicos e faixas de domínio de ferrovias e rodovias, municipais, estaduais ou federais ou de concessionárias de serviços públicos e áreas não edificantes;
- III - obras que ocupem, total ou parcialmente, áreas de preservação permanente ou outras áreas não edificáveis, nos termos da legislação ambiental;
- IV - em imóveis inseridos em condomínios, quando as obras de uso comum não estiverem concluídas;
- V - obras que estiverem em desacordo com o Código Civil - Lei Nacional n.º 10.406/2002;
- VI - em áreas consideradas de risco.

Parágrafo único. A regularização das obras situadas em unidades de conservação municipais ficará subordinada à autorização da Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 5º A regularização da edificação em que for exercida qualquer atividade, não implica em autorização ou licença para continuidade de seu exercício.

Art. 6º Não caberá ressarcimento, a qualquer tempo, por qualquer motivo, de importância paga a título de "Mais Valia".

Art. 7º A regularização de edificações de que trata esta Lei Complementar não implica em reconhecimento, pela Administração Pública Municipal, de direitos de propriedade nem transferência de domínio para o nome do interessado, nem de eventual legalização de atividade econômica em desacordo com o zoneamento.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO POR PAGAMENTO DA "MAIS VALIA"

Art. 8º Para fins de regularização de que trata esta Lei Complementar, deverá o requerente apresentar no protocolo do Paço Municipal os seguintes documentos: I - requerimento, dirigido à Procuradoria Geral do Município, totalmente preenchido e sem rasuras, instituído com documentos técnicos relativos ao que se quer regulari-

zar, em conformidade ao que dispõe o artigo 12, I, II, IV, e V e o artigo 13 do Código Municipal de Obras - Lei Complementar Municipal nº 016/1999, podendo o requerente, se for o caso, fazer menção a eventual processo de regularização em curso;

II - declaração de anuência do condomínio quanto ao pedido de regularização, quando for o caso, firmada por seu síndico, acompanhada de cópia da ata da assembléia que o elegeu e demais documentos pertinentes, observado o disposto na convenção condominial devidamente registrada;

III - Termo de Compromisso informado no § 1º do artigo 3º desta Lei Complementar;

IV - documentos que comprovem o atendimento ao artigo 37 do Código Municipal de Obras - Lei Complementar Municipal nº 016/1999;

V - laudo técnico, emitido por profissional legalmente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que ateste as condições de habitabilidade do imóvel especialmente no que se refere à segurança, estabilidade e salubridade;

§ 1º No caso das edificações com mais de 3 (três) pavimentos, será exigido a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do cálculo estrutural ou de avaliação da estrutura do prédio.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o subsolo será considerado 1 (um) pavimento.

§ 3º Poderão ser solicitados outros documentos a critério da Coordenadoria Especial de Urbanismo, Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade ou da Procuradoria Geral do Município, para melhor instruir o processo.

§ 4º Caso se constate que houve apresentação de documentos e/ou declarações não condizentes com a verdade, além das medidas judiciais cabíveis, será casada a regularização.

Art. 9º O processo administrativo de regularização por meio de pagamento da "Mais Valia" deverá tramitar pelos Órgãos Municipais abaixo especificados:

- I - Procuradoria Geral do Município;
- II - Coordenadoria Especial de Urbanismo;
- III - Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade;
- IV - Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Caso necessário, poderá ser solicitado a manifestação de outros Órgãos Municipais.

Art. 10. Após autuação do processo administrativo, o mesmo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município que deverá certificar se todos os documentos previstos e exigidos na Lei Complementar foram devidamente juntados nos autos.

§ 1º Verificada a falta de qualquer documentação prevista nesta Lei Complementar, o interessado deverá ser notificado para complementar e juntar os documentos faltantes no processo, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do pedido de regularização;

§ 2º Nas hipóteses em que toda a documentação estiver de acordo com esta Lei Complementar, ou após complementação da documentação faltante, o processo seguirá a seguinte tramitação:

I - encaminhamento para a Coordenadoria Especial de Urbanismo que deverá verificar se a edificação que se pretende regularizar está inserida nas hipóteses de vedação previstas nos incisos I, II, IV, V e VI do artigo 4º desta Lei, bem como se está de acordo com o projeto apresentado e nos casos de obras embargadas administrativamente, comprovação do pagamento de todas as multas;

II - após, os autos serão remetidos à Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade, para que verifique se a edificação que se pretende regularizar está inserida nas hipóteses previstas no inciso III e parágrafo único do artigo 4º desta Lei Complementar;

III - posteriormente, a Procuradoria Geral do Município emitirá Parecer Jurídico opinando pelo deferimento ou indeferimento do pedido de regularização, considerando a documentação apresentada, bem como a manifestação da Coordenadoria Especial de Urbanismo e da Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade;

IV - em seguida a Secretaria Municipal de Fazenda para expedição do Documento de Arrecadação Municipal - DAM para comprovação do recolhimento total do valor correspondente à "Mais Valia" e do preço público inerente à expedição do "Habite-se";

V - ao final, a Coordenadoria Especial de Urbanismo, se cumpridos todos os requisitos desta Lei Complementar, como efeito imediato da regularização, expedirá a competente Certidão de "Habite-se".

§ 2º-A Tendo o requerente optado pelo parcelamento do pagamento do valor para regularização mediante a "Mais Valia", deverá ser comprovada a quitação para efeitos da expedição da Certidão de Habite-se, nos termos do Inciso V do Parágrafo 2º deste artigo.

§ 3º Em todo o despacho caberá a interposição de recurso dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação.

§ 4º O prazo para recurso, nos casos de indeferimento do pedido de regularização, será de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação.

§ 5º Não sendo interpostos os recursos previstos nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo, o processo será arquivado em definitivo, sendo indeferido o pedido de regularização.

§ 6º O teor do despacho ou da decisão de indeferimento deverá ser notificado ao interessado, por via eletrônica, caso o endereço eletrônico seja informado no protocolo do pedido ou através do setor de fiscalização.

§ 7º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

Art. 11. Após a regularização da obra, com a consequente expedição da certidão de "Habite-se", o imóvel será levado a cadastro imobiliário para fins de lançamento e cobrança da respectiva tributação.

Art. 12. A inscrição ex officio do imóvel para fins de lançamento e cobrança da respectiva tributação, nos casos de não atendimento dos requisitos da presente Lei, não implica em reconhecimento de regularidade da obra.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macaé, 07 de julho de 2017.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

Fd. 4965



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**

Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 043/2017.

Macaé, 27 de junho de 2017.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nºE-005/2017 aprovado por esta Casa Legislativa em 20 de junho de 2017. Informo também que o referido projeto recebeu emendas como seguem em destaque.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluizio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-005/2017

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA
COBRANÇA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
DENOMINADA "MAIS VALIA" E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DA MAIS VALIA

Art. 1º Fica criado, em âmbito municipal, o instituto da "*Mais Valia*", nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins desta Lei Complementar, "*Mais Valia*" é a regularização de obras mediante o pagamento de uma contrapartida financeira destinada ao Município de Macaé, fixada em função do valor da metragem quadrada do imóvel.

§ 2º A contrapartida deverá ser desembolsada pelo interessado que tenha executado obras de construção, modificação ou acréscimos em desacordo com a legislação municipal vigente, desde que possuam viabilidade técnica, sejam observadas as normas de segurança e estejam nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º A "*Mais Valia*" será calculada em função da área total de construção do imóvel (metragem quadrada do imóvel), fixada em 0,5% (meio por cento) do valor venal da área total construída do imóvel, podendo o requerente optar pelo pagamento de forma parcelada.

Parágrafo Único - O parcelamento de que trata o caput deste artigo, poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas de igual valor.

SEÇÃO II
DAS CONDIÇÕES PARA A REGULARIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DA
"MAIS VALIA"

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Art. 3º No prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei Complementar, poderá ser solicitada a regularização das edificações em desacordo com a legislação municipal, nos casos em que o solicitante assumir todas as obrigações especificadas a seguir:

§ 1º celebração com o Município de Macaé de Termo de Compromisso declarando em seu nome e dando ciência aos seus herdeiros ou sucessores a desoneração do Município de Macaé em pagar qualquer indenização alusiva à construção irregular em afastamentos, decorrente de prejuízos ou mesmo desapropriação, total ou parcial do imóvel em virtude de:

- a) alargamento ou retificação de alinhamento de logradouros;
- b) realização de obras de melhorias e equipamentos urbanos.

§ 2º As obras de edificação, modificação ou acréscimo que, no mínimo, apresentem paredes e tetos ou coberturas executadas, serão entendidas por edificação concluída e, só assim, passíveis de regularização por meio da "*Mais Valia*" prevista nesta Lei Complementar.

§ 3º O modelo do Termo de Compromisso deverá ser fornecido pela Procuradoria Geral do Município, contendo endereço completo do imóvel, qualificação completa do interessado, seu registro civil, CPF, endereço, endereço eletrônico, se houver e assinatura.

§ 4º Para que seja expedida a Certidão de "*Habite-se*" de que trata o artigo 10, § 2º, V desta Lei Complementar, o solicitante deverá comprovar a averbação, na matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, do teor do Termo de Compromisso a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 4º - A regularização dos imóveis pelo pagamento da "*Mais Valia*" não será realizada nas seguintes hipóteses:

I - Construções que não apresentem condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade;

II - Obras que ocupem, total ou parcialmente, áreas públicas, faixa de recuo de logradouros públicos e faixas de domínio de ferrovias e rodovias, municipais, estaduais ou federais ou de concessionárias de serviços públicos e áreas não edificantes.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

III - Obras que ocupem, total ou parcialmente, áreas de preservação permanente ou outras áreas *non aedificandi*, nos termos da legislação ambiental;

IV - Em imóveis inseridos em condomínios, quando as obras de uso comum não estiverem concluídas;

V - obras que estiverem em desacordo com o Código Civil - Lei Nacional nº. 10.406/2002;

VI - em áreas consideradas de risco.

Parágrafo único. A regularização das obras situadas em unidades de conservação municipais ficará subordinada à autorização da Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 5º A regularização da edificação em que for exercida qualquer atividade, não implica em autorização ou licença para continuidade de seu exercício.

Art. 6º Não caberá ressarcimento, a qualquer tempo, por qualquer motivo, de importância paga a título de "*Mais Valia*".

Art. 7º A regularização de edificações de que trata esta Lei Complementar não implica em reconhecimento, pela Administração Pública Municipal, de direitos de propriedade nem transferência de domínio para o nome do interessado, nem de eventual legalização de atividade econômica em desacordo com o zoneamento.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO POR PAGAMENTO DA "MAIS VALIA"

Art. 8º Para fins de regularização de que trata esta Lei Complementar, deverá o requerente apresentar no protocolo do Paço Municipal os seguintes documentos:

I - requerimento, dirigido à Procuradoria Geral do Município, totalmente preenchido e sem rasuras, instituído com documentos técnicos relativos ao que se quer regularizar, em conformidade ao que dispõe o artigo 12, I, II, IV, e V e o artigo 13 do Código Municipal de Obras - Lei Complementar Municipal nº 016/1999, podendo o requerente, se for o caso, fazer menção a eventual Processo de regularização em curso.

II - declaração de anuência do condomínio quanto ao pedido de regularização, quando for o caso, firmada por seu síndico, acompanhada de cópia da ata

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

da assembleia que o elegeu e demais documentos pertinentes, observado o disposto na convenção condominial devidamente registrada;

III - Termo de Compromisso informado no § 1º do artigo 3º desta Lei Complementar;

IV - documentos que comprovem o atendimento ao artigo 37 do Código Municipal de Obras - Lei Complementar Municipal nº 016/1999;

V - laudo técnico, emitido por profissional legalmente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que ateste as condições de habitabilidade do imóvel especialmente no que se refere à segurança, estabilidade e salubridade;

§ 1º No caso das edificações com mais de 3 (três) pavimentos, será exigido a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do cálculo estrutural ou de avaliação da estrutura do prédio.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o subsolo será considerado 1 (um) pavimento.

§ 3º Poderão ser solicitados outros documentos a critério da Coordenadoria Especial de Urbanismo, Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade ou da Procuradoria Geral do Município, para melhor instruir o processo.

§ 4º Caso se constate que houve apresentação de documentos e/ou declarações não condizentes com a verdade, além das medidas judiciais cabíveis, será cassada a regularização.

Art. 9º O processo administrativo de regularização por meio de pagamento da "*Mais Valia*" deverá tramitar pelos Órgãos Municipais abaixo especificados:

- I - Procuradoria Geral do Município;
- II - Coordenadoria Especial de Urbanismo;
- III - Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade;
- IV - Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Caso necessário, poderá ser solicitado a manifestação de outros Órgãos Municipais.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Art. 10 Após autuação do processo administrativo, o mesmo será encaminhado a Procuradoria Geral do Município que deverá certificar se todos os documentos previstos e exigidos na Lei Complementar foram devidamente juntados nos autos.

§ 1º Verificada a falta de qualquer documentação prevista nesta Lei Complementar, o interessado deverá ser notificado para complementar e juntar os documentos faltantes no processo, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do pedido de regularização;

§ 2º Nas hipóteses em que toda a documentação estiver de acordo com esta Lei Complementar, ou após complementação da documentação faltante, o processo seguirá a seguinte tramitação:

I - encaminhamento para a Coordenadoria Especial de Urbanismo que deverá verificar se a edificação que se pretende regularizar está inserida nas hipóteses de vedação previstas nos incisos I, II, IV, V e VI do artigo 4º desta Lei, bem como se está de acordo com o projeto apresentado e nos casos de obras embargadas administrativamente, comprovação do pagamento de todas as multas;

II - após, os autos serão remetidos à Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade, para que verifique se a edificação que se pretende regularizar está inserida nas hipóteses previstas no inciso III e parágrafo único do artigo 4º desta Lei Complementar;

III - posteriormente, a Procuradoria Geral do Município emitirá Parecer Jurídico opinando pelo deferimento ou indeferimento do pedido de regularização, considerando a documentação apresentada, bem como a manifestação da Coordenadoria Especial de Urbanismo e da Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade;

IV - em seguida à Secretaria Municipal de Fazenda par expedição do Documento de Arrecadação Municipal - DAM para comprovação do recolhimento total do valor correspondente à "*Mais Valia*" e do preço público inerente à expedição do "*Habite-se*";

V - ao final, a Coordenadoria Especial de Urbanismo, se cumpridos todos os requisitos desta Lei Complementar, como efeito imediato da regularização, expedirá a competente Certidão de "*Habite-se*".

§ 2ºA – Tendo o requerente optado pelo parcelamento do pagamento do valor para regularização mediante a "*Mais Valia*", deverá ser comprovada a quitação

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

para efeitos da expedição da Certidão de Habite-se, nos termos do Inciso V do Parágrafo 2º deste artigo.

§ 3º Em todo o despacho caberá a interposição de recurso dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação.

§ 4º O prazo para recurso, nos casos de indeferimento do pedido de regularização, será de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação.

§ 5º Não sendo interpostos os recursos previstos nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo, o processo será arquivado em definitivo, sendo indeferido o pedido de regularização.

§ 6º O teor do despacho ou da decisão de indeferimento deverá ser notificado ao interessado, por via eletrônica, caso o endereço eletrônico seja informado no protocolo do pedido ou através do setor de fiscalização.

§ 7º - Todo contribuinte que pagar o IPTU durante três (3) anos consecutivos e seu imóvel estiver pendente de regularização, terá a expedição tácita de seu HABITE-SE pela Coordenação Especial de Urbanismo.

Art. 11 Após a regularização da obra, com a conseqüente expedição da certidão de "Habite-se", o imóvel será levado a cadastro imobiliário para fins de lançamento e cobrança da respectiva tributação.

Art. 12 A inscrição *ex officio* do imóvel para fins de lançamento e cobrança da respectiva tributação, nos casos de não atendimento dos requisitos da presente Lei, não implica em reconhecimento de regularidade da obra.

Art. 13 Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 26 de junho de 2017.



EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PRIMEIRO SECRETÁRIO

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
 GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
 N.º _____
 FLS. _____
 ASSINATURA _____

MENSAGEM Nº 011 /2017.

Macaé, 27 de abril de 2017

Câmara Municipal de Macaé
 Tamara Pereira Carneiro
 Assistente Administrativo
 Mat. 4490

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar e submetê-lo à apreciação dos Senhores Edis, tenho a grata satisfação de estar contribuindo para a regularização de edificações no Município, observados os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e moralidade.

O Projeto de Lei ora apresentado tem como objetivo promover a inclusão de imóveis, hoje considerados irregulares, no processo de ocupação da cidade tratando dos procedimentos e condições que proporcionarão a referida regularização, desde que comprovados a segurança e a habitabilidade das edificações.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa, e, contará com o apoio de Vossas Excelências. Assim, espero contar com a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Por último, conclui-se que a aprovação do presente Projeto de Lei é de fundamental importância, e de inquestionável e relevante interesse público, razão pela qual a deliberação do mesmo se reveste de **CARÁTER DE URGÊNCIA**, o que, desde logo, se requer para a apreciação da MD. Mesa Diretora dessa Egrégia Casa de Leis.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me.

Com apreço.

ALUIZIO SANTOS JUNIOR
 PREFEITO

APROVADO
 1ª DISCUSSÃO
 EM 23/05/2017
 PRESIDENTE

APROVADO
 2ª DISCUSSÃO
 EM 20/06/2017
 15x0
 PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
 EXPEDIENTE
 02/05/2017

AO EXMO. SR.
 VEREADOR DR. EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA,
 MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ.

PROTÓTIPO DA SECRETARIA 27/04/2017 18:26 000009900

Câmara Municipal de Macaé
 Carlos Léo de C. ...
 Agente Legislativo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

N.º PROCESSO
FLS. 03
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4489

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 /2017.

Dispõe sobre a instituição da cobrança de compensação financeira denominada "Mais Valia" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ deliberou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DA MAIS VALIA

Art. 1º Fica criado, em âmbito municipal, o instituto da "Mais Valia", nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins desta Lei Complementar, "Mais Valia" é a regularização de obras mediante o pagamento de uma contrapartida financeira destinada ao Município de Macaé, fixada em função do valor da metragem quadrada do imóvel.

§ 2º A contrapartida deverá ser desembolsada pelo interessado que tenha executado obras de construção, modificação ou acréscimos em desacordo com a legislação municipal vigente, desde que possuam viabilidade técnica, sejam observadas as normas de segurança e estejam nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º A "Mais Valia" será calculada em função da área total de construção do imóvel (metragem quadrada do imóvel), fixada em 3% (três por cento) do valor venal da área total construída do imóvel.

SEÇÃO II

DAS CONDIÇÕES PARA A REGULARIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DA "MAIS VALIA"

Art. 3º No prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei Complementar, poderá ser solicitada a regularização das edificações em desacordo com a legislação municipal, nos casos em que o solicitante assumir todas as obrigações especificadas a seguir:

§ 1º celebração com o Município de Macaé de Termo de Compromisso declarando em seu nome e dando ciência aos seus herdeiros ou sucessores a desoneração do Município de Macaé em pagar qualquer indenização alusiva à construção irregular em afastamentos, decorrente de prejuízos ou mesmo desapropriação, total ou parcial do imóvel em virtude de:

- a) alargamento ou retificação de alinhamento de logradouros;
- b) realização de obras de melhorias e equipamentos urbanos.

§ 2º As obras de edificação, modificação ou acréscimo que, no mínimo, apresentem paredes e tetos ou coberturas executados, serão entendidas por edificação concluída e, só assim, passíveis de regularização por meio da "Mais Valia" prevista nesta Lei Complementar.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 20/06/2017
15x0
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 23/05/2017
PRESIDENTE

PROTÓTIPO DE SECRETARIA 27/04/2017 18:26 000009900
Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
02/05/2017

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de C.
Agente Legislativo
Mat. 11



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
N.º _____
FLS. _____ 04
ASSINATURA _____

Câmara Municipal de Macaé
Deborah Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat.: 4496

§ 3º O modelo do Termo de Compromisso deverá ser fornecido pela Procuradoria Geral do Município, contendo endereço completo do imóvel, qualificação completa do interessado, seu registro civil, CPF, endereço, endereço eletrônico, se houver e assinatura.

§ 4º Para que seja expedida a Certidão de "Habite-se" de que trata o artigo 10, § 2º, V desta Lei Complementar, o solicitante deverá comprovar a averbação, na matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, do teor do Termo de Compromisso a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 4º - A regularização dos imóveis pelo pagamento da "Mais Valia" não será realizada nas seguintes hipóteses:

I - Construções que não apresentem condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade;

II - Obras que ocupem, total ou parcialmente, áreas públicas, faixa de recuo de logradouros públicos e faixas de domínio de ferrovias e rodovias, municipais, estaduais ou federais ou de concessionárias de serviços públicos;

III - Obras que ocupem, total ou parcialmente, áreas de preservação permanente ou outras áreas *non aedificandi*, nos termos da legislação ambiental;

IV - Em imóveis inseridos em condomínios, quando as obras de uso comum não estiverem concluídas;

V - obras que estiverem em desacordo com o Código Civil - Lei Nacional nº. 10.406/2002;

VI - em áreas consideradas de risco.

Parágrafo único. A regularização das obras situadas em unidades de conservação municipais ficará subordinada à autorização da Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 5º A regularização da edificação em que for exercida qualquer atividade, não implica em autorização ou licença para continuidade de seu exercício.

Art. 6º Não caberá ressarcimento, a qualquer tempo, por qualquer motivo, de importância paga a título de "Mais Valia".

Art. 7º A regularização de edificações de que trata esta Lei Complementar não implica em reconhecimento, pela Administração Pública Municipal, de direitos de propriedade nem transferência de domínio para o nome do interessado.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO POR PAGAMENTO DA "MAIS VALIA"

Art. 8º Para fins de regularização de que trata esta Lei Complementar, deverá o requerente apresentar no protocolo do Paço Municipal os seguintes documentos:

I - requerimento, dirigido à Procuradoria Geral do Município, totalmente preenchido e sem rasuras, instituído com documentos técnicos relativos ao que se quer regularizar, em conformidade ao que dispõe o artigo 12, I, II, IV, e V e o artigo 13 do Código Municipal de Obras - Lei Complementar Municipal nº 016/1999;

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 23/05/2017
PRESIDENTE

PROTÓTIPO DE SECRETARIA 27/04/2017 18:28:000000901
Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
02/05/2017

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 20/06/2017
15X0
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Leite de F.
Agência L. 13



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
N.º _____
FLS. _____
ASSINATURA _____

Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativa
Mat. 4260

II - declaração de anuência do condomínio quanto ao pedido de regularização, quando for o caso, firmada por seu síndico, acompanhada de cópia da ata da assembléia que o elegeu e demais documentos pertinentes, observado o disposto na convenção condominial devidamente registrada;

III - Termo de Compromisso informado no § 1º do artigo 3º desta Lei Complementar;

IV - documentos que comprovem o atendimento ao artigo 37 do Código Municipal de Obras - Lei Complementar Municipal nº 016/1999;

V - laudo técnico, emitido por profissional legalmente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que ateste as condições de habitabilidade do imóvel especialmente no que se refere à segurança, estabilidade e salubridade;

§ 1º No caso das edificações com mais de 3 (três) pavimentos, será exigido a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do cálculo estrutural ou de avaliação da estrutura do prédio.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o subsolo será considerado 1 (um) pavimento.

§ 3º Poderão ser solicitados outros documentos a critério da Coordenadoria Especial de Urbanismo, Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade ou da Procuradoria Geral do Município, para melhor instruir o processo.

§ 4º Caso se constate que houve apresentação de documentos e/ou declarações não condizentes com a verdade, além das medidas judiciais cabíveis, será cassada a regularização.

Art. 9º O processo administrativo de regularização por meio de pagamento da "Mais Valia" deverá tramitar pelos Órgãos Municipais abaixo especificados:

- I - Procuradoria Geral do Município;
- II - Coordenadoria Especial de Urbanismo;
- III - Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade;
- IV - Secretaria Municipal de Fazenda.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 20/06/2017
15X0
PRESIDENTE

Parágrafo único. Caso necessário, poderá ser solicitado a manifestação de outros Órgãos Municipais.

Art. 10 Após autuação do processo administrativo, o mesmo será encaminhado a Procuradoria Geral do Município que deverá certificar se todos os documentos previstos e exigidos na Lei Complementar foram devidamente juntados nos autos.

§ 1º Verificada a falta de qualquer documentação prevista nesta Lei Complementar, o interessado deverá ser notificado para complementar e juntar os documentos faltantes no processo, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do pedido de regularização;

§ 2º Nas hipóteses em que toda a documentação estiver de acordo com esta Lei Complementar, ou após complementação da documentação faltante, o processo seguirá a seguinte tramitação:

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 23/05/2017
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
02/05/2017

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Augusto de Castro
Agente Legislativo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
N.º _____
FLS. _____
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Débora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat. 44400

I - encaminhamento para a Coordenadoria Especial de Urbanismo que deverá verificar se a edificação que se pretende regularizar está inserida nas hipóteses de vedação previstas nos incisos I, II, IV, V e VI do artigo 4º desta Lei, bem como se está de acordo com o projeto apresentado e nos casos de obras embargadas administrativamente, comprovação do pagamento de todas as multas;

II - após, os autos serão remetidos à Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade, para que verifique se a edificação que se pretende regularizar está inserida nas hipóteses previstas no inciso III e parágrafo único do artigo 4º desta Lei Complementar;

III - posteriormente, a Procuradoria Geral do Município emitirá Parecer Jurídico opinando pelo deferimento ou indeferimento do pedido de regularização, considerando a documentação apresentada, bem como a manifestação da Coordenadoria Especial de Urbanismo e da Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade;

IV - em seguida à Secretaria Municipal de Fazenda par expedição do Documento de Arrecadação Municipal - DAM para comprovação do recolhimento total do valor correspondente à "Mais Valia" e do preço público inerente à expedição do "Habite-se";

V - ao final, a Coordenadoria Especial de Urbanismo, se cumpridos todos os requisitos desta Lei Complementar, como efeito imediato da regularização, expedirá a competente Certidão de "Habite-se".

§ 3º Em todo o despacho caberá a interposição de recurso dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação.

§ 4º O prazo para recurso, nos casos de indeferimento do pedido de regularização, será de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação.

§ 5º Não sendo interpostos os recursos previstos nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo, o processo será arquivado em definitivo, sendo indeferido o pedido de regularização.

§ 6º O teor do despacho ou da decisão de indeferimento deverá ser notificado ao interessado, por via eletrônica, caso o endereço eletrônico seja informado no protocolo do pedido ou através do setor de fiscalização.

Art. 11 Após a regularização da obra, com a consequente expedição da certidão de "Habite-se", o imóvel será levado a cadastro imobiliário para fins de lançamento e cobrança da respectiva tributação.

Art. 12 A inscrição *ex officio* do imóvel para fins de lançamento e cobrança da respectiva tributação, nos casos de não atendimento dos requisitos da presente Lei, não implica em reconhecimento de regularidade da obra.

Art. 13 Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macaé, 27 de abril de 2017.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 20/06/2017
15X0
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 23/05/2017
PRESIDENTE

ALUIZIO DOS SANTOS JUNIOR
PREFEITO

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
02/05/2017

Câmara Municipal de
Carlos Lúcio de
Ata de Legistas
Mat. 1015

PROTÓCOLO DE SECRETARIA 27/04/2017 16:26 000009902



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
 Macaé Capital do Petróleo
 Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
 N.º _____
 FLS. _____

ASSINATURA

Deborá Pereira Carneiro
 Câmara Municipal de Macaé
 Assistente Administrativo
 Mat.: 4489

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº _____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

SE GUE DAR LER E VOTO
 02 (duas) VIAS DE 03 (três) LAUDAS

Nilton César Pereira Moreira
 CESINHA
 VEREADOR

VOTO DO PRESIDENTE

DENEGAR

TITULAR

Segue voto em 01 (uma) via de 03 (três) laudas

Paulo Antunes
 Vereador

SALA DAS COMISSÕES, _____

APROVADO
 EM 22/05/2017
 DISCUSSÃO
 15X0
 PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
 Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
 Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
 Telefone/Fax (022) 2772-4681
 E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

APROVADO
 EM 12/05/2017
 DISCUSSÃO
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
 EXPEDIENTE
 02.05.2017



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
 Macaé Capital do Petróleo
 Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

N.º _____ PROCESSO
 FLS. _____
 ASSINATURA *DB*

Câmara Municipal de Macaé
 Debora Pereira Carneiro
 Assistente Administrativa
 Matr.: 4480

Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº _____, a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Parecer anexo

VOTO DO PRESIDENTE

*DE ACORDO = *[assinatura]**

TITULAR

APROVADO ²⁰ DISCUSSÃO
 EM 20/06/2017
 15X0
 PRESIDENTE

SALA DAS COMISSÕES, _____

APROVADO ¹² DISCUSSÃO
 EM 23/05/2017
 PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
 Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
 Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
 Telefone/Fax (022) 2772-4681
 E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
 EXPEDIENTE
 02, 05, 2017



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**

Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

N.º _____
FES. _____

ASSINATURA

09
Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativa
Mat. 4490

**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
URBANISMO**

DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO, sobre o
PROJETO _____ nº _____ de 2017.

Senhor Presidente,

De acordo

[Signature]

Sala das Comissões, _____ de _____ de 2017.

Relator

APROVADO
20
EM 20/06/2017
15X0
PRESIDENTE

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente		
	Titular		
	Suplente		


APROVADO
12
EM 23/05/2017
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
02/05/2017



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO
N.º _____
FLS. _____ 10
ASSINATURA 
Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativa
Mat.: 4496

PARECER E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-005/2017 NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DENOMINADA "MAIS VALIA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO:

O Ilmº. Chefe do Poder Executivo encaminhou para análise desta casa Legislativa, em observância a Lei Orgânica da Municipalidade e ao regimento Interno Legislativo, **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017**, dispõe sobre a instituição da cobrança de compensação financeira denominada "mais valia" e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, que visa à inclusão de imóveis hoje considerados irregulares no processo de ocupação da cidade, estabelecendo critério para regularização dos mesmos, desde que comprados tais critérios estabelecidos no aludido Projeto de Lei.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS 



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO
N.º _____
FLS. _____
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativa
Mat. 4400

Tal proposição veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa (ART. 26 c/c ART. 35), para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O Poder Executivo Municipal, no exercício de suas atribuições, é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Observa-se que a Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Quanto a Legalidade, NÃO fere a nenhuma norma, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Quanto ao mérito, efetivamente, trata-se de obrigação Legal, a ser cumprida para tal regulamentação, apresentada na forma dos artigos 71 c/c 72 da Lei Orgânica do Município.

Contudo, verificando que a matéria regulamenta procedimento de regularização de imóveis, condicionada ao preenchimento de requisitos e

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO
N.º _____
FLS. _____
ASSINATURA _____
Câmara Municipal de Macaé
Debora Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mar - 44pm

contrapartida financeira destinada ao Município, sugiro o encaminhamento desta matéria à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, e, Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

De sorte que, ante ao exposto, voto pelo prosseguimento e conseguinte aprovação em sua íntegra, uma vez que não merece reparos.

Sala das Comissões, 05 de Abril de 2017.


NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS



N.º _____
FLS. _____

PROCESSO

ASSINATURA

13
Câmara Municipal de Macaé
Denora Pereira Carneiro
Assistente Administrativa
Mat.: 4488

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

**VOTO DO MEMBRO TITULAR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017
NA FORMA DO ART.26 C/C ART.35 DO REGIMENTO INTERNO.**

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DENOMINADA “MAIS VALIA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO – MACAÉ / RJ
PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

1- RELATÓRIO:

Em observância ao Regimento Interno, foi encaminhado para análise desta comissão, pelo Ilmoº Chefe do Poder Executivo, o PROJETO DE LEI Nº 005/2017, que dispõe sobre a instituição da cobrança de compensação financeira denominada “Mais Valia” e dá outras providências.

Discorre este projeto de Lei Complementar, que tem como objetivo à inclusão de imóveis hoje considerados irregulares no processo de ocupação da cidade, estabelecendo critério para regularização dos mesmos, desde que comprados tais critérios estabelecidos no descrito projeto de lei.

Cabe a este membro titular da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, a para emissão de parecer, em obediência ao Regimento Interno desta casa, analisando assim, os aspectos jurídicos e constitucionais, técnicos legislativos, bem como de seu mérito.

Rodovia do Petróleo, RJ 168, km 3,5, Virgem Santa, Macaé, RJ
Tels.: 2772-4681/2772-5064 – e-mail: pauloantunes@cmmacaé.rj.gov.br

Paulo Antunes
Vereador



PROCESSO
N.º _____
FLS.: _____ 14

ASSINATURA

Debra
Câmara Municipal de Macaé
Debra Pereira Carneiro
Assistente Administrativo
Mat. 4497

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

2- VOTO DO MEMBRO TITULAR:

Primeiramente, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta casa, cumpre destacar a competência do Chefe do Poder Executivo para encaminhar tal proposição.

Verifica-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivo e concisos, em língua nacional e ortográfica oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto registrado em ementa, em conformidade com o Regimento Interno desta casa legislativa.

No que tange ao mérito, trata-se de obrigação legal, a ser cumprida para tal regulamentação, apresentada na forma do art.71 c/c 72 da Lei Orgânica do Município.

No que diz respeito à legalidade, NÃO fere a nenhuma norma, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Observa-se ainda, que pelo teor em questão, e que a mesma regulamenta procedimento de regularização de imóveis, sugere-se que a matéria seja também objeto de discussão perante a comissão de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação desta casa e à comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

Diante de todo o exposto, o projeto de Lei, reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido, portanto, voto FAVORAVELMENTE à aprovação e prosseguimento do projeto em sua íntegra, uma vez que o mesmo não requer reparos.

Rodovia do Petróleo, RJ 168, km 3,5, Virgem Santa, Macaé, RJ
Tels.: 2772-4681/2772-5064 – e-mail: pauloantunes@cmmacaerj.gov.br

Paulo Antunes
Vereador



PROCESSO
N.º _____
FLS. _____ 15

ASSINATURA

Debora Pereira Cernelro
Câmara Municipal de Macaé
Assistente Administrativa
Mat.: 4495

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

Sala das Comissões, 09 de maio de 2017.


PAULO FERNANDO MARTINS ANTUNES
Vereador – Membro Titular da Comissão

Paulo Antunes
Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO,
PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO**

PARECER: 025/2017

PROJETO LEI COMPLEMENTAR: Nº E 005/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTUTUIÇÃO DA COBRANÇA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DENOMINADA "MAIS VALIA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que prevê a regularização de obras mediante pagamento de contrapartida financeira destinada ao Município de Macaé, fixada em função do valor da metragem quadrada do imóvel e dá outras providências.

Encontram-se anexo o parecer favorável ao PLC – E 005/2017 do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, parecer, também favorável, do Presente da referida Comissão, bem como as Emendas Modificativas nº 1, nº 2, nº 3, nº 4, nº 5 e nº 6 do Vereador Welbert Rezende e a Emenda Modificativa nº 7 do Vereador Maxwell Souto Vaz.

II – ANÁLISE

i) ANÁLISE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº – E 005/2017:

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XXII, ser garantido o direito de propriedade, encetando, ao mesmo tempo, um direito e uma garantia fundamentais. De outro lado, no inciso XXIII do mencionado dispositivo, afirma que a propriedade atenderá a sua função social, criando claramente uma limitação àquele direito. A partir disso, a Carta traz institutos que regulam a utilização da propriedade e que possibilitam a intervenção do Estado neste domínio privado, permitindo, ainda, ao ordenamento inferior a criação de outras formas de ingerência.

Tendo em vista, a insuficiência na fiscalização adequada e eficaz em âmbito municipal, a crescimento acelerado e desordenado das construções, as falhas da legislação e sua prolixidade muitas obras e acréscimos ficam fora das normas vigentes concernentes ocupação do solo.

A desinformação também contribui para isso, a situação em áreas pobres onde a pressão da informalidade é intensa e esse mecanismo por vezes será a única forma para trazer o imóvel para dentro da chamada Cidade Formal e há, evidentemente, um contingente de pessoas físicas e jurídicas que age de má fé. A enorme quantidade e variedade dessas transgressões tornam o assunto complexo.

As construções irregulares além de apresentarem riscos aos seus ocupantes, e frequentadores, quando se tratam de estabelecimentos comerciais e afins, causam prejuízo ao erário, pois o acréscimo nas obras, por não terem registros oficiais, não são calculados para fins de tributação.

O PLC- E 005/2017 "Mais Valia" se faz uma importante ferramenta para lidar com essas situações.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

ii) **Análise das Emendas Modificativas:**

Emenda Modificativa nº 001/2017 – sugere alteração a redação do texto original do Artigo 2º acrescentando o trecho **"podendo o requerente optar pelo pagamento de forma parcelada"**, passando a ter a seguinte redação: "Art. 2º - A "Mais Valia" será calculada em função da área total de construção do imóvel (metragem quadrada do imóvel), fixada em 3% (três por cento) do valor venal da área total construída do imóvel, **podendo o requerente optar pelo pagamento de forma parcelada**".

A alteração sugerida não cria obrigação a Administração Pública, mas faculta a esta à discricionariedade de parcelar o valor atribuído ao final do procedimento de regularização, portanto, a alteração trazida com referida emenda modificativa não encontra objeção na análise concernente a esta Comissão.

Emenda Modificativa nº 002/2017 – acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 2º do Projeto, passando este a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - A "Mais Valia" será calculada em função da área total de construção do imóvel (metragem quadrada do imóvel), fixada em 3% (três por cento) do valor venal da área total construída do imóvel".

Parágrafo Único: O parcelamento de que trata o "caput" deste artigo, poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas de igual valor.

Ocorre que para que haja a possibilidade de acrescentar o Parágrafo único sugerido, é imprescindível que a Emenda Modificativa nº 001/2017 seja aprovada e inserida no texto original da proposição, pois a referida acrescenta a possibilidade de parcelar o valor da contrapartida financeira apurada ao final do processo administrativo competente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

Portanto, a Emenda Modificativa nº 002/2017 carece da dependência da aprovação e inserção da Emenda Modificativa nº 001/2017 para que possa existir no texto legal proposto.

Assim sendo, a Emenda Modificativa nº 002/2017 não encontrará óbice quanto a sua aprovação por esta Comissão, caso a Emenda Modificativa nº 001/2017 seja aprovada e acrescida ao objeto inicialmente proposto.

Emenda Modificativa nº 003/2017 - modifica a redação do texto original do inciso II do Artigo 4º acrescentando o trecho "**áreas não edificantes**", passando a ter a seguinte redação:

"II – Obras que ocupem, total ou parcialmente, áreas públicas, faixa de recuo de logradouros públicos e faixas de domínio de ferrovias e rodovias, municipais, estaduais ou federais ou de concessionárias de serviços públicos e áreas não edificantes."

A modificação sugerida não encontra objeção, tendo em vista que esta definição ficará a cargo do Poder Público Municipal.

Emenda Modificativa nº 4 – altera a redação do texto original do inciso do Artigo 7º acrescentando o trecho "**nem de eventual legalização de atividade econômica em desacordo com o zoneamento**", passando este a ter a seguinte redação:

"Art.7º – A regularização de edificações de que trata esta Lei Complementar não implica em reconhecimento, pela Administração Pública Municipal, de direitos de propriedade, nem transferência de domínio para o nome do interessado, nem



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

de eventual legalização de atividade econômica em desacordo com o zoneamento”.

É sabido que muitas edificações que poderão ser objeto de avaliação para enquadramento no “Mais Valia” são utilizadas em atividade econômica em desacordo com o zoneamento, algumas já subsistem há muitos anos.

Sendo assim, esta Emenda ao tratar de “eventual legalização” possibilita que a Administração Pública Municipal, observando critérios de segurança, salubridade, entre outros, possa aprovar a regularização de edificações que exerçam atividade econômica, mesmo que desacordo com mapeamento de Zonas do Código de Zoneamento Municipal.

A modificação sugerida não encontra objeção, tendo em vista que esta definição ficará a cargo da Poder Público Municipal.

Emenda nº 5 – A Emenda Modificativa nº 005/2017 busca **suprimir** do texto do Projeto de Lei Complementar no artigo 8º, inciso I, a especificidade de que trata o **inciso V do artigo 12 da Lei Complementar nº 016/1999**, qual seja:

“V - Anotação de responsabilidade técnica do profissional”.

E ainda sugere o acréscimo do seguinte trecho *“podendo o requerente se for o caso fazer menção a eventual Processo de regularização em curso”.*

Em análise podemos dizer que a supressão do inciso V **altera substancialmente o objeto inicialmente proposto**, tendo em vista que tal requisição não é feita por discricionariedade do legislador que apresenta a proposição, mas por exigência legal contida na Lei nº 6.496/1977, senão vejamos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

"Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA)."

A supressão do inciso V encontra óbice jurídico, portanto, não podendo ser aprovada.

Quanto à inserção do trecho *"podendo o requerente se for o caso fazer menção a eventual Processo de regularização em curso"*, acreditamos que contribui para aproveitamento de processos de regularização já existentes, contribuindo para a celeridade na tramitação do processo nos órgãos municipais competentes, porém, como está redigido em conjunto com a supressão acima referida, **sua aprovação resta prejudicada.**

Emenda Modificativa nº 006/2017 - tem por objetivo acrescentar o §2º - A ao texto ora proposto, com seguinte redação:

"Tendo o requerente optado pelo parcelamento do pagamento do valor para regularização mediante a "Mais Valia" deverá ser comprovada a quitação para efeitos da expedição da Certidão de Habite-se, nos termos do inciso V do Parágrafo 2º".

Ocorre que para que haja a possibilidade de acrescentar §2º - A na proposição, é imprescindível que a Emenda Modificativa nº 001/2017 seja aprovada e inserida no texto



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

original, pois esta acrescenta a possibilidade de parcelar o valor da contrapartida financeira apurada ao final do processo administrativo competente.

Portanto, a Emenda Modificativa nº 006/2017 carece da dependência da aprovação e inserção da Emenda Modificativa nº 001/2017 para que possa existir no texto legal proposto.

Assim sendo, a Emenda Modificativa nº 006/2017 não encontrará óbice quanto a sua aprovação por esta Comissão, caso a Emenda Modificativa nº 001/2017 seja aprovada e acrescida ao objeto inicialmente proposto.

Emenda Modificativa nº 007/2017 - altera o percentual proposto de 3% (três por cento) para 0,5% (meio por cento) sobre a metragem quadrada do imóvel, com a alteração proposta texto ficaria com seguinte redação:

"Art. 2º - A "Mais Valia" será calculada em função da área total de construção do imóvel (metragem quadrada do imóvel), fixada em 0,5% (meio por cento) do valor venal da área total construída do imóvel".

Considerando a crítica e notória situação econômica que atinge os municípios e todo nosso país.

Considerando que o cálculo da contrapartida financeira será efetuado sobre o total do metro quadrado de toda área construída, o percentual de 3% poderá inviabilizar a regularização de algumas edificações, o que engessa o objetivo principal o do projeto "Mais Valia", que é possibilitar critérios mais flexíveis para a regularização de edificações dentro dos limites do Município de Macaé/RJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

Sendo assim, mesmo que a alteração, ora proposta, visa reduzir o percentual inicialmente proposto para 0,5%, levando em consideração que o objetivo principal do "Mais Valia" é possibilitar que todos os requerentes que possuam imóveis em nosso município possam regularizar suas edificações e que estas sejam passíveis de tributação o que aumentará a receita municipal, a alteração encontra vias de aprovação por esta Comissão.

Diante do exposto, se faz necessário que sejam aprovadas as Emendas Modificativas nº 001/2017, nº 002/2017, nº 003/2017, nº 004/2017, nº 006/2017 e nº 007/2017, que até a presente data, foram submetidas a análise desta Comissão, por entendermos que suas inserções ao texto original proposto contribuem para melhor adequação do Projeto de Lei Complementar a realidade de nosso município, bem como seja rejeitada a Emenda Modificativa nº 005/2017, por conter óbice jurídico.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 005/2017.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2017.


VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDENIR DA SILVA SOUZA

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 - Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

EMENDA MODIFICATIVA - 001/2017

ao Projeto de Lei Complementar nº E 005/2017

PROMOVENTE: WELBERTH REZENDE

**ASSUNTO: ALTERA O ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº005/2017 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

COMISSÕES

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE

23/05/2017

JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM ___/___/___

FINANÇAS E ORÇAMENTO

EM ___/___/___

CULTURA E ASSIST. SOCIAL

EM ___/___/___

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

EM ___/___/___

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE

2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO

20, 06, 2017 15X0

APROVADO 2ª DISCUSSÃO

___/___/___

REJEITADO

___/___/___

RETIRADO

___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº

REMETIDA EM

___/___/___

OF

___/___/___

SANÇÃO EM

___/___/___

LEI Nº

___/___/___

VETO

PROMULGAÇÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2017 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 005/2017.**

Vereador Autor Welberth Rezende

ALTERA O ARTIGO 2º DO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº005/2017 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ** no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º Fica alterado o artigo 2º do PLC-E 005/2017, que passará a
vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – A “ Mais Valia” será calculada em função da área total de
construção do imóvel (metragem quadrada do imóvel), fixada em 3% (três por cento)
do valor venal da área total construída do imóvel, **podendo o requerente optar pelo
pagamento de forma parcelada.**

Art. 2º Esta Emenda entra no texto original do PLC-E 005/2017,
revogadas as disposições em sentido contrário.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2017

WELBERTH PORTO DE REZENDE
VEREADOR AUTOR

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 20/06/2017
15 X 0

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 /2017.

Dispõe sobre a instituição da cobrança de compensação financeira denominada "Mais Valia" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ deliberou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DA MAIS VALIA

Art. 1º Fica criado, em âmbito municipal, o instituto da "Mais Valia", nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins desta Lei Complementar, "Mais Valia" é a regularização de obras mediante o pagamento de uma contrapartida financeira destinada ao Município de Macaé, fixada em função do valor da metragem quadrada do imóvel.

§ 2º A contrapartida deverá ser desembolsada pelo interessado que tenha executado obras de construção, modificação ou acréscimos em desacordo com a legislação municipal vigente, desde que possuam viabilidade técnica, sejam observadas as normas de segurança e estejam nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º A "Mais Valia" será calculada em função da área total de construção do imóvel (metragem quadrada do imóvel), fixada em 3% (três por cento) do valor venal da área total construída do imóvel.

SEÇÃO II

DAS CONDIÇÕES PARA A REGULARIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DA "MAIS VALIA"

Art. 3º No prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei Complementar, poderá ser solicitada a regularização das edificações em desacordo com a legislação municipal, nos casos em que o solicitante assumir todas as obrigações especificadas a seguir:

§ 1º celebração com o Município de Macaé de Termo de Compromisso declarando em seu nome e dando ciência aos seus herdeiros ou sucessores a desoneração do Município de Macaé em pagar qualquer indenização alusiva à construção irregular em afastamentos, decorrente de prejuízos ou mesmo desapropriação, total ou parcial do imóvel em virtude de:

- a) alargamento ou retificação de alinhamento de logradouros;
- b) realização de obras de melhorias e equipamentos urbanos.

§ 2º As obras de edificação, modificação ou acréscimo que, no mínimo, apresentem paredes e tetos ou coberturas executados, serão entendidas por edificação concluída e, só assim, passíveis de regularização por meio da "Mais Valia" prevista nesta Lei Complementar.

APROVADO

DISCUSSÃO

EM 20/06/2017

1520

PROJETO DE LEI Nº 005/2017
Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Leão de
Agosto



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

**Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e
Tributação.**

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº _____, a Comissão
de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Parecer anexo

[Handwritten signature]

VOTO DO PRESIDENTE

TITULAR

SALA DAS COMISSÕES, ____ / ____ / ____

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 20/06/2017
15:20
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
23.05.2017



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO
**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO,
PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO**

PARECER: 026/2017

EMENDA MODIFICATIVA: Nº 001/2017 AO PROJETO LEI COMPLEMENTAR: Nº E 005/2017

ASSUNTO: ALTERA O ARTIGO 2º DO PROJETO LEI COMPLEMENTAR: Nº E 005/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROMOVENTE: VERADOR WELBERT REZENDE

I – RELATÓRIO

A Emenda Modificativa nº 001/2017 altera o Artigo 2º do Projeto de Lei e dá outras providências.

O texto original tem a seguinte redação:

"Art. 2º - A "Mais Valia" será calculada em função da área total de construção do imóvel (metragem quadrada do imóvel), fixada em 3% (três por cento) do valor venal da área total construída do imóvel".

II – ANÁLISE

A Emenda Modificativa nº 001/2017 sugere alteração a redação do texto original do Artigo 2º acrescentando o trecho "**podendo o requerente optar pelo pagamento de forma parcelada**", passando a ter a seguinte redação: *"Art. 2º - A "Mais Valia" será calculada em função da área total de construção do imóvel (metragem quadrada do imóvel), fixada em 3% (três por cento) do valor venal da área total construída do imóvel, **podendo o requerente optar pelo pagamento de forma parcelada**".*



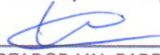
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

A alteração sugerida não cria obrigação a Administração Pública, mas faculta a esta à discricionariedade de parcelar o valor atribuído ao final do procedimento de regularização, portanto, a alteração trazida com referida emenda modificativa não encontra objeção na análise concernente a esta Comissão.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto pela aprovação da Emenda Modificativa nº 001/2017 ao Projeto de Lei nº E 005/2017.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2017.


VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDENIR DA SILVA SOUZA



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**

Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2017 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 005/2017.**

Vereador Autor Welberth Rezende

ALTERA O ARTIGO 2º DO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº005/2017 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º Fica alterado o artigo 2º do PLC-E 005/2017, que passará a
vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – A “ Mais Valia” será calculada em função da área total de
construção do imóvel (metragem quadrada do imóvel), fixada em 3% (três por cento)
do valor venal da área total construída do imóvel, podendo o requerente optar pelo
pagamento de forma parcelada.

Art. 2º Esta Emenda entra no texto original do PLC-E 005/2017,
revogadas as disposições em sentido contrário.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2017

WELBERTH PORTO DE REZENDE
VEREADOR AUTOR


Câmara Municipal de Macaé
Carlos Acio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1015

PROTÓCOLO DA SECRETARIA 1474/2017 08:58 00001684

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 20/06/2017
1520

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
03/05/2017



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

EMENDA ADITIVA - 002/2017

ao Projeto de Lei Complementar nº005/2017

PROMOVENTE: WELBERTH REZENDE

ASSUNTO: ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº005/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE

23/05/2017

JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM ___/___/___

FINANÇAS E ORÇAMENTO

EM ___/___/___

CULTURA E ASSIST. SOCIAL

EM ___/___/___

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

EM ___/___/___

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE

2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO

20/06/2017 única BXO

APROVADO 2ª DISCUSSÃO

___/___/___

REJEITADO

___/___/___

RETIRADO

___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº

REMETIDA EM

___/___/___

OF

___/___/___

SANÇÃO EM

___/___/___

LEI Nº

VETO

PROMULGAÇÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

**EMENDA ADITIVA Nº 002/2017 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 005/2017.**

Vereador Autor Welberth Rezende

ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO
ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº005/2017 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ** no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:


Art. 1º Fica acrescentado o Parágrafo Único ao artigo 2º do PLC-E
005/2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)”

Parágrafo Único – O parcelamento de que trata o caput deste artigo,
poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas de igual valor .

Art. 2º Esta Emenda entra no texto original do PLC-E 005/2017,
revogadas as disposições em sentido contrário.

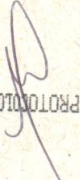
Sala das Sessões, 15 de maio de 2017


WELBERTH PORTO DE REZENDE
VEREADOR AUTOR

PROTÓTIPO DA SECRETARIA 15/Mai/2017 12:57 00001306

APROVADO
EM 20/06/2017
13X0

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br


Câmara Municipal de Macaé
Expediente

23/05/2017



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 /2017.

Dispõe sobre a instituição da cobrança de compensação financeira denominada "Mais Valia" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ deliberou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DA MAIS VALIA

Art. 1º Fica criado, em âmbito municipal, o instituto da "Mais Valia", nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins desta Lei Complementar, "Mais Valia" é a regularização de obras mediante o pagamento de uma contrapartida financeira destinada ao Município de Macaé, fixada em função do valor da metragem quadrada do imóvel.

§ 2º A contrapartida deverá ser desembolsada pelo interessado que tenha executado obras de construção, modificação ou acréscimos em desacordo com a legislação municipal vigente, desde que possuam viabilidade técnica, sejam observadas as normas de segurança e estejam nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º A "Mais Valia" será calculada em função da área total de construção do imóvel (metragem quadrada do imóvel), fixada em 3% (três por cento) do valor venal da área total construída do imóvel.

§ - Único

SEÇÃO II

DAS CONDIÇÕES PARA A REGULARIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DA "MAIS VALIA"

Art. 3º No prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei Complementar, poderá ser solicitada a regularização das edificações em desacordo com a legislação municipal, nos casos em que o solicitante assumir todas as obrigações especificadas a seguir:

§ 1º celebração com o Município de Macaé de Termo de Compromisso declarando em seu nome e dando ciência aos seus herdeiros ou sucessores a desoneração do Município de Macaé em pagar qualquer indenização alusiva à construção irregular em afastamentos, decorrente de prejuízos ou mesmo desapropriação, total ou parcial do imóvel em virtude de:

- a) alargamento ou retificação de alinhamento de logradouros;
- b) realização de obras de melhorias e equipamentos urbanos.

§ 2º As obras de edificação, modificação ou acréscimo que, no mínimo, apresentem paredes e tetos ou coberturas executados, serão entendidas por edificação concluída e, só assim, passíveis de regularização por meio da "Mais Valia" prevista nesta Lei Complementar.

APROVADO

Única DISCUSSÃO
EM 20/06/2017
13X0

PROJETO DE LEI Nº 005/2017
23/05/2017
Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Luís de
Aparecida
13/06/2017



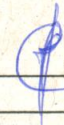
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
 Macaé Capital do Petróleo
 Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

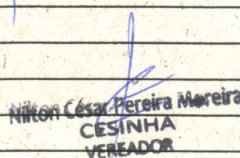
PARECER

Examinamos o anteprojeto nº _____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

DO RELATOR 

Segue parecer e voto em 01(uma) via de 02(duas) laudas


 Nilton César Pereira Moreira
 CESINHA
 VEREADOR

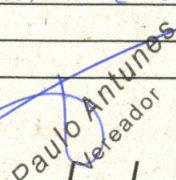
VOTO DO PRESIDENTE

em 01(uma) via de 02(duas) laudas

TITULAR

Segue voto em anexo em 01(uma) via de 02(duas) laudas

SALA DAS COMISSÕES,


 Paulo Antunes
 Vereador

APROVADO
 única DISCUSSÃO
 EM 20/03/2017
 13X0
 PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
 Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
 Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
 Telefone/Fax (022) 2772-4681
 E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
 EXPEDIENTE
 23.05.2017



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

**Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e
Tributação.**

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº _____, a Comissão
de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Parecer anexo

[Signature]

VOTO DO PRESIDENTE

TITULAR

SALA DAS COMISSÕES, _____ / _____ / _____

APROVADO

Macaé DISCUSSÃO

EM 20/06/2018

13X0
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
23.05.2018



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO A EMENDA ADITIVA Nº. 002/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017 NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: WELBERTH PORTO REZENDE.

1. RELATÓRIO:

O Ilmº vereador encaminhou para votação em plenário desta Casa Legislativa e por consequência designou-se para análise desta Comissão em observância ao regimento Interno, **EMENDA ADITIVA Nº. 002/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017** na forma do ART. 26 c/c ART. 35 do Regimento Interno, que acrescenta o parágrafo único ao artigo 2º do projeto de Lei Complementar nº 005/2017 e dá outras providências.

Trata-se de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar supramencionado, que visa acrescentar à matéria forma de parcelamento do “*Mais Valia*”, possibilitando o parcelamento da contrapartida financeira em até 12 (doze) parcelas.

Tal proposição veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.


Observa-se que a Emenda Aditiva está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Quanto a Legalidade, NÃO fere a nenhuma normas, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Quanto ao mérito, efetivamente, trata-se de obrigação Legal, a ser cumprida para tal regulamentação, apresentada na forma do artigo 135, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Neste aspecto, ao acrescentar na matéria a forma de parcelamento do "*Mais Valia*", possibilitando o parcelamento da contrapartida financeira em até 12 (doze) parcelas, torna mais acessível o benefício do presente Projeto de Lei para àquele que pretende regularizar seu imóvel, em especial, facilitando o pagamento diante das dificuldades financeira que enfrente o munícipe.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

De sorte que, ante ao exposto, voto pelo prosseguimento e consequente aprovação em sua íntegra, uma vez que não merece reparos.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.


NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

VOTO DO MEMBRO TITULAR A EMENDA ADITIVA Nº 002/2017 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2017 NA FORMA DO ART.26 C/C ART.35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ / RJ
PROMOVENTE: JULIO CESAR DE BARROS

1- RELATÓRIO:

Em observância ao Regimento Interno, foi encaminhado para análise desta comissão, a EMENDA ADITIVA Nº - 002/2017 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2017, que acrescenta o parágrafo único ao artigo 2º do Projeto de Resolução nº 005/2017 e dá outras providências.

Trata-se de Emenda Aditiva ao Projeto de Resolução supramencionado que visa acrescentar à matéria forma de parcelamento do “Mais Valia”, possibilitando o parcelamento da contrapartida financeira em até 12 (doze) parcelas.

Cabe a este membro titular da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, a para emissão de parecer, em obediência ao Regimento Interno desta casa, analisando assim, os aspectos jurídicos e constitucionais, técnicos legislativos, bem como de seu mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

2- VOTO DO MEMBRO TITULAR:

Em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno desta egrégia casa, destacamos a competência do Ilmo. Vereador para encaminhar matéria desta natureza.

Cumpre destacar que não há nenhum óbice de ordem técnico- formal.

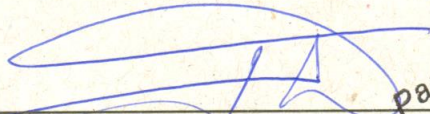
No que tange ao mérito, trata-se de obrigação legal, a ser cumprida para tal regulamentação, apresentada na forma do art. 135, IV do regimento Interno.

Cumpre destacar, que acrescentando a forma de parcelamento à “Mais Valia”, traz acessibilidade a quem pretenda realizar a regularização do seu imóvel, com este benefício, face a crise instaurada em too país.

No que se refere à legalidade, NÃO fere nenhuma norma, estando resguardados pelas normas da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Diante de todo o exposto, voto FAVORAVELMENTE à aprovação em sua íntegra, uma vez que não merece reparos.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2017.


PAULO FERNANDO MARTINS ANTUNES
Vereador – Membro Titular da Comissão

Paulo Antunes
Vereador



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo

EMENDA ADITIVA Nº 002/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E - 005/2017.

Parecer Jurídico

ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA QUE ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Welberth Porto de Rezende

Trata-se de solicitação de parecer jurídico no que tange à constitucionalidade da Emenda que acrescenta o parágrafo único ao artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº E – 005/2017 não previsto originariamente.

Inicialmente, temos a considerar que emendas são proposições destinadas a modificar o texto do projeto original. Podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, conforme visem, respectivamente, a eliminar, substituir, acrescentar ou alterar qualquer disposição atual, conforme se depreende dos dispositivos do Regimento Interno desta Casa:

*"Art. 134 - Emendas são proposições acessórias que visam modificar a principal.
§ 1º - Denomina-se subemenda a proposição que visa modificar outra emenda.
§ 2º - Somente as Comissões Permanentes, competentes para apreciar a matéria, poderão apresentar subemendas.
§ 3º - Não serão aceitos projetos de emenda que não tenham relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.*

*Art. 135º - Os artigos, parágrafos, incisos e alíneas de uma proposição poderão receber emendas:
I - Supressivas, as que visarem sua supressão;
II - Substitutivas, as que forem apresentadas como seu sucedâneo;
III - Modificativa, as que visarem modificar a sua redação;
IV - Aditivas, as que lhe acrescentarem uma parte."*



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo

No tocante à **tramitação das emendas**, o Regimento Interno determina que essa observe, no que couber, as normas gerais e, em especial, aos dispostos nos arts. 101 e 102¹, no art. 124² e no parágrafo único do art. 115³.

É cediço que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de ser permitido a parlamentares apresentar emendas ao projeto de iniciativa privativa do Executivo, **desde que não causem aumento de despesas e tenham pertinência temática** (art. 63, I, todos da CRFB/1988⁴).⁵ Essas limitações também estão previstas na Lei Orgânica desta Municipalidade no parágrafo único, do art. 73⁶. Nesse sentido:

Processo legislativo. Iniciativa privativa do Poder Executivo. Emenda pelo Poder Legislativo. Aumento de despesa. Norma municipal que confere aos servidores inativos o recebimento de proventos integrais correspondente ao vencimento de seu cargo. Lei posterior que condiciona o recebimento deste benefício, pelos ocupantes de cargo em comissão, ao exercício do serviço público por, no mínimo, doze anos. Norma que rege o regime jurídico de servidor público. Iniciativa privativa do chefe do Executivo. Alegação de inconstitucionalidade desta regra, ante a emenda da Câmara de Vereadores, que reduziu o tempo mínimo de exercício de quinze para doze anos.

¹ Art. 101- Havendo projeto substitutivo, terá este preferência para votação, e, se aprovado, ficará prejudicada a apreciação do projeto principal.

Parágrafo Único - Caso haja mais de um projeto substitutivo, terá preferência o que for apresentado por Comissão Permanente e os demais serão apreciados por ordem cronológica de apresentação.

Art. 102- Apresentadas duas ou mais emendas ao mesmo artigo, parágrafo, inciso ou alínea, a votação far-se-á na seguinte ordem:

I - Supressiva;

II - Substitutiva;

III - Modificativa;

IV - Aditiva.

Parágrafo Único - As emendas apresentadas pelas Comissões Permanentes que emitirem parecer sobre o projeto, terão preferência para votação.

² Art. 124- Os projetos em regime de urgência, com os devidos pareceres, serão incluídos na pauta da sessão ordinária seguinte.

³ Art. 115- Os prazos para apresentação do parecer, estabelecidos no Artigo 46, serão comuns a todas as Comissões Permanentes competentes para apreciar a matéria.

Parágrafo Único - As Comissões mencionadas no "caput" deste Artigo poderão apresentar projeto substitutivo, emendas ou subemendas juntamente com o parecer.

⁴ Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

⁵ RE 274.383, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-3-2005, Segunda Turma, DJ de 22-4-2005

⁶ Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

Parágrafo único. Não será permitida a alteração das despesas propostas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Inciso IV.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo

Entendimento consolidado desta Corte no sentido de ser permitido a parlamentares apresentar emendas a projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que não causem aumento de despesas (art. 61, § 1º, a e c, c/c art. 63, I, todos da CF/1988). Inaplicabilidade ao caso concreto." (RE 274.383, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-3-2005, Segunda Turma, DJ de 22-4-2005.)

(...) 3. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos. Vício de inconstitucionalidade formal inexistente. (...) (STF, ADI 3.288MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, 13102010, v.u., DJe 24022011).

(...) **Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. (...)** (STF, ADI 546 DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 11031999, m.v., DJ 14042000, p. 30).

A Suprema Corte reconhece a validade de leis cujas emendas parlamentares **não** ultrapassem a pertinência temática e **não** resultem aumento de despesas previstas.

A proposição tem por objetivo acrescentar o parágrafo único ao artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº E-005/2017 com a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)”

Parágrafo Único – O parcelamento de que trata o caput deste artigo, poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas de igual valor.”

Portanto, a Emenda em tela visa incluir na redação a possibilidade de parcelamento em até 12 (doze) parcelas de igual valor.



*Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo*

A discricionariedade administrativa é entendida como a margem de liberdade conferida legalmente ao administrador para concretizar o interesse público no caso concreto.

Destarte, a discricionariedade, apesar de conferir âmbitos de manobra ao administrador público na persecução do interesse público estampado em lei de forma difusa, não se exerce num vácuo normativo, na medida em que ela é juridicamente delimitada por limites legais, destinados a impedir com que a discricionariedade convole-se em arbitrariedade.

Nesse diapasão, quando a emenda acrescenta a possibilidade de parcelamento **não cria uma obrigatoriedade**, a fim de vincular o gestor público, **mas uma faculdade**, utilizando-se do termo “**poderá**”, que pelo critério de conveniência e oportunidade, caberá a Administração Pública decidir qual será a forma de pagamento.

Assim, a presente Emenda **não altera substancialmente** o objeto inicialmente proposto, bem como **não causa aumento de despesa**.

Diante do exposto, como o dispositivo não tem o condão de vincular a Administração Pública, **não se vislumbra óbice jurídico** impeditivo de prosseguimento da Emenda Aditiva nº 002/2017 ao Projeto de Lei Complementar nº E – 005/2017, cabendo tão somente aos nobres Edis no uso da função legislativa, a análise do mérito, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação, à Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, e à Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo

Macaé, 12 de junho de 2017.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativa – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO,
PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO**

PARECER: 027/2017

EMENDA MODIFICATIVA: Nº 002/2017 AO PROJETO LEI COMPLEMENTAR: Nº E 005/2017

ASSUNTO: ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E - 005/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROMOVENTE: VERADOR WELBERT REZENDE

I – RELATÓRIO

A Emenda Modificativa nº 002/2017 acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº E 005/ e dá outras providências.

O texto original tem a seguinte redação:

"Art. 2º - A "Mais Valia" será calculada em função da área total de construção do imóvel (metragem quadrada do imóvel), fixada em 3% (três por cento) do valor venal da área total construída do imóvel".

II – ANÁLISE

A Emenda Modificativa nº 002/2017 acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 2º do Projeto, passando este a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - A "Mais Valia" será calculada em função da área total de construção do imóvel (metragem quadrada do imóvel), fixada em 3% (três por cento) do valor venal da área total construída do imóvel".



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

Parágrafo Único: O parcelamento de que trata o "caput" deste artigo, poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas de igual valor.

Ocorre que para que haja a possibilidade de acrescentar o Parágrafo único sugerido, é imprescindível que a Emenda Modificativa nº 001/2017 seja aprovada e inserida no texto original da proposição, pois a referida acrescenta a possibilidade de parcelar o valor da contrapartida financeira apurada ao final do processo administrativo competente.

Portanto, a Emenda Modificativa nº 002/2017 carece da dependência da aprovação e inserção da Emenda Modificativa nº 001/2017 para que possa existir no texto legal proposto.

III- VOTO

Diante do exposto, a Emenda Modificativa nº 002/2017 não encontrará óbice quanto a sua aprovação por esta Comissão, caso a Emenda Modificativa nº 001/2017 seja aprovada e acrescida ao objeto inicialmente proposto.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2017.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDENIR DA SILVA SOUZA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

EMENDA MODIFICATIVA - 003/2017

ao Projeto de Lei Complementar nº E 005/2017

PROMOVENTE: WELBERTH REZENDE

ASSUNTO: MODIFICA O INCISO II DO ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº005/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE

23,05,2017

JUSTIÇA E REDAÇÃO	EM ___/___/___	_____
FINANÇAS E ORÇAMENTO	EM ___/___/___	_____
CULTURA E ASSIST. SOCIAL	EM ___/___/___	_____
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	EM ___/___/___	_____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 20,06,2017 única 14X0

APROVADO 2ª DISCUSSÃO ___/___/___

REJEITADO ___/___/___

RETIRADO ___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM ___/___/___ OF ___/___/___

SANÇÃO EM ___/___/___ LEI Nº _____

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**

Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2017 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 005/2017.**

Vereador Autor Welberth Rezende

MODIFICA O INCISO II DO ARTIGO 4º DO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº005/2017 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Modifica o Inciso II do artigo 4º do PLC-E 005/2017, que
passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – (...)

II – Obras que ocupem, total ou parcialmente, áreas públicas, faixa de
recoo de logradouros públicos e faixas de domínio de ferrovias e rodovias, municipais,
estaduais ou federais ou de concessionárias de serviços públicos e áreas não edificantes.

Art. 2º Esta Emenda entra no texto original do PLC-E 005/2017,
revogadas as disposições em sentido contrário.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2017



WELBERTH PORTO DE REZENDE
VEREADOR AUTOR

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 20/06/2017

14X0

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmacaé.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente

23/05/2017



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O modelo do Termo de Compromisso deverá ser fornecido pela Procuradoria Geral do Município, contendo endereço completo do imóvel, qualificação completa do interessado, seu registro civil, CPF, endereço, endereço eletrônico, se houver e assinatura.

§ 4º Para que seja expedida a Certidão de "Habite-se" de que trata o artigo 10, § 2º, V desta Lei Complementar, o solicitante deverá comprovar a averbação, na matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, do teor do Termo de Compromisso a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 4º - A regularização dos imóveis pelo pagamento da "Mais Valia" não será realizada nas seguintes hipóteses:

I - Construções que não apresentem condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade;

II - Obras que ocupem, total ou parcialmente, áreas públicas, faixa de recuo de logradouros públicos e faixas de domínio de ferrovias e rodovias, municipais, estaduais ou federais ou de concessionárias de serviços públicos;

III - Obras que ocupem, total ou parcialmente, áreas de preservação permanente ou outras áreas *non aedificandi*, nos termos da legislação ambiental;

IV - Em imóveis inseridos em condomínios, quando as obras de uso comum não estiverem concluídas;

V - obras que estiverem em desacordo com o Código Civil - Lei Nacional nº. 10.406/2002;

VI - em áreas consideradas de risco.

Parágrafo único. A regularização das obras situadas em unidades de conservação municipais ficará subordinada à autorização da Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 5º A regularização da edificação em que for exercida qualquer atividade, não implica em autorização ou licença para continuidade de seu exercício.

Art. 6º Não caberá ressarcimento, a qualquer tempo, por qualquer motivo, de importância paga a título de "Mais Valia".

Art. 7º A regularização de edificações de que trata esta Lei Complementar não implica em reconhecimento, pela Administração Pública Municipal, de direitos de propriedade nem transferência de domínio para o nome do interessado.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO POR PAGAMENTO DA "MAIS VALIA"

Art. 8º Para fins de regularização de que trata esta Lei Complementar, deverá o requerente apresentar no protocolo do Paço Municipal os seguintes documentos:

I - requerimento, dirigido à Procuradoria Geral do Município, totalmente preenchido e sem rasuras, instituído com documentos técnicos relativos ao que se quer regularizar, em conformidade ao que dispõe o artigo 12, I, II, IV, e V e o artigo 13 do Código Municipal de Obras - Lei Complementar Municipal nº 016/1999;

APROVADO
EM 20/06/2017
2480

PROTÓCOLO DE SECRETARIA 27/06/2017 10:18:00 00000000
Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE 23/05/2017

Câmara Municipal de Macaé
Cartão Leitor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
 Macaé Capital do Petróleo
 Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº _____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

4x voto parecer e voto em 01 (uma) via de 02 (duas) laudas

Luiz Carlos Pereira Moreira
CESINHA
 VEREADOR

VOTO DO PRESIDENTE

" DE Abeli"

TITULAR

segue voto em anexo, em 01 (uma) via de 02 (duas) laudas.

Paulo Antunes
 Vereador

SALA DAS COMISSÕES, _____ / _____ / _____

APROVADO
 DISCUSSÃO
 EM *única* 20/06/2017
 14x0
 PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
 Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
 Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
 Telefone/Fax (022) 2772-4681
 E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
 EXPEDIENTE
 23.05.2017



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO A EMENDA MODIFICATIVA Nº. 003/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017 NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: MODIFICA O INCISO II DO ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 005/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: WELBERTH PORTO REZENDE**


1. RELATÓRIO:

O Ilmº vereador encaminhou para votação em plenário desta Casa Legislativa e por consequência designou-se para análise desta Comissão em observância ao regimento Interno, **EMENDA MODIFICATIVA Nº. 003/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017** na forma do ART. 26 c/c ART. 35 do Regimento Interno, que modifica o inciso II do artigo 4º do projeto de Lei Complementar nº. 005/2017 e dá outras providências.

Trata-se de Emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar, que visa alterar parte de texto constante inciso II Do artigo 4º, incluindo as áreas não edificadas no rol de imóveis não beneficiados pelo projeto.

Tal proposição veio para emissão de parecer deste relator em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.


Observa-se que a Emenda modificativa está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Quanto a Legalidade, NÃO fere a normas, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e GARANTIAS, FUNDAMENTAIS.

Quanto ao mérito, efetivamente, trata-se de obrigação Legal apresentada na forma do artigo 135, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa a ser cumprida para tal regulamentação ou não da matéria, dependendo dos demais votos dos componentes desta D. Comissão, assim como aprovação em plenário.

Neste aspecto, entendo que a inclusão de áreas não edificadas no rol de imóveis não beneficiados pelo projeto estende a abrangência para aqueles que ainda não iniciaram suas obras, tornando mais eficaz a aplicação do projeto e evitando possíveis desvios de condutas.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

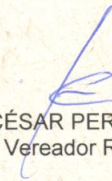




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

De sorte que, ante ao exposto, voto pelo prosseguimento e conseguinte aprovação em sua íntegra, uma vez que configurada a flagrante infringência aos ditames Legais.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.


NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

VOTO DO MEMBRO TITULAR A EMENDA ADITIVA Nº 003/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017 NA FORMA DO ART.26 C/C ART.35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: MODIFICA O INCISO II DO ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ / RJ
PROMOVENTE: WELBERTH REZENDE

1- RELATÓRIO:

Em observância ao Regimento Interno, foi encaminhado para análise desta comissão, a EMENDA MODIFICATIVA Nº - 003/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017, que modifica o inciso II do artigo 4º do projeto de lei complementar nº 005/2017 e dá outras providências.

Trata-se de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei complementar supramencionado que visa alterar parte do texto do inciso II do artigo 4º, incluindo áreas não edificadas na lista de imóveis não beneficiados pelo projeto.

Cabe a este membro titular da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, a para emissão de parecer, em obediência ao Regimento Interno desta casa, analisando assim, os aspectos jurídicos e constitucionais, técnicos legislativos, bem como de seu mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

2- VOTO DO MEMBRO TITULAR:

Em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno desta egrégia casa, destacamos a competência do Ilmo. Vereador para encaminhar matéria desta natureza.

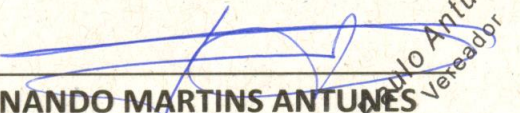
Verifica-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivo e concisos, em língua nacional e ortográfica oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto registrado em ementa, em conformidade com o Regimento Interno desta casa legislativa.

No que tange ao mérito, trata-se de obrigação legal, apresentada nos moldes do art. 135, III do Regimento Interno.

No que se refere à legalidade, NÃO fere nenhuma norma, estando resguardados pelas normas da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Diante de todo o exposto, voto FAVORAVELMENTE à aprovação em sua íntegra, uma vez que não merece reparos.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2017.


PAULO FERNANDO MARTINS ANTUNES
Vereador – Membro Titular da Comissão



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº E- 005/2017**

Parecer Jurídico

**MODIFICA O INCISO II DO ART. 4º DO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº E - 005/2017.**

Autoria: Welberth Porto de Rezende

Trata-se de solicitação de parecer jurídico no que tange à constitucionalidade de Emenda que modifica o inciso II do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº E – 005/2017, originariamente com a seguinte redação:

“Art. 4º - (...)

II – Obras que ocupem, total ou parcialmente, áreas públicas, faixa de recuo de logradouros públicos e faixas de domínio de ferrovias e rodovias, municipais, estaduais ou federais ou de concessionárias de serviços públicos;”

Inicialmente, temos a considerar que emendas são proposições destinadas a modificar o texto do projeto original. Podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, conforme visem, respectivamente, a eliminar, substituir, acrescentar ou alterar qualquer disposição atual, conforme se depreende dos dispositivos do Regimento Interno desta Casa:

Art. 134 - Emendas são proposições acessórias que visam modificar a principal.

§ 1º - Denomina-se subemenda a proposição que visa modificar outra emenda.

§ 2º - Somente as Comissões Permanentes, competentes para apreciar a matéria, poderão apresentar subemendas.

§ 3º - Não serão aceitos projetos de emenda que não tenham relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 135 - Os artigos, parágrafos, incisos e alíneas de uma proposição poderão receber emendas:

I - Supressivas, as que visarem sua supressão;

II - Substitutivas, as que forem apresentadas como seu sucedâneo;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo

III - Modificativa, as que visarem modificar a sua redação;

IV - Aditivas, as que lhe acrescentarem uma parte.

No tocante à **tramitação das emendas**, o Regimento Interno determina que essa observe, no que couber, as normas gerais e, em especial, aos dispostos nos arts. 101 e 102¹, no art. 124² e no parágrafo único do art. 115³.

É cediço que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de ser permitido a parlamentares apresentar emendas ao projeto de iniciativa privativa do Executivo, **desde que não causem aumento de despesas e tenham pertinência temática** (art. 63, I, todos da CRFB/1988⁴).⁵ Essas limitações também estão previstas na Lei Orgânica desta Municipalidade no parágrafo único, do art. 73⁶. Nesse sentido:

Processo legislativo. Iniciativa privativa do Poder Executivo. Emenda pelo Poder Legislativo. Aumento de despesa. Norma municipal que confere aos servidores inativos o recebimento de proventos integrais correspondente ao vencimento de seu cargo. Lei posterior que condiciona o recebimento deste benefício, pelos ocupantes de cargo em comissão, ao exercício do serviço público por, no mínimo, doze anos. Norma que rege o regime jurídico de servidor público.

¹ Art. 101- Havendo projeto substitutivo, terá este preferência para votação, e, se aprovado, ficará prejudicada a apreciação do projeto principal.

Parágrafo Único - Caso haja mais de um projeto substitutivo, terá preferência o que for apresentado por Comissão Permanente e os demais serão apreciados por ordem cronológica de apresentação.

Art. 102- Apresentadas duas ou mais emendas ao mesmo artigo, parágrafo, inciso ou alínea, a votação far-se-á na seguinte ordem:

I - Supressiva;

II - Substitutiva;

III - Modificativa;

IV - Aditiva.

Parágrafo Único - As emendas apresentadas pelas Comissões Permanentes que emitirem parecer sobre o projeto, terão preferência para votação.

² Art. 124- Os projetos em regime de urgência, com os devidos pareceres, serão incluídos na pauta da sessão ordinária seguinte.

³ Art. 115- Os prazos para apresentação do parecer, estabelecidos no Artigo 46, serão comuns a todas as Comissões Permanentes competentes para apreciar a matéria.

Parágrafo Único - As Comissões mencionadas no "caput" deste Artigo poderão apresentar projeto substitutivo, emendas ou subemendas juntamente com o parecer.

⁴ Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

⁵ RE 274.383, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-3-2005, Segunda Turma, DJ de 22-4-2005

⁶ Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

Parágrafo único. Não será permitida a alteração das despesas propostas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Inciso IV.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo

Iniciativa privativa do chefe do Executivo. Alegação de inconstitucionalidade desta regra, ante a emenda da Câmara de Vereadores, que reduziu o tempo mínimo de exercício de quinze para doze anos.

Entendimento consolidado desta Corte no sentido de ser permitido a parlamentares apresentar emendas a projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que não causem aumento de despesas (art. 61, § 1º, a e c, c/c art. 63, I, todos da CF/1988). Inaplicabilidade ao caso concreto." (RE 274.383, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-3-2005, Segunda Turma, DJ de 22-4-2005.)

(...) 3. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, **duas limitações**: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos. Vício de inconstitucionalidade formal inexistente. (...) (STF, ADI 3.288MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, 13102010, v.u., DJe 24022011).

(...) **Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. (...)** (STF, ADI 546 DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 11031999, m.v., DJ 14042000, p. 30).

A Suprema Corte reconhece a validade de leis cujas emendas parlamentares não ultrapassem a pertinência temática e não resultem aumento de despesas previstas.

A emenda em tela visa modifica o inciso II do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº E- 005/2017 para a seguinte redação:

“Art. 1º Modifica o inciso II do 4º do PLC-E 005/2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

II – Obras que ocupem, total ou parcialmente, áreas públicas, faixa de recuo de logradouros públicos e faixas de domínio de ferrovias e rodovias, municipais, estaduais ou federais ou de concessionárias de serviços públicos e áreas não edificantes.”



*Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo*

Portanto, a proposta acrescenta na redação do art. 4º, II, do PLC nº E – 005/2017 dispositivos impedindo que o pagamento da “Mais Valia” regularize imóveis/obras situados em áreas não edificantes.

A legislação federal nº 6.766/1979 dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e traz em seu art. 4º, III⁷, as **normas gerais** referentes a **áreas não-edificantes**, considerando no § 1º⁸ que a legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento.

Nesse diapasão, ao incluir na redação do art. 4º, II do PLC nº E – 005/2017, através de emenda, “áreas não edificantes” apenas está se adequando nos termos da legislação vigente, prestigiando o Princípio da Legalidade.

Assim, a presente Emenda **não altera substancialmente** o objeto inicialmente proposto, bem como **não causa aumento de despesa**.

Diante do exposto, **não se vislumbra óbice jurídico** impeditivo de prosseguimento da Emenda Modificativa nº 003/2017 ao Projeto de Lei Complementar nº E – 005/2017, cabendo tão somente aos nobres Edis, no uso da função legislativa, a análise do mérito, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à **Comissão Permanente de Constituição**,

⁷ Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

⁸ § 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento.



*Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo*

Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação, à Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, e à Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

Macaé, 12 de junho de 2017.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativa – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979.

Texto compilado

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º - considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º ~~(VETADO)~~ (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

§ 4º Considera-se lote o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

~~§ 5º Consideram-se infra-estrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)~~

§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007). (Vigência)

§ 6º A infra-estrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de: (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

I - vias de circulação; (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

II - escoamento das águas pluviais; (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

III - rede para o abastecimento de água potável; e (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

~~Art. 3º. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana, assim definidas por lei municipal.~~

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

CAPÍTULO II

Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

~~I - as áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;~~

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

II - os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

~~III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;~~

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004)

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

~~§ 1º - A percentagem de áreas públicas prevista no inciso I deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores do que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida.~~

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

§ 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 3º Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes. (Incluído pela Lei nº 10.932, de 2004)

Art. 5º. O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

CAPÍTULO III

Do Projeto de Loteamento

Art. 6º. Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:

I - as divisas da gleba a ser loteada;

II - as curvas de nível à distância adequada, quando exigidas por lei estadual ou municipal;

III - a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;

IV - a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

V - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

VI - as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas.

Art. 7º. A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:

I - as ruas ou estradas existentes ou projetada, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II - o traçado básico do sistema viário principal;

III - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;

IV - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

V - a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

~~Parágrafo único - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.~~

Parágrafo único. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de quatro anos. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

~~Art. 8º. O Município de menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes poderá dispensar, por lei, a fase de fixação das diretrizes previstas nos arts. 6º e 7º desta Lei, para a aprovação do loteamento.~~

Art. 8º Os Municípios com menos de cinquenta mil habitantes e aqueles cujo plano diretor contiver diretrizes de urbanização para a zona em que se situe o parcelamento poderão dispensar, por lei, a fase de fixação de diretrizes previstas nos arts. 6º e 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

~~Art. 9º. Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, o projeto, contendo desenhos e memorial descritivo, será apresentado à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, acompanhado do título de propriedade, certidão de ônus reais e certidão negativa de tributos municipais, todos relativos ao imóvel.~~

Art. 9º Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, o projeto, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras com duração máxima de quatro anos, será apresentado à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal, quando for o caso, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, de certidão negativa de tributos municipais e do competente instrumento de garantia, ressalvado o disposto no § 4º do art. 18. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

§ 1º - Os desenhos conterão pelo menos:

I - a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;

II - o sistema de vias com a respectiva hierarquia;

III - as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

IV - os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

V - a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VI - a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.

§ 2º - O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:

I - a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;

II - as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

~~III - a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do loteamento;~~

~~III - a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município; (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

III - a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do loteamento;

IV - a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.

§ 3º Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada como atual não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias do tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto as aprovações consequentes. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

CAPÍTULO IV

Do Projeto de Desmembramento

~~Art. 10. Para a aprovação de projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, acompanhado de título de propriedade e de planta do imóvel a ser desmembrado contendo:~~

Art. 10. Para a aprovação de projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, ressalvado o disposto no § 4º do art. 18, e de planta do imóvel a ser desmembrado contendo: (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

I - a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;

II - a indicação do tipo de uso predominante no local;

III - a indicação da divisão de lotes pretendida na área.

~~Art. 11. Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento, em especial o inciso II do art. 4º e o art. 5º desta Lei.~~

Art. 11. Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas vigentes para as regiões em que se situem ou, na ausência destas, as disposições urbanísticas para os loteamentos. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

Parágrafo único - O Município, ou o Distrito Federal quando for o caso, fixará os requisitos exigíveis para a aprovação de desmembramento de lotes decorrentes de loteamento cuja destinação da área pública tenha sido inferior à mínima prevista no § 1º do art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO V

Da Aprovação do Projeto de Loteamento e Desmembramento

Art. 12. O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, a quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os arts. 6º e 7º desta Lei, salvo a exceção prevista no artigo seguinte.

~~Parágrafo único. O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)~~

~~§ 1º O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)~~

~~§ 2º § 2º Nos municípios inseridos no cadastro nacional de que trata o art. 3º A da Lei nº 12.340, de 2010, a aprovação do projeto de que trata o caput ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização prevista no inciso V do § 2º do referido dispositivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011). (Vigência)~~

§ 1º O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º Nos Municípios inseridos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, a aprovação do projeto de que trata o caput ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012) (Vigência)

§ 3º É vedada a aprovação de projeto de loteamento e desmembramento em áreas de risco definidas como não edificáveis, no plano diretor ou em legislação dele derivada. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

~~Art. 13. Caberão aos Estados o exame e a anuência prévia para a aprovação, pelos Municípios, de loteamento e desmembramento nas seguintes condições:~~

Art. 13. Aos Estados caberá disciplinar a aprovação pelos Municípios de loteamentos e desmembramentos nas seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

I - quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal;

II - quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em área limítrofe do município, ou que pertença a mais de um município, nas regiões metropolitanas ou em aglomerações urbanas, definidas em lei estadual ou federal;

III - quando o loteamento abranger área superior a 1.000.000 m².

Parágrafo único - No caso de loteamento ou desmembramento localizado em área de município integrante de região metropolitana, o exame e a anuência prévia à aprovação do projeto caberão à autoridade metropolitana.

Art. 14. Os Estados definirão, por decreto, as áreas de proteção especial, previstas no inciso I do artigo anterior.

Art. 15. Os Estados estabelecerão, por decreto, as normas a que deverão submeter-se os projetos de loteamento e desmembramento nas áreas previstas no art. 13, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único - Na regulamentação das normas previstas neste artigo, o Estado procurará atender às exigências urbanísticas do planejamento municipal.

~~Art. 16. A lei municipal definirá o número de dias em que um projeto de loteamento, uma vez apresentado com todos os seus elementos, deve ser aprovado ou rejeitado.~~

Art. 16. A lei municipal definirá os prazos para que um projeto de parcelamento apresentado seja aprovado ou rejeitado e para que as obras executadas sejam aceitas ou recusadas. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

§ 1º Transcorridos os prazos sem a manifestação do Poder Público, o projeto será considerado rejeitado ou as obras recusadas, assegurada a indenização por eventuais danos derivados da omissão. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

§ 2º Nos Municípios cuja legislação for omissa, os prazos serão de noventa dias para a aprovação ou rejeição e de sessenta dias para a aceitação ou recusa fundamentada das obras de urbanização. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

Art. 17. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei.

CAPÍTULO VI

Do Registro do Loteamento e Desmembramento

Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos:

~~I - título de propriedade do imóvel;~~

I - título de propriedade do imóvel ou certidão da matrícula, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

II - histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 (vintes anos), acompanhados dos respectivos comprovantes;

III - certidões negativas:

- a) de tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre o imóvel;
- b) de ações reais referentes ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos;
- c) de ações penais com respeito ao crime contra o patrimônio e contra a Administração Pública.

IV - certidões:

- a) dos cartórios de protestos de títulos, em nome do loteador, pelo período de 10 (dez) anos;
- b) de ações pessoais relativas ao loteador, pelo período de 10 (dez) anos;
- c) de ônus reais relativos ao imóvel;
- d) de ações penais contra o loteador, pelo período de 10 (dez) anos.

~~V - cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação pela Prefeitura da execução das obras exigidas por legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de 2 (dois) anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras;~~

V - cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação pela Prefeitura Municipal ou pelo Distrito Federal, da execução das obras exigidas por legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de quatro anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

VI - exemplar do contrato padrão de promessa de venda, ou de cessão ou de promessa de cessão, do qual constarão obrigatoriamente as indicações previstas no art. 26 desta Lei;

VII - declaração do cônjuge do requerente de que consente no registro do loteamento.

§ 1º - Os períodos referidos nos incisos III, alínea b e IV, alíneas a, e d, tomarão por base a data do pedido de registro do loteamento, devendo todas elas serem extraídas em nome daqueles que, nos mencionados períodos, tenham sido titulares de direitos reais sobre o imóvel.

§ 2º - A existência de protestos, de ações pessoais ou de ações penais, exceto as referentes a crime contra o patrimônio e contra a administração, não impedirá o registro do loteamento se o requerente comprovar que esses protestos ou ações não poderão prejudicar os adquirentes dos lotes. Se o Oficial do Registro de Imóveis julgar insuficiente a comprovação feita, suscitará a dúvida perante o juiz competente.

§ 3º - A declaração a que se refere o inciso VII deste artigo não dispensará o consentimento do declarante para os atos de alienação ou promessa de alienação de lotes, ou de direitos a eles relativos, que venham a ser praticados pelo seu cônjuge.

§ 4º O título de propriedade será dispensado quando se tratar de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, em imóvel declarado de utilidade pública, com processo de desapropriação judicial em curso e imissão provisória na posse, desde que promovido pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas entidades delegadas, autorizadas por lei a implantar projetos de habitação. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
 Macaé Capital do Petróleo
 Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº _____, a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Parecer anexo.

[Signature]

VOTO DO PRESIDENTE

TITULAR

SALA DAS COMISSÕES, _____ / _____ / _____

APROVADO
 EM 20/06/2018 DISCUSSÃO
 19x0
 PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
 Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
 Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
 Telefone/Fax (022) 2772-4681
 E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
 EXPEDIENTE
 23.05.2018



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO,
PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO**

PARECER: 028/2017

EMENDA MODIFICATIVA: Nº 003/2017 AO PROJETO LEI COMPLEMENTAR: Nº E 005/2017

ASSUNTO: MODIFICA O INCISO II DO ARTIGO 4º DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E - 005/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROMOVENTE: VERADOR WELBERT REZENDE

I – RELATÓRIO

A Emenda Modificativa nº003/2017 modifica o inciso II do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº E 005/ e dá outras providências.

O texto original tem a seguinte redação:

"II – Obras que ocupem, total ou parcialmente, áreas públicas, faixa de recuo de logradouros públicos e faixas de domínio de ferrovias e rodovias, municipais, estaduais ou federais ou de concessionárias de serviços públicos."

II – ANÁLISE

A Emenda Modificativa nº 003/2017 modifica a redação do texto original do inciso II do Artigo 4º acrescentando o trecho "**áreas não edificantes**", passando a ter a seguinte redação: *"II – Obras que ocupem, total ou parcialmente, áreas públicas, faixa de recuo de logradouros públicos e faixas de domínio de ferrovias e rodovias, municipais, estaduais ou federais ou de concessionárias de serviços públicos e áreas não edificantes."*

A modificação sugerida não encontra objeção, tendo em vista que esta definição ficará a cargo do Poder Executivo.

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto pela aprovação da Emenda nº 003/2017 ao Projeto de Lei nº E- 005/2017.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2017.


VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDENIR DA SILVA SOUZA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

EMENDA MODIFICATIVA - 004/2017

ao Projeto de Lei Complementar nº E 005/2017

PROMOENTE: WELBERTH REZENDE

ASSUNTO: MODIFICA O ARTIGO 7º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E 005/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE

23/05/2017

JUSTIÇA E REDAÇÃO	EM ___/___/___	_____
FINANÇAS E ORÇAMENTO	EM ___/___/___	_____
CULTURA E ASSIST. SOCIAL	EM ___/___/___	_____
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	EM ___/___/___	_____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 20/05/2017 única 15X0

APROVADO 2ª DISCUSSÃO ___/___/___

REJEITADO ___/___/___ RETIRADO ___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM ___/___/___ OF ___/___/___

SANÇÃO EM ___/___/___ LEI Nº _____

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 004/2017 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 005/2017.**

Vereador Autor Welberth Rezende

MODIFICA O ARTIGO 7º DO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº005/2017 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º Modifica o artigo 7º do PLC-E 005/2017, que passará a vigorar
com a seguinte redação:

“Art. 7º- A regularização de edificações de que trata esta Lei
Complementar não implica em reconhecimento, pela Administração Pública Municipal,
de direitos de propriedade nem transferência de domínio para o nome do interessado,
nem de eventual legalização de atividade econômica em desacordo com o zoneamento.

Art. 2º Esta Emenda entra no texto original do PLC-E 005/2017, revogadas
as disposições em sentido contrário.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2017


WELBERTH PORTO DE REZENDE
VEREADOR AUTOR

APROVADO
Única DISCUSSÃO
EM 20/06/2017

15x0

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente

23/05/2017



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º O modelo do Termo de Compromisso deverá ser fornecido pela Procuradoria Geral do Município, contendo endereço completo do imóvel, qualificação completa do interessado, seu registro civil, CPF, endereço, endereço eletrônico, se houver e assinatura.

§ 4º Para que seja expedida a Certidão de "Habite-se" de que trata o artigo 10, § 2º, V desta Lei Complementar, o solicitante deverá comprovar a averbação, na matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, do teor do Termo de Compromisso a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 4º - A regularização dos imóveis pelo pagamento da "Mais Valia" não será realizada nas seguintes hipóteses:

I - Construções que não apresentem condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade;

II - Obras que ocupem, total ou parcialmente, áreas públicas, faixa de recuo de logradouros públicos e faixas de domínio de ferrovias e rodovias, municipais, estaduais ou federais ou de concessionárias de serviços públicos;

III - Obras que ocupem, total ou parcialmente, áreas de preservação permanente ou outras áreas *non aedificandi*, nos termos da legislação ambiental;

IV - Em imóveis inseridos em condomínios, quando as obras de uso comum não estiverem concluídas;

V - obras que estiverem em desacordo com o Código Civil - Lei Nacional nº. 10.406/2002;

VI - em áreas consideradas de risco.

Parágrafo único. A regularização das obras situadas em unidades de conservação municipais ficará subordinada à autorização da Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 5º A regularização da edificação em que for exercida qualquer atividade, não implica em autorização ou licença para continuidade de seu exercício.

Art. 6º Não caberá ressarcimento, a qualquer tempo, por qualquer motivo, de importância paga a título de "Mais Valia".

Art. 7º A regularização de edificações de que trata esta Lei Complementar não implica em reconhecimento, pela Administração Pública Municipal, de direitos de propriedade nem transferência de domínio para o nome do interessado.

**CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO POR PAGAMENTO DA "MAIS VALIA"**

Art. 8º Para fins de regularização de que trata esta Lei Complementar, deverá o requerente apresentar no protocolo do Paço Municipal os seguintes documentos:

I - requerimento, dirigido à Procuradoria Geral do Município, totalmente preenchido e sem rasuras, instituído com documentos técnicos relativos ao que se quer regularizar, em conformidade ao que dispõe o artigo 12, I, II, IV, e V e o artigo 13 do Código Municipal de Obras - Lei Complementar Municipal nº 016/1999;

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 30/06/2017
15X0
23/05/2017
PROTÓTIPO DE SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE

Câmara Municipal de Macaé
Câmara de Vereadores



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
 Macaé Capital do Petróleo
 Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº _____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Segue parecer e voto em 01 (uma) via de 02 (duas) laudas

De 03 (três) laudas

Nilton César Pereira Macieira
CÉSAR PEREIRA MACIEIRA
 VEREADOR

VOTO DO PRESIDENTE

De 02 (duas) laudas

TITULAR

Segue voto em anexo, em 01 (uma) via de 02 (duas) laudas

Paulo Antunes
 Vereador

SALA DAS COMISSÕES, _____

APROVADO
limpa
 EM 20/06/2017
 15X0
 PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
 Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
 Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
 Telefone/Fax (022) 2772-4681
 E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
23, 05, 2017



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

**Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e
Tributação.**

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº _____, a Comissão
de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Parecer unânime

[Signature]

VOTO DO PRESIDENTE

TITULAR

SALA DAS COMISSÕES, _____ / _____ / _____

APROVADO

unânime DISCUSSÃO
EM 20/06/2017
15X0
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
23.05.2017



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO A EMENDA MODIFICATIVA Nº. 004/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017 NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: MODIFICA O ARTIGO 7º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


**INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: WELBERTH PORTO REZENDE**

1. RELATÓRIO:

O Ilmº vereador encaminhou para votação em plenário desta Casa Legislativa e por consequência designou-se para análise desta Comissão em observância ao regimento Interno, **EMENDA MODIFICATIVA Nº. 004/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017** na forma do ART. 26 c/c ART. 35 do Regimento Interno, que modifica o artigo 7º do projeto de Lei Complementar nº 005/2017 e dá outras providências.

Trata-se de Emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar, que visa alterar parte de texto constante artigo 7º do PLC – E 005/2017, incluindo o não reconhecimento de eventual legalização de atividade econômica em desacordo com o zoneamento.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Tal proposição veio para emissão de parecer deste relator em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.


Observa-se que a Emenda modificativa está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta Casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Quanto a Legalidade, NÃO fere a normas, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e GARANTIAS, FUNDAMENTAIS.

Quanto ao mérito, efetivamente, trata-se de obrigação Legal apresentada na forma do artigo 135, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa a ser cumprida para tal regulamentação ou não da matéria, dependendo dos demais votos dos componentes desta D. Comissão, assim como aprovação em plenário.

Neste aspecto, entendo que a inclusão de não reconhecimento de eventual legalização de atividade econômica em desacordo com o zoneamento em detrimento da Lei Complementar, garante possível dano e infração ao zoneamento

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS



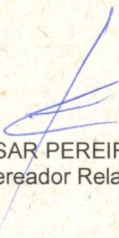


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

urbano de Macaé, proporcionando assim, uma garantia do cumprimento da Legislação Municipal.

De sorte que, ante ao exposto, voto pelo prosseguimento, e conseguinte aprovação em sua íntegra, uma vez que configurada a flagrante infringência aos ditames Legais.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.



NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

VOTO DO MEMBRO TITULAR A EMENDA ADITIVA Nº 004/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017 NA FORMA DO ART.26 C/C ART.35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: MODIFICA O ARTIGO 7º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ / RJ
PROMOVENTE: WELBERTH REZENDE

1- RELATÓRIO:

Em observância ao Regimento Interno, foi encaminhado para análise desta comissão, a EMENDA MODIFICATIVA Nº - 004/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017, que modifica o artigo 7º do projeto de lei complementar nº 005/2017 e dá outras providências.

Trata-se de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei complementar supramencionado que visa alterar parte do texto do artigo 7º, incluindo o não reconhecimento de eventual legalização de atividade econômica em desacordo com o zoneamento.

Cabe a este membro titular da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, a para emissão de parecer, em obediência ao Regimento Interno desta casa, analisando assim, os aspectos jurídicos e constitucionais, técnicos legislativos, bem como de seu mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

2- VOTO DO MEMBRO TITULAR:

Em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno desta egrégia casa, destacamos a competência do Ilmo. Vereador para encaminhar matéria desta natureza.

Verifica-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivo e concisos, em língua nacional e ortográfica oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto registrado em ementa, em conformidade com o Regimento Interno desta casa legislativa.


No que tange ao mérito, trata-se de obrigação legal, apresentada nos moldes do art. 135, III do Regimento Interno.

Cabe destacar, o entendimento que a inclusão de não reconhecimento de eventual legalização de atividades econômicas em desacordo com o zoneamento em detrimento da Lei Complementar, garante possível dano e infração ao zoneamento urbano municipal, proporcionando assim, uma garantia do cumprimento da Legislação do Município.

No que se refere à legalidade, NÃO fere nenhuma norma, estando resguardados pelas normas da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Diante de todo o exposto, voto FAVORAVELMENTE à aprovação em sua íntegra, uma vez que não merece reparos.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2017.


PAULO FERNANDO MARTINS ANTUNES
Vereador – Membro Titular da Comissão

Rodovia do Petróleo, RJ 168, km 3,5, Virgem Santa, Macaé, RJ
Tels.: 2772-4681/2772-5064 – e-mail: pauloantunes@cmmacaerj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo

EMENDA MODIFICATIVA Nº 004/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E - 005/2017.

Parecer Jurídico

ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA QUE MODIFICA O ARTIGO 7º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E - 005/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Welberth Porto de Rezende

Trata-se de solicitação de parecer jurídico no que tange à constitucionalidade de Emenda que modifica o artigo 7º do Projeto de Lei Complementar nº E – 005/2017 originariamente com a seguinte redação:

Art. 1º Modifica o artigo 7º do PLC-E 005/2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - A regularização de edificações de que trata esta Lei Complementar não implica em reconhecimento, pela Administração Pública Municipal, de direitos de propriedade nem transferência de domínio para o nome do interessado.”

Inicialmente, temos a considerar que emendas são proposições destinadas a modificar o texto do projeto original. Podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, conforme visem, respectivamente, a eliminar, substituir, acrescentar ou alterar qualquer disposição atual, conforme se depreende dos dispositivos do Regimento Interno desta Casa:

*“Art. 134 - Emendas são proposições acessórias que visam modificar a principal.
§ 1º - Denomina-se subemenda a proposição que visa modificar outra emenda.
§ 2º - Somente as Comissões Permanentes, competentes para apreciar a matéria, poderão apresentar subemendas.
§ 3º - Não serão aceitos projetos de emenda que não tenham relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.*

Art. 135º - Os artigos, parágrafos, incisos e alíneas de uma proposição poderão receber emendas:



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo

- I - Supressivas, as que visarem sua supressão;*
II - Substitutivas, as que forem apresentadas como seu sucedâneo;
III - Modificativa, as que visarem modificar a sua redação;
IV - Aditivas, as que lhe acrescentarem uma parte."

No tocante à **tramitação das emendas**, o Regimento Interno determina que essa observe, no que couber, as normas gerais e, em especial, aos dispostos nos arts. 101 e 102¹, no art. 124² e no parágrafo único do art. 115³.

É cediço que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de ser permitido a parlamentares apresentar emendas ao projeto de iniciativa privativa do Executivo, **desde que não causem aumento de despesas e tenham pertinência temática** (art. 63, I, todos da CRFB/1988⁴).⁵ Essas limitações também estão previstas na Lei Orgânica desta Municipalidade no parágrafo único, do art. 73⁶. Nesse sentido:

Processo legislativo. Iniciativa privativa do Poder Executivo. Emenda pelo Poder Legislativo. Aumento de despesa. Norma municipal que confere aos servidores inativos o recebimento de proventos integrais correspondente ao vencimento de seu cargo. Lei posterior que condiciona o recebimento deste benefício, pelos ocupantes de cargo em comissão, ao exercício do serviço público por, no mínimo, doze anos. Norma que rege o regime jurídico de servidor público. Iniciativa privativa do chefe do Executivo. Alegação de inconstitucionalidade

¹ Art. 101- Havendo projeto substitutivo, terá este preferência para votação, e, se aprovado, ficará prejudicada a apreciação do projeto principal.

Parágrafo Único - Caso haja mais de um projeto substitutivo, terá preferência o que for apresentado por Comissão Permanente e os demais serão apreciados por ordem cronológica de apresentação.

Art. 102- Apresentadas duas ou mais emendas ao mesmo artigo, parágrafo, inciso ou alínea, a votação far-se-á na seguinte ordem:

I - Supressiva;

II - Substitutiva;

III - Modificativa;

IV - Aditiva.

Parágrafo Único - As emendas apresentadas pelas Comissões Permanentes que emitirem parecer sobre o projeto, terão preferência para votação.

² Art. 124- Os projetos em regime de urgência, com os devidos pareceres, serão incluídos na pauta da sessão ordinária seguinte.

³ Art. 115- Os prazos para apresentação do parecer, estabelecidos no Artigo 46, serão comuns a todas as Comissões Permanentes competentes para apreciar a matéria.

Parágrafo Único - As Comissões mencionadas no "caput" deste Artigo poderão apresentar projeto substitutivo, emendas ou subemendas juntamente com o parecer.

⁴ Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

⁵ RE 274.383, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-3-2005, Segunda Turma, DJ de 22-4-2005

⁶ Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

Parágrafo único. Não será permitida a alteração das despesas propostas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Inciso IV.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo

desta regra, ante a emenda da Câmara de Vereadores, que reduziu o tempo mínimo de exercício de quinze para doze anos.

Entendimento consolidado desta Corte no sentido de ser permitido a parlamentares apresentar emendas a projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que não causem aumento de despesas (art. 61, § 1º, a e c, c/c art. 63, I, todos da CF/1988). Inaplicabilidade ao caso concreto." (RE 274.383, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-3-2005, Segunda Turma, DJ de 22-4-2005.)

(...) 3. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, **duas limitações**: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos. Vício de inconstitucionalidade formal inexistente. (...) (STF, ADI 3.288MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, 13102010, v.u., DJe 24022011).

(...) **Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. (...)** (STF, ADI 546 DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 11031999, m.v., DJ 14042000, p. 30).

A Suprema Corte reconhece a validade de leis cujas emendas parlamentares **não** ultrapassem a pertinência temática e **não** resultem aumento de despesas previstas.

A presente emenda visa modificar o artigo 7º do Projeto de Lei Complementar nº E-005/2017 para a seguinte redação:

Art. 1º Modifica o artigo 7º do PLC-E 005/2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - A regularização de edificações de que trata esta Lei Complementar não implica em reconhecimento, pela Administração Pública Municipal, de direitos de propriedade nem transferência de domínio para o nome do interessado, nem de eventual legalização de atividade econômica em desacordo com o zoneamento. "



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo

Portanto, a proposição visa incluir na redação do projeto de lei complementar o respeito a uma disposição legal, considerando o Princípio da Legalidade previsto no Art. 37, caput, da CRFB/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Neste sentido, a regularização de edificações não poderá ultrapassar os limites da lei que regula o zoneamento, não implicando, portanto, em reconhecimento de eventual legalização de atividade econômica quando em desacordo com a lei específica.

Assim, a presente Emenda **não altera substancialmente** o objeto inicialmente proposto e **não causa aumento de despesa**.

Diante do exposto, por a emenda apenas reproduzir e reafirmar a obediência a normas específicas, em prestígio ao Princípio da Legalidade, **não se vislumbra óbice jurídico** impeditivo de prosseguimento da Emenda Modificativa nº 004/2017 ao Projeto de Lei Complementar nº E – 005/2017, cabendo tão somente aos nobres Edis, no uso da função legislativa, a análise do mérito, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à **Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação, à Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, e à Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico** apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo

Macaé, 12 de junho de 2017.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativa – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO,
PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO**

PARECER: 029/2017

EMENDA MODIFICATIVA: Nº 004/2017 AO PROJETO LEI COMPLEMENTAR: Nº E 005/2017

ASSUNTO: MODIFICA O ARTIGO 7º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E - 005/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROMOVENTE: VERADOR WELBERT REZENDE

I – RELATÓRIO

A Emenda Modificativa nº 004/2017 modifica o artigo 7º do Projeto de Lei Complementar nº E 005/ e dá outras providências.

O texto original tem a seguinte redação:

"Art.7º – A regularização de edificações de que trata esta Lei Complementar não implica em reconhecimento, pela Administração Pública Municipal, de direitos de propriedade, nem transferência de domínio para o nome do interessado."

II – ANÁLISE

A Emenda Modificativa nº 004/2017 altera a redação do texto original do inciso do Artigo 7º acrescentando o trecho "***nem de eventual legalização de atividade econômica em desacordo com o zoneamento***", passando este a ter a seguinte redação:

*"Art.7º – A regularização de edificações de que trata esta Lei Complementar não implica em reconhecimento, pela Administração Pública Municipal, de direitos de propriedade, nem transferência de domínio para o nome do interessado, ***nem de eventual legalização de atividade econômica em desacordo com o zoneamento***".*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

É sabido que muitas edificações que poderão ser objeto de avaliação para enquadramento no "Mais Valia" são utilizadas em atividade econômica em desacordo com o zoneamento, algumas já subsistem há muitos anos.


Sendo assim, esta Emenda ao tratar de "eventual legalização" possibilita que a Administração Pública Municipal, observando critérios de segurança, salubridade, entre outros, possa aprovar a regularização de edificações que exerçam atividade econômica, mesmo que desacordo com a Lei Complementar nº 141/2010 que dispõe sobre o Código de Urbanismo do Município de Macaé.

A modificação sugerida não encontra objeção, tendo em vista que esta definição ficará a cargo do Poder Público Municipal.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto pela aprovação da Emenda nº 004/2017 ao Projeto de Lei nº E- 005/2017.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2017.


VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDENIR DA SILVA SOUZA

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 - Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 004/2017 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 005/2017.**

Vereador Autor Welberth Rezende

MODIFICA O ARTIGO 7º DO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº005/2017 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º Modifica o artigo 7º do PLC-E 005/2017, que passará a vigorar
com a seguinte redação:

“Art. 7º- A regularização de edificações de que trata esta Lei
Complementar não implica em reconhecimento, pela Administração Pública Municipal,
de direitos de propriedade nem transferência de domínio para o nome do interessado,
nem de eventual legalização de atividade econômica em desacordo com o zoneamento.

Art. 2º Esta Emenda entra no texto original do PLC-E 005/2017, revogadas
as disposições em sentido contrário.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2017

WELBERTH PORTO DE REZENDE
VEREADOR AUTOR

PROJETO DE LEI Nº 005/2017
EMENDA Nº 004/2017
60100000-01-13-18-000001309

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 20/06/2017
15X0

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Cristiano José da Silva Júnior, s/nº - Centro
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
23/05/2017



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

EMENDA MODIFICATIVA - 005/2017
ao Projeto de Lei Complementar nº E 005/2017

PROMOVENTE: WELBERTH REZENDE

ASSUNTO: MODIFICA O INCISO I DO ARTIGO 8º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E 005/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

COMISSÕES

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE

23/05/2017

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM ___/___/___

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM ___/___/___

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM ___/___/___

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM ___/___/___

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 20/06/2017 única 15X0

APROVADO 2ª DISCUSSÃO ___/___/___

REJEITADO ___/___/___ RÉTIRADO ___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM ___/___/___ OF ___/___/___

SANÇÃO EM ___/___/___ LEI Nº _____

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

2100



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**

Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 005/2017 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº E-005/2017.**

Vereador Autor Welberth Rezende

MODIFICA O INCISO I DO ARTIGO 8º DO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E
005/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:


Art. 1º Modifica o Inciso I do artigo 8º do PLC-E 005/2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º- (...)

I – Requerimento, dirigido à Procuradoria Geral do Município, totalmente preenchido e sem rasuras, instituído com documentos técnicos relativos ao que se quer regularizar, em conformidade ao que dispõe o artigo 12, I, II, IV e o artigo 13 do Código de Obras – Lei Complementar Municipal nº 016/1999, podendo o requerente se for o caso fazer menção a eventual Processo de regularização em curso.

Art. 2º Esta Emenda entra no texto original do PLC-E 005/2017, revogadas as disposições em sentido contrário.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2017



WELBERTH PORTO DE REZENDE
VEREADOR AUTOR

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 20/05/2017
1570

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmaca.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente

23/05/2017



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O modelo do Termo de Compromisso deverá ser fornecido pela Procuradoria Geral do Município, contendo endereço completo do imóvel, qualificação completa do interessado, seu registro civil, CPF, endereço, endereço eletrônico, se houver e assinatura.

§ 4º Para que seja expedida a Certidão de "Habite-se" de que trata o artigo 10, § 2º, V desta Lei Complementar, o solicitante deverá comprovar a averbação, na matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, do teor do Termo de Compromisso a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 4º - A regularização dos imóveis pelo pagamento da "Mais Valia" não será realizada nas seguintes hipóteses:

I - Construções que não apresentem condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade;

II - Obras que ocupem, total ou parcialmente, áreas públicas, faixa de recuo de logradouros públicos e faixas de domínio de ferrovias e rodovias, municipais, estaduais ou federais ou de concessionárias de serviços públicos;

III - Obras que ocupem, total ou parcialmente, áreas de preservação permanente ou outras áreas *non aedificandi*, nos termos da legislação ambiental;

IV - Em imóveis inseridos em condomínios, quando as obras de uso comum não estiverem concluídas;

V - obras que estiverem em desacordo com o Código Civil - Lei Nacional nº. 10.406/2002;

VI - em áreas consideradas de risco.

Parágrafo único. A regularização das obras situadas em unidades de conservação municipais ficará subordinada à autorização da Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 5º A regularização da edificação em que for exercida qualquer atividade, não implica em autorização ou licença para continuidade de seu exercício.

Art. 6º Não caberá ressarcimento, a qualquer tempo, por qualquer motivo, de importância paga a título de "Mais Valia".

Art. 7º A regularização de edificações de que trata esta Lei Complementar não implica em reconhecimento, pela Administração Pública Municipal, de direitos de propriedade nem transferência de domínio para o nome do interessado.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO POR PAGAMENTO DA "MAIS VALIA"

Art. 8º Para fins de regularização de que trata esta Lei Complementar, deverá o requerente apresentar no protocolo do Paço Municipal os seguintes documentos:

I - requerimento, dirigido à Procuradoria Geral do Município, totalmente preenchido e sem rasuras, instituído com documentos técnicos relativos ao que se quer regularizar, em conformidade ao que dispõe o artigo 12, I, II, IV, e V e o artigo 13 do Código Municipal de Obras - Lei Complementar Municipal nº 016/1999;

APROVADO -
DISCUSSÃO
EM 20/08/2017
1530

PROTÓTIPO DE SECRETARIA 27/08/2017 10:26:000000
Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE

23.05.2017

Câmara Municipal de Macaé
Câmara Municipal de Macaé



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
 Macaé Capital do Petróleo
 Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº _____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

St. Gov. Parecer e voto em 02 (uma) via de 02 (duas) laudas

Nilton César Pereira Moreira
VEREADOR

VOTO DO PRESIDENTE

11

TITULAR

Segue sob em anexo, em 01 (uma) via de 02 (duas) laudas

Paulo Antunes
 Vereador

SALA DAS COMISSÕES, _____ / _____ / _____

APROVADO
 DISCUSSÃO
 EM *20/06/2017*
 15X0
 PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
 Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
 Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
 Telefone/Fax (022) 2772-4681
 E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
 EXPEDIENTE
23.05.2017



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº _____, a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Parecer anexo.

VOTO DO PRESIDENTE

TITULAR

SALA DAS COMISSÕES, _____

APROVADO

única DISCUSSÃO
EM 20/06/2017

15x0
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE

23.05.2017



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO A EMENDA MODIFICATIVA Nº. 005/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017 NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: MODIFICA O INCISO I DO ARTIGO 8º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: WELBERTH PORTO REZENDE

1. RELATÓRIO:

O Ilmº vereador encaminhou para votação em plenário desta Casa Legislativa e por consequência designou-se para análise desta Comissão em observância ao regimento Interno, **EMENDA MODIFICATIVA Nº. 005/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017** na forma do ART. 26 c/c ART. 35 do Regimento Interno, que modifica o inciso I do artigo 8º do projeto De Lei Complementar nº 005/2017 e dá outras providências.

Trata-se de Emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar, que visa alterar o inciso I do artigo 8º do PLC – E 005/2017, incluindo a possibilidade de o requerente do benefício, informar em seu requerimento eventual Processo de regularização em curso.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Tal proposição veio para emissão de parecer deste relator em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.


Observa-se que a Emenda modificativa está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Quanto a Legalidade, NÃO fere a normas, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e GARANTIAS, FUNDAMENTAIS.

Quanto ao mérito, efetivamente, trata-se de obrigação Legal apresentada na forma do artigo 135, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa a ser cumprida para tal regulamentação ou não da matéria, dependendo dos demais votos dos componentes desta D. Comissão, assim como aprovação em plenário.

Neste aspecto, entendo que a inclusão de possibilidade de se informar em requerimento, eventual Processo de regularização em curso, garante

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS



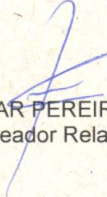


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

àquele que já está em processo de regularização o direito de regularização com base no Projeto de Lei em questão, trazendo assim, maior benefício ao munícipe.

De sorte que, ante ao exposto, voto pelo prosseguimento e conseguinte aprovação em sua íntegra, uma vez que configurada a flagrante infringência aos ditames Legais.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.


NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

VOTO DO MEMBRO TITULAR A EMENDA ADITIVA Nº 005/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017 NA FORMA DO ART.26 C/C ART.35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: MODIFICA O INCISO I DO ARTIGO 8º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ / RJ
PROMOVENTE: WELBERTH REZENDE

1- RELATÓRIO:

Em observância ao Regimento Interno, foi encaminhado para análise desta comissão, a EMENDA MODIFICATIVA Nº - 005/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017, que modifica o inciso I do artigo 8º do projeto de lei complementar nº 005/2017 e dá outras providências.

Trata-se de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei complementar supramencionado que visa alterar o inciso I do artigo 8º, incluindo a possibilidade do requerente do benefício, informar em seu requerimento eventual processo de regularização em curso.

Cabe a este membro titular da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, a para emissão de parecer, em obediência ao Regimento Interno desta casa, analisando assim, os aspectos jurídicos e constitucionais, técnicos legislativos, bem como de seu mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

2- VOTO DO MEMBRO TITULAR:

Em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno desta egrégia casa, destacamos a competência do Ilmo. Vereador para encaminhar matéria desta natureza.

Verifica-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivo e concisos, em língua nacional e ortográfica oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto registrado em ementa, em conformidade com o Regimento Interno desta casa legislativa.


No que tange ao mérito, trata-se de obrigação legal, apresentada nos moldes do art. 135, III do Regimento Interno.

Cabe destacar, o entendimento que a inclusão de possibilidade de se informar em requerimento, eventual processo de regularização em curso, garante aos que já se encontram em processo de regularização, o direito de regularização com base no projeto de lei em questão, trazendo assim, maior benefício ao munícipe.

No que se refere à legalidade, NÃO fere nenhuma norma, estando resguardados pelas normas da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Diante de todo o exposto, voto FAVORAVELMENTE à aprovação em sua íntegra, uma vez que não merece reparos.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2017.


PAULO FERNANDO MARTINS ANTUNES
Vereador – Membro Titular da Comissão

Rodovia do Petróleo, RJ 168, km 3,5, Virgem Santa, Macaé, RJ
Tels.: 2772-4681/2772-5064 – e-mail: pauloantunes@cmmacaerj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo

EMENDA MODIFICATIVA Nº 005/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E - 005/2017.

Parecer Jurídico

ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DE EMENDA QUE MODIFICA O INCISO I DO ARTIGO 8º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E - 005/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Welberth Porto de Rezende

Trata-se de solicitação de parecer jurídico no que tange à constitucionalidade de Emenda que modifica o inciso I do artigo 8º do PLC nº – E 005/2017 originariamente com a seguinte redação:

“Art. 8º - (...)

I - Requerimento, dirigido à Procuradoria Geral do Município, totalmente preenchido e sem rasuras, instituído com documentos técnicos relativos ao que se quer regularizar, em conformidade ao que dispõe o artigo 12, I, II, IV e V e o artigo 13 do Código de Obras – Lei Complementar Municipal nº 016/1999;”

Inicialmente, temos a considerar que emendas são proposições destinadas a modificar o texto do projeto original. Podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, conforme visem, respectivamente, a eliminar, substituir, acrescentar ou alterar qualquer disposição atual, conforme se depreende dos dispositivos do Regimento Interno desta Casa:

*“Art. 134 - Emendas são proposições acessórias que visam modificar a principal.
§ 1º - Denomina-se subemenda a proposição que visa modificar outra emenda.
§ 2º - Somente as Comissões Permanentes, competentes para apreciar a matéria, poderão apresentar subemendas.
§ 3º - Não serão aceitos projetos de emenda que não tenham relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.*



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo

Art. 135º - Os artigos, parágrafos, incisos e alíneas de uma proposição poderão receber emendas:

- I - Supressivas, as que visarem sua supressão;*
- II - Substitutivas, as que forem apresentadas como seu sucedâneo;*
- III - Modificativa, as que visarem modificar a sua redação;*
- IV - Aditivas, as que lhe acrescentarem uma parte."*

No tocante à **tramitação das emendas**, o Regimento Interno determina que essa observe, no que couber, as normas gerais e, em especial, aos dispostos nos arts. 101 e 102¹, no art. 124² e no parágrafo único do art. 115³.

É cediço que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de ser permitido a parlamentares apresentar emendas ao projeto de iniciativa privativa do Executivo, **desde que não causem aumento de despesas e tenham pertinência temática** (art. 63, I, todos da CRFB/1988⁴).⁵ Essas limitações também estão previstas na Lei Orgânica desta Municipalidade no parágrafo único, do art. 73⁶. Nesse sentido:

Processo legislativo. Iniciativa privativa do Poder Executivo. Emenda pelo Poder Legislativo. Aumento de despesa. Norma municipal que confere aos servidores inativos o recebimento de proventos integrais correspondente ao vencimento de seu cargo. Lei posterior que condiciona o recebimento deste benefício, pelos

¹ Art. 101- Havendo projeto substitutivo, terá este preferência para votação, e, se aprovado, ficará prejudicada a apreciação do projeto principal.

Parágrafo Único - Caso haja mais de um projeto substitutivo, terá preferência o que for apresentado por Comissão Permanente e os demais serão apreciados por ordem cronológica de apresentação.

Art. 102- Apresentadas duas ou mais emendas ao mesmo artigo, parágrafo, inciso ou alínea, a votação far-se-á na seguinte ordem:

- I - Supressiva;*
- II - Substitutiva;*
- III - Modificativa;*
- IV - Aditiva.*

Parágrafo Único - As emendas apresentadas pelas Comissões Permanentes que emitirem parecer sobre o projeto, terão preferência para votação.

² Art. 124- Os projetos em regime de urgência, com os devidos pareceres, serão incluídos na pauta da sessão ordinária seguinte.

³ Art. 115- Os prazos para apresentação do parecer, estabelecidos no Artigo 46, serão comuns a todas as Comissões Permanentes competentes para apreciar a matéria.

Parágrafo Único - As Comissões mencionadas no "caput" deste Artigo poderão apresentar projeto substitutivo, emendas ou subemendas juntamente com o parecer.

⁴ Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

⁵ RE 274.383, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-3-2005, Segunda Turma, DJ de 22-4-2005

⁶ Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

Parágrafo único. Não será permitida a alteração das despesas propostas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Inciso IV.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo

ocupantes de cargo em comissão, ao exercício do serviço público por, no mínimo, doze anos. Norma que rege o regime jurídico de servidor público. Iniciativa privativa do chefe do Executivo. Alegação de inconstitucionalidade desta regra, ante a emenda da Câmara de Vereadores, que reduziu o tempo mínimo de exercício de quinze para doze anos.

Entendimento consolidado desta Corte no sentido de ser permitido a parlamentares apresentar emendas a projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que não causem aumento de despesas (art. 61, § 1º, a e c, c/c art. 63, I, todos da CF/1988). Inaplicabilidade ao caso concreto." (RE 274.383, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-3-2005, Segunda Turma, DJ de 22-4-2005.)

(...) 3. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos. Vício de inconstitucionalidade formal inexistente. (...) (STF, ADI 3.288MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, 13102010, v.u., DJe 24022011).

(...) Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. (...) (STF, ADI 546 DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 11031999, m.v., DJ 14042000, p. 30).

A Suprema Corte reconhece a validade de leis cujas emendas parlamentares **não** ultrapassem a pertinência temática e **não** resultem aumento de despesas previstas.

A presente emenda tem por objetivo modificar o inciso I do artigo 8º do Projeto de Lei Complementar nº E-005/2017 para a seguinte redação:

“Art. 8º - (...)”

I-Requerimento, dirigido à Procuradoria Geral do Município, totalmente preenchido e sem rasuras, instituído com documentos técnicos relativos ao que se quer regularizar, em conformidade ao que dispõe o artigo 12, I, II, IV e V e o artigo 13 do Código de Obras – Lei Complementar Municipal nº 016/1999,



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo

podendo o requerente se for o caso fazer menção a eventual Processo de regularização em curso.”


Portanto, a proposição visa incluir na redação do Projeto de Lei Complementar, em tela, a possibilidade do requerente mencionar eventual processo de regularização em curso, que **não tem o condão de impor** ao Administrador Público decidir de forma semelhante, uma vez que a decisão dependerá da análise do caso concreto.

Assim, a Emenda **não altera substancialmente** o objeto inicialmente proposto e **não causa aumento de despesa.**

Diante do exposto, **não se vislumbra óbice jurídico** impeditivo de prosseguimento da Emenda Modificativa nº 005/2017 ao Projeto de Lei Complementar nº E – 005/2017, cabendo tão somente aos nobres Edis, no uso da função legislativa, a análise do mérito, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à **Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação, à Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, e à Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico** apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

Macaé, 12 de junho de 2017.


Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativa – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7


Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO,
PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO**

PARECER: 030/2017

EMENDA MODIFICATIVA: Nº 005/2017 AO PROJETO LEI COMPLEMENTAR: Nº E 005/2017

ASSUNTO: MODIFICA O INCISO I DO ARTIGO 8º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E - 005/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROMOVENTE: VERADOR WELBERT REZENDE

I – RELATÓRIO

A Emenda Modificativa nº 005/2017 altera o inciso I do artigo 8º do Projeto de Lei Complementar nº E 005/ e dá outras providências.

O texto original tem a seguinte redação:

"Art.8º – Para fins de regularização de que trata esta Lei Complementar, deverá o requerente apresentar no protocolo do Paço Municipal os seguintes documentos:

I – requerimento, dirigido à Procuradoria Geral do Município, totalmente preenchido e sem rasuras, instruído com documentos técnicos relativos ao que se quer regularizar, em conformidade ao que dispõe o artigo 12, I, II, IV e V e o artigo 13 do Código Municipal de Obras – Lei Complementar Municipal nº 016/1999".

II – ANÁLISE

A Emenda Modificativa nº 005/2017 busca **suprimir** do texto do Projeto de Lei Complementar no artigo 8º, inciso I, a especificidade de que trata o **inciso V do artigo 12 da Lei Complementar nº 016/1999**, qual seja:

"V - Anotação de responsabilidade técnica do profissional".



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

E ainda sugere o acréscimo do seguinte trecho "*podendo o requerente se for o caso fazer menção a eventual Processo de regularização em curso*".

Em análise podemos dizer que a supressão do inciso V **altera substancialmente o objeto inicialmente proposto**, tendo em vista que tal requisição não é feita por discricionariedade do legislador que apresenta a proposição, mas por exigência legal contida na Lei nº 6.496/1977, senão vejamos:

"Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA)."

A supressão do inciso V encontra óbice jurídico, portanto, não podendo ser aprovada.

Quanto à inserção do trecho "*podendo o requerente se for o caso fazer menção a eventual Processo de regularização em curso*", acreditamos que contribui para aproveitamento de processos de regularização já existentes, contribuindo para a celeridade na tramitação do processo nos órgãos municipais competentes, porém, como está redigido em conjunto com a supressão acima referida, **sua aprovação resta prejudicada.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto pela **não aprovação** da Emenda nº 005/2017 ao Projeto de Lei nº E- 005/2017.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2017.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDENIR DA SILVA SOUZA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 005/2017 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº E-005/2017.**

Vereador Autor Welberth Rezende

MODIFICA O INCISO I DO ARTIGO 8º DO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E
005/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º Modifica o Inciso I do artigo 8º do PLC-E 005/2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º- (...)

I – Requerimento, dirigido à Procuradoria Geral do Município, totalmente preenchido e sem rasuras, instituído com documentos técnicos relativos ao que se quer regularizar, em conformidade ao que dispõe o artigo 12, I, II, IV e o artigo 13 do Código de Obras – Lei Complementar Municipal nº 016/1999, podendo o requerente se for o caso fazer menção a eventual Processo de regularização em curso.

Art. 2º Esta Emenda entra no texto original do PLC-E 005/2017, revogadas as disposições em sentido contrário.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2017

WELBERTH PORTO DE REZENDE
VEREADOR AUTOR

PROTÓCOLO DA SECRETARIA 15/Maio/2017 13:47 00001310

APROVADO
em DISCUSSÃO
EM 20/06/2017
15X0

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente

23/05/2017



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

EMENDA ADITIVA - 006/2017

ao Projeto de Lei Complementar nº005/2017

PROMOVENTE: WELBERTH REZENDE

ASSUNTO: ACRESCENTA O PARÁGRAFO 2ª AO ARTIGO 10 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E 005/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

COMISSÕES

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE

23/05/2017

JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM ___/___/___

FINANÇAS E ORÇAMENTO

EM ___/___/___

CULTURA E ASSIST. SOCIAL

EM ___/___/___

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

EM ___/___/___

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE

2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO

20/06/2017 única 15X10

APROVADO 2ª DISCUSSÃO

___/___/___

REJEITADO

___/___/___

RETIRADO

___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº _____

REMETIDA EM

___/___/___

OF

___/___/___

SANÇÃO EM

___/___/___

LEI Nº _____

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

**EMENDA ADITIVA Nº 006/2017 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº E-005/2017.**

Vereador Autor Welberth Rezende

ACRESCENTA O PARÁGRAFO 2ª AO
ARTIGO 10 DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº E 005/2017 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º Acrescenta o Parágrafo 2ºA ao artigo 10 do PLC-E 005/2017,
que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10- (...)

§ 2ºA – Tendo o requerente optado pelo parcelamento do pagamento do
valor para regularização mediante a “ Mais Valia”, deverá ser comprovada a quitação
para efeitos da expedição da Certidão de Habite-se, nos termos do Inciso V do
Parágrafo 2º deste artigo.

Art. 2º Esta Emenda entra no texto original do PLC-E 005/2017, revogadas
as disposições em sentido contrário.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2017


WELBERTH PORTO DE REZENDE
VEREADOR AUTOR

APROVADO
EM DISCUSSÃO
EM 20/06/2017
15X0

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente

23/05/2017



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

II - declaração de anuência do condomínio quanto ao pedido de regularização, quando for o caso, firmada por seu síndico, acompanhada de cópia da ata da assembléia que o elegeu e demais documentos pertinentes, observado o disposto na convenção condominial devidamente registrada;

III - Termo de Compromisso informado no § 1º do artigo 3º desta Lei Complementar;

IV - documentos que comprovem o atendimento ao artigo 37 do Código Municipal de Obras - Lei Complementar Municipal nº 016/1999;

V - laudo técnico, emitido por profissional legalmente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que ateste as condições de habitabilidade do imóvel especialmente no que se refere à segurança, estabilidade e salubridade;

§ 1º No caso das edificações com mais de 3 (três) pavimentos, será exigido a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do cálculo estrutural ou de avaliação da estrutura do prédio.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o subsolo será considerado 1 (um) pavimento.

§ 3º Poderão ser solicitados outros documentos a critério da Coordenadoria Especial de Urbanismo, Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade ou da Procuradoria Geral do Município, para melhor instruir o processo.

§ 4º Caso se constate que houve apresentação de documentos e/ou declarações não condizentes com a verdade, além das medidas judiciais cabíveis, será cassada a regularização.

Art. 9º O processo administrativo de regularização por meio de pagamento da "Mais Valia" deverá tramitar pelos Órgãos Municipais abaixo especificados:

I - Procuradoria Geral do Município;

II - Coordenadoria Especial de Urbanismo;

III - Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade;

IV - Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Caso necessário, poderá ser solicitado a manifestação de outros Órgãos Municipais.

Art. 10 Após autuação do processo administrativo, o mesmo será encaminhado a Procuradoria Geral do Município que deverá certificar se todos os documentos previstos e exigidos na Lei Complementar foram devidamente juntados nos autos.

§ 1º Verificada a falta de qualquer documentação prevista nesta Lei Complementar, o interessado deverá ser notificado para complementar e juntar os documentos faltantes no processo, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do pedido de regularização;

§ 2º Nas hipóteses em que toda a documentação estiver de acordo com esta Lei Complementar, ou após complementação da documentação faltante, o processo seguirá a seguinte tramitação:

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 20/06/2017
15x0
Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
23/05, 2017
PROTÓCOLO DE SECRETARIA DE URBANISMO Nº 030001012

Câmara Municipal de Macaé
Estado do Rio de Janeiro
Assessoria Jurídica



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

I - encaminhamento para a Coordenadoria Especial de Urbanismo que deverá verificar se a edificação que se pretende regularizar está inserida nas hipóteses de vedação previstas nos incisos I, II, IV, V e VI do artigo 4º desta Lei, bem como se está de acordo com o projeto apresentado e nos casos de obras embargadas administrativamente, comprovação do pagamento de todas as multas;

II - após, os autos serão remetidos à Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade, para que verifique se a edificação que se pretende regularizar está inserida nas hipóteses previstas no inciso III e parágrafo único do artigo 4º desta Lei Complementar;

III - posteriormente, a Procuradoria Geral do Município emitirá Parecer Jurídico opinando pelo deferimento ou indeferimento do pedido de regularização, considerando a documentação apresentada, bem como a manifestação da Coordenadoria Especial de Urbanismo e da Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade;

IV - em seguida à Secretaria Municipal de Fazenda par expedição do Documento de Arrecadação Municipal - DAM para comprovação do recolhimento total do valor correspondente à "Mais Valia" e do preço público inerente à expedição do "Habite-se";

V - ao final, a Coordenadoria Especial de Urbanismo, se cumpridos todos os requisitos desta Lei Complementar, como efeito imediato da regularização, expedirá a competente Certidão de "Habite-se".

§ 3º Em todo o despacho caberá a interposição de recurso dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação.

§ 4º O prazo para recurso, nos casos de indeferimento do pedido de regularização, será de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação.

§ 5º Não sendo interpostos os recursos previstos nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo, o processo será arquivado em definitivo, sendo indeferido o pedido de regularização.

§ 6º O teor do despacho ou da decisão de indeferimento deverá ser notificado ao interessado, por via eletrônica, caso o endereço eletrônico seja informado no protocolo do pedido ou através do setor de fiscalização.

Art. 11 Após a regularização da obra, com a consequente expedição da certidão de "Habite-se", o imóvel será levado a cadastro imobiliário para fins de lançamento e cobrança da respectiva tributação.

Art. 12 A inscrição *ex officio* do imóvel para fins de lançamento e cobrança da respectiva tributação, nos casos de não atendimento dos requisitos da presente Lei, não implica em reconhecimento de regularidade da obra.

Art. 13 Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macaé, 27 de abril de 2017.

ALUIZIO DOS SANTOS JUNIOR
PREFEITO

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE

23/05/2017

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Leite de S.
Agente Legislativo
1987

PROTÓCOLO DE SECRETARIA 27/04/2017 16:26:00000290

APROVADO
EM 20/06/2017
DISCUSSÃO
15X0



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
 Macaé Capital do Petróleo
 Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº _____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Segue parecer e voto em 02 (duas) laudas
 em 02 (uma) via
 de 03 (três) laudas

Nilton César Pereira Moreira
 CESINHA
 VEREADOR

VOTO DO PRESIDENTE

11 (Aberto)

TITULAR

Segue em anexo voto em 01 (uma) via de 02 (duas) laudas

Paulo Antunes
 Vereador

SALA DAS COMISSÕES, / /

APROVADO
 única DISCUSSÃO
 EM 20/06/2017
 15X0
 PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
 Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
 Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
 Telefone/Fax (022) 2772-4681
 E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
 EXPEDIENTE
 23.05.2017



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

**Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e
Tributação.**

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº _____, a Comissão
de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Parecer anexo.

[Handwritten signature]

VOTO DO PRESIDENTE

TITULAR

SALA DAS COMISSÕES, _____ / _____ / _____

APROVADO

única DISCUSSÃO
EM 20.06.2014

15X0

PR. GABARTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE

23.05.2014



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO A EMENDA ADITIVA Nº. 006/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017 NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: ACRESCENTA O PARÁGRAFO 2ª AO ARTIGO 10º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-005/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: WELBERTH PORTO REZENDE.

1. RELATÓRIO:

O Ilmº vereador encaminhou para votação em plenário desta Casa Legislativa e por consequência designou-se para análise desta Comissão em observância ao regimento Interno, **EMENDA ADITIVA Nº. 002/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017** na forma do ART. 26 c/c ART. 35 do Regimento Interno, que acrescenta o parágrafo 2ª ao artigo 10 do projeto de Lei Complementar nº 005/2017 e dá outras providências.

Trata-se de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar supramencionado, que visa acrescentar à matéria obrigatoriedade de apresentação de comprovante de quitação, em caso de opção por parcelamento da contrapartida, para que se proceda devida emissão de “*habite-se*”.

Tal proposição veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Observa-se que a Emenda Aditiva está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Quanto a Legalidade, NÃO fere a nenhuma normas, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Quanto ao mérito, efetivamente, trata-se de obrigação Legal, a ser cumprida para tal regulamentação, apresentada na forma do artigo 135, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Neste aspecto, ao incluir na matéria uma obrigatoriedade de apresentação de comprovante de quitação, em caso de opção por parcelamento da contrapartida, para que se proceda devida emissão de "habite-se", torna mais eficaz a aplicação do benefício lançado no presente Projeto de Lei Complementar, em detrimento de possíveis parcelamentos da contrapartida e efetiva comprovação de quitação.

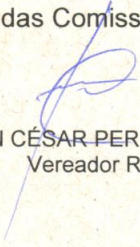
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

De sorte que, ante ao exposto, voto pelo prosseguimento e conseguinte aprovação em sua íntegra, uma vez que não merece reparos.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2017.


NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

VOTO DO MEMBRO TITULAR A EMENDA ADITIVA Nº 006/2017 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2017 NA FORMA DO ART.26 C/C ART.35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: ACRESCENTA O PARÁGRAFO 2º A AO ARTIGO 10 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ / RJ
PROMOVENTE: JULIO CESAR DE BARROS

1- RELATÓRIO:

Em observância ao Regimento Interno, foi encaminhado para análise desta comissão, a EMENDA ADITIVA Nº - 006/2017 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2017, que acrescenta o parágrafo 2ºA ao artigo 10 do Projeto de Resolução nº 005/2017 e dá outras providências.

Trata-se de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar supramencionado que visa acrescentar o parágrafo 2º A ao artigo 10 que visa acrescentar à matéria obrigatoriedade de apresentação de comprovante de quitação, em caso de opção por parcelamento da contrapartida, para que se emita o “habite-se”.

Caço a este membro titular da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, a para emissão de parecer, em obediência ao Regimento Interno desta casa, analisando assim, os aspectos jurídicos e constitucionais, técnicos legislativos, bem como de seu mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

2- VOTO DO MEMBRO TITULAR:

Em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno desta egrégia casa, destacamos a competência do Ilmo. Vereador para encaminhar matéria desta natureza.

Cumpramos destacar que não há nenhum óbice de ordem técnico- formal.

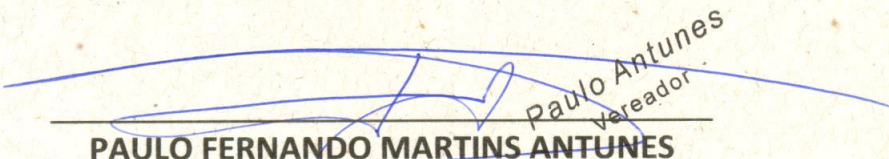
No que tange ao mérito, trata-se de obrigação legal, a ser cumprida para tal regulamentação, apresentada na forma do art. 135, IV do regimento Interno.

Cumpramos destacar, que acrescentando a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de quitação de parcelamento para emissão do “habite-se”, torna a aplicação do benefício mais eficaz.

No que se refere à legalidade, NÃO fere nenhuma norma, estando resguardados pelas normas da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Diante de todo o exposto, voto FAVORAVELMENTE à aprovação em sua íntegra, uma vez que não merece reparos.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2017.


PAULO FERNANDO MARTINS ANTUNES
Vereador – Membro Titular da Comissão



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo

EMENDA ADITIVA Nº 006/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E - 005/2017.

Parecer Jurídico

ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA QUE ACRESCENTA O PARÁGRAFO 2ºA AO ARTIGO 10 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E 005/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Welberth Porto de Rezende

Trata-se de solicitação de parecer jurídico no que tange à constitucionalidade de Emenda que acrescenta o parágrafo 2ºA ao artigo 10 do Projeto de Lei Complementar nº E - 005/2017 não previsto originariamente.

Inicialmente, temos a considerar que emendas são proposições destinadas a modificar o texto do projeto original. Podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, conforme visem, respectivamente, a eliminar, substituir, crescer ou alterar qualquer disposição atual, conforme se depreende dos dispositivos do Regimento Interno desta Casa:

"Art. 134 - Emendas são proposições acessórias que visam modificar a principal.

§ 1º - Denomina-se subemenda a proposição que visa modificar outra emenda.

§ 2º - Somente as Comissões Permanentes, competentes para apreciar a matéria, poderão apresentar subemendas.

§ 3º - Não serão aceitos projetos de emenda que não tenham relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 135º - Os artigos, parágrafos, incisos e alíneas de uma proposição poderão receber emendas:

I - Supressivas, as que visarem sua supressão;

II - Substitutivas, as que forem apresentadas como seu sucedâneo;

III - Modificativa, as que visarem modificar a sua redação;

IV - Aditivas, as que lhe acrescentarem uma parte."



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo

No tocante à **tramitação das emendas**, o Regimento Interno determina que essa observe, no que couber, as normas gerais e, em especial, aos dispostos nos arts. 101 e 102¹, no art. 124² e no parágrafo único do art. 115³.

É cediço que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de ser permitido a parlamentares apresentar emendas ao projeto de iniciativa privativa do Executivo, **desde que não causem aumento de despesas e tenham pertinência temática** (art. 63, I, todos da CRFB/1988⁴).⁵ Essas limitações também estão previstas na Lei Orgânica desta Municipalidade no parágrafo único, do art. 73⁶. Nesse sentido:

Processo legislativo. Iniciativa privativa do Poder Executivo. Emenda pelo Poder Legislativo. Aumento de despesa. Norma municipal que confere aos servidores inativos o recebimento de proventos integrais correspondente ao vencimento de seu cargo. Lei posterior que condiciona o recebimento deste benefício, pelos ocupantes de cargo em comissão, ao exercício do serviço público por, no mínimo, doze anos. Norma que rege o regime jurídico de servidor público. Iniciativa privativa do chefe do Executivo. Alegação de inconstitucionalidade desta regra, ante a emenda da Câmara de Vereadores, que reduziu o tempo mínimo de exercício de quinze para doze anos.

¹ Art. 101- Havendo projeto substitutivo, terá este preferência para votação, e, se aprovado, ficará prejudicada a apreciação do projeto principal.

Parágrafo Único - Caso haja mais de um projeto substitutivo, terá preferência o que for apresentado por Comissão Permanente e os demais serão apreciados por ordem cronológica de apresentação.

Art. 102- Apresentadas duas ou mais emendas ao mesmo artigo, parágrafo, inciso ou alínea, a votação far-se-á na seguinte ordem:

I - Supressiva;

II - Substitutiva;

III - Modificativa;

IV - Aditiva.

Parágrafo Único - As emendas apresentadas pelas Comissões Permanentes que emitirem parecer sobre o projeto, terão preferência para votação.

² Art. 124- Os projetos em regime de urgência, com os devidos pareceres, serão incluídos na pauta da sessão ordinária seguinte.

³ Art. 115- Os prazos para apresentação do parecer, estabelecidos no Artigo 46, serão comuns a todas as Comissões Permanentes competentes para apreciar a matéria.

Parágrafo Único - As Comissões mencionadas no "caput" deste Artigo poderão apresentar projeto substitutivo, emendas ou subemendas juntamente com o parecer.

⁴ Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

⁵ RE 274.383, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-3-2005, Segunda Turma, DJ de 22-4-2005

⁶ Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

Parágrafo único. Não será permitida a alteração das despesas propostas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Inciso IV.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo

Entendimento consolidado desta Corte no sentido de ser permitido a parlamentares apresentar emendas a projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que não causem aumento de despesas (art. 61, § 1º, a e c, c/c art. 63, I, todos da CF/1988). Inaplicabilidade ao caso concreto." (RE 274.383, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-3-2005, Segunda Turma, DJ de 22-4-2005.)

(...) 3. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos. Vício de inconstitucionalidade formal inexistente. (...) (STF, ADI 3.288MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, 13102010, v.u., DJe 24022011).

(...) Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. (...) (STF, ADI 546 DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 11031999, m.v., DJ 14042000, p. 30).

A Suprema Corte reconhece a validade de leis cujas emendas parlamentares **não** ultrapassem a pertinência temática e **não** resultem aumento de despesas previstas.

Com base no Princípio da *Separação dos Poderes*, a emenda proposta dispõe sobre assunto relacionado à organização administrativa, não se pode olvidar que tal disciplina está vinculada à conveniência e oportunidade do Administrador, conforme previsto no art. 61, § 1º, inc. II, b e c da Constituição Federal, art. 112, § 1º, II, b e d da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 73, incs. II, III da Lei Orgânica do Município de Macaé, *in verbis*:

Art. 61. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo

Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

II - servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos e entidades da Administração Pública;

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade por vício de inconstitucionalidade formal, **em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.**

A presente emenda visa acrescentar o parágrafo 2ºA ao artigo 10 do Projeto de Lei Complementar nº E-005/2017 com a seguinte redação:

“Art. 10 - (...)

§2ºA – Tendo o requerente optado pelo parcelamento do pagamento do valor para regularização mediante a “ Mais Valia”, deverá ser comprovada a quitação para efeito da expedição da Certidão de Habite-se, nos termos do inciso V do Parágrafo 2º deste artigo. ”

Dessa forma, com o referido acréscimo o Poder Legislativo **interferiu na discricionariedade do Executivo**, visto que a faculdade de parcelamento cabe a Administração Pública, que poderá optar em parcelar ou não o valor, já que a previsão de organização e funcionamento da administração municipal cabe ao Prefeito, não podendo o Legislativo inovar estabelecendo uma brecha de opção ao requerente, sob o risco de ser entendido como um direito subjetivo do requerente. É necessário que a redação do texto da lei seja clara e não crie ambiguidades capazes de gerar uma interpretação equivocada.



*Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo*


Ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar às limitações impostas pela legislação vigente.


Nesse diapasão, entende-se que o dispositivo **tem o condão de alterar substancialmente o objeto inicialmente proposto** no Projeto de Lei em tela.

Diante do exposto, **vislumbra-se óbice jurídico** impeditivo de prosseguimento da presente Emenda Aditiva nº 006/2017 ao Projeto de Lei Complementar nº E – 005/2017, cabendo tão somente aos nobres Edis, no uso da função legislativa, a análise do mérito, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação, à Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, e à Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

Macaé, 12 de junho de 2017.


Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativa – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7


Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO,
PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO**

PARECER: 031/2017

EMENDA MODIFICATIVA: Nº 006/2017 AO PROJETO LEI COMPLEMENTAR: Nº E 005/2017

ASSUNTO: ACRESCENTA O PARÁGRAFO 2º - A AO ARTIGO 10 DO PROJETO LEI COMPLEMENTAR: Nº E 005/2017

E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROMOVENTE: VERADOR WELBERT REZENDE

I – RELATÓRIO

A Emenda Modificativa nº 006/2017 acrescenta o Parágrafo 2º - A ao artigo 10 do Projeto de Lei Complementar nº E 005/ e dá outras providências.

O texto original tem a seguinte redação:

"Art.10 – (...)

§2º – Nas hipóteses em que toda documentação estiver de acordo com esta Lei Complementar, ou após complementação da documentação faltante, o processo seguirá a seguinte tramitação:"

II – ANÁLISE

A Emenda Modificativa nº 006/2017 tem por objetivo acrescentar o §2º - A ao texto ora proposto, com seguinte redação:

"Tendo o requerente optado pelo parcelamento do pagamento do valor para regularização mediante a "Mais Valia" deverá ser comprovada a quitação para



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

efeitos da expedição da Certidão de Habite-se, nos termos do inciso V do Parágrafo 2º.

Ocorre que para que haja a possibilidade de acrescentar § 2º - A na proposição, é imprescindível que a Emenda Modificativa nº 001/2017 seja aprovada e inserida no texto original, pois esta acrescenta a possibilidade de parcelar o valor da contrapartida financeira apurada ao final do processo administrativo competente.

Portanto, a Emenda Modificativa nº 006/2017 carece da dependência da aprovação e inserção da Emenda Modificativa nº 001/2017 para que possa existir no texto legal proposto.

III- VOTO

Diante do exposto, a Emenda Modificativa nº 006/2017 não encontrará óbice quanto a sua aprovação por esta Comissão, caso a Emenda Modificativa nº 001/2017 seja aprovada e acrescida ao objeto inicialmente proposto.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2017.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDENIR DA SILVA SOUZA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

**EMENDA ADITIVA Nº 006/2017 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº E-005/2017.**

Vereador Autor Welberth Rezende

ACRESCENTA O PARÁGRAFO 2ºA AO
ARTIGO 10 DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº E 005/2017 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º Acrescenta o Parágrafo 2ºA ao artigo 10 do PLC-E 005/2017,
que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10- (...)

§ 2ºA – Tendo o requerente optado pelo parcelamento do pagamento do
valor para regularização mediante a “ Mais Valia”, deverá ser comprovada a quitação
para efeitos da expedição da Certidão de Habite-se, nos termos do Inciso V do
Parágrafo 2º deste artigo.

Art. 2º Esta Emenda entra no texto original do PLC-E 005/2017, revogadas
as disposições em sentido contrário.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2017.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
VEREADOR AUTOR

PROJETO DE LEI Nº 006/2017 DE 21/11/2011
PROJETO DE LEI Nº 006/2017 DE 21/11/2011

APROVADO
Discussão
EM 30/06/2017
15X0

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmaca.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé

Expediente

23/05/2017



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

EMENDA MODIFICATIVA - 007/2017

ao Projeto de Lei Complementar nº E-005/2017

PROMOVENTE: MAXWELL SOUTO VAZ

ASSUNTO: ALTERA O ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-005/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
30/05/2017

COMISSÕES

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE

30/05/2017

JUSTIÇA E REDAÇÃO	EM ___/___/___	_____
FINANÇAS E ORÇAMENTO	EM ___/___/___	_____
CULTURA E ASSIST. SOCIAL	EM ___/___/___	_____
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	EM ___/___/___	_____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 20/06/2017 *Mtº 1310*

APROVADO 2ª DISCUSSÃO ___/___/___

REJEITADO ___/___/___

RETIRADO ___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM ___/___/___ OF ___/___/___

SANÇÃO EM ___/___/___ LEI Nº _____

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 007/2017 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº E-005/2017.**

Vereador Autor Maxwell Vaz

ALTERA O ARTIGO 2º DO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº E-005/2017 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º Modifica o artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº E-005/2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A “Mais Valia” será calculada em função da área total de construção do imóvel (metragem quadrada do imóvel), fixada em 0,5% (meio por cento) do valor venal da área total construída do imóvel.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2017

MAXWELL SOUTO VAZ
VEREADOR AUTOR

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 20/06/2017
13X0

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ, CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
30/05/2017



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

**Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e
Tributação.**

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº _____, a Comissão
de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Parecer anexo.

[Signature]

VOTO DO PRESIDENTE

TITULAR

SALA DAS COMISSÕES, _____ / _____ / _____

APROVADO
Unívo DISCUSSÃO
EM 20/06/2017
13X0
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
30,05,2017



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO A EMENDA MODIFICATIVA Nº. 007/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-005/2017 NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: ALTERA O ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-005/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: MAXWELL SOUTO VAZ

1. RELATÓRIO:

O Ilmº vereador encaminhou para votação em plenário desta Casa Legislativa e por consequência designou-se para análise desta Comissão em observância ao regimento Interno, **EMENDA MODIFICATIVA Nº. 007/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-005/2017** na forma do ART. 26 c/c ART. 35 do Regimento Interno, que altera o artigo 2º do projeto de lei complementar nº E-005/2017 e dá outras providências.

Trata-se de Emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar, que visa alterar parte de texto constante no artigo 2º, alterando de 3% para 0,5% (meio por cento) o valor a ser cobrado para regularização de imóveis que se enquadrem nas condições impostas pelo projeto denominado “Maia Valia”, que consiste, em especial, na possibilidade de regularização dos imóveis que não se encontrem de acordo com as normas locais.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Tal proposição veio para emissão de parecer deste relator em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Observa-se que a Emenda modificativa está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Quanto a Legalidade, NÃO fere a normas, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e GARANTIAS, FUNDAMENTAIS.

Quanto ao mérito, efetivamente, trata-se de obrigação Legal apresentada na forma do artigo 135, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa a ser cumprida para tal regulamentação ou não da matéria, dependendo dos demais votos dos componentes desta D. Comissão, assim como aprovação em plenário.

Neste aspecto, entendo que a redução da porcentagem ora pretendida, torna mais acessível à regularização daqueles que se enquadrem no

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

projeto, principalmente ante a extrema dificuldade financeira que assola nosso país, e em especial nossa cidade.

De sorte que, ante ao exposto, voto pelo prosseguimento e conseguinte aprovação em sua íntegra, uma vez que configurada a flagrante infringência aos ditames Legais.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2017.


NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

VOTO DO MEMBRO TITULAR A EMENDA ADITIVA Nº 007/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017 NA FORMA DO ART.26 C/C ART.35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: ALTERA O ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ / RJ
PROMOVENTE: MAXWELL VAZ

1- RELATÓRIO:

Em observância ao Regimento Interno, foi encaminhado para análise desta comissão, a EMENDA MODIFICATIVA Nº - 007/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017, que altera o artigo 2º do projeto de lei complementar nº 005/2017 e dá outras providências.

Trata-se de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei complementar supramencionado que visa alterar parte do texto do artigo 2º, alterando de 3% para 0,5% o valor de cobrança de regularização de imóveis.

Cabe a este membro titular da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, a para emissão de parecer, em obediência ao Regimento Interno desta casa, analisando assim, os aspectos jurídicos e constitucionais, técnicos legislativos; bem como de seu mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
GABINETE DO VEREADOR PAULO ANTUNES

2- VOTO DO MEMBRO TITULAR:

Em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno desta egrégia casa, destacamos a competência do Ilmo. Vereador para encaminhar matéria desta natureza.

Verifica-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivo e concisos, em língua nacional e ortográfica oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto registrado em ementa, em conformidade com o Regimento Interno desta casa legislativa.

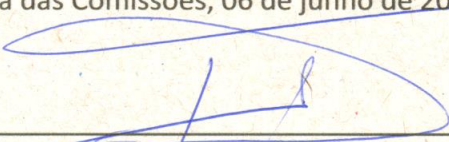
No que tange ao mérito, trata-se de obrigação legal, a ser cumprida para tal regulamentação, ressalvada observância quanto a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como os princípios fundamentais.

Neste sentido, entende-se que a redução da porcentagem tende a tornar mais acessível a regularização dos imóveis que se enquadram no projeto, principalmente diante da grave crise financeira que atinge não só nosso país, mas também em maior escala, nosso município.

No que se refere à legalidade, NÃO fere nenhuma norma, estando resguardados pelas normas da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Diante de todo o exposto, voto FAVORAVELMENTE à aprovação em sua íntegra, uma vez que não merece reparos.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2017.


PAULO FERNANDO MARTINS ANTUNES
Vereador – Membro Titular da Comissão

Paulo Antunes
Vereador



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 007/2017 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº E- 005/17**

Parecer Jurídico

**ALTERA O ART. 2º DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº E - 005/2017.**

Autoria: Maxwell Souto Vaz.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico no que tange à constitucionalidade de Emenda que modifica o art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº E – 005/2017, originariamente com a seguinte redação:

*Art. 2º - A “Mais Valia” será calculada em função da área total de construção do imóvel (metragem quadrada do imóvel), fixada em **3% (três por cento)** do valor venal da área total construída do imóvel.*

Inicialmente, temos a considerar que emendas são proposições destinadas a modificar o texto do projeto original. Podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, conforme visem, respectivamente, a eliminar, substituir, acrescentar ou alterar qualquer disposição atual, conforme se depreende dos dispositivos do Regimento Interno desta Casa:

*Art. 134 - Emendas são proposições acessórias que visam modificar a principal.
§ 1º - Denomina-se subemenda a proposição que visa modificar outra emenda.
§ 2º - Somente as Comissões Permanentes, competentes para apreciarem a matéria, poderão apresentar subemendas.
§ 3º - Não serão aceitos projetos de emenda que não tenham relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.
Art. 135 - Os artigos, parágrafos, incisos e alíneas de uma proposição poderão receber emendas:
I - Supressivas, as que visarem sua supressão;
II - Substitutivas, as que forem apresentadas como seu sucedâneo;
III - Modificativa, as que visarem modificar a sua redação;
IV - Aditivas, as que lhe acrescentarem uma parte.*



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo

No tocante à **tramitação das emendas**, o Regimento Interno determina que essa observe, no que couber, as normas gerais e, em especial, aos dispostos nos arts. 101 e 102¹, no art. 124² e no parágrafo único do art. 115³.

É cediço que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de ser permitido a parlamentares apresentar emendas ao projeto de iniciativa privativa do Executivo, **desde que não causem aumento de despesas e tenham pertinência temática** (art. 63, I, todos da CRFB/1988⁴).⁵ Essas limitações também estão previstas na Lei Orgânica desta Municipalidade no parágrafo único, do art. 73⁶. Nesse sentido:

Processo legislativo. Iniciativa privativa do Poder Executivo. Emenda pelo Poder Legislativo. Aumento de despesa. Norma municipal que confere aos servidores inativos o recebimento de proventos integrais correspondente ao vencimento de seu cargo. Lei posterior que condiciona o recebimento deste benefício, pelos ocupantes de cargo em comissão, ao exercício do serviço público por, no mínimo, doze anos. Norma que rege o regime jurídico de servidor público. Iniciativa privativa do chefe do Executivo. Alegação de inconstitucionalidade desta regra, ante a emenda da Câmara de Vereadores, que reduziu o tempo mínimo de exercício de quinze para doze anos.

¹ Art. 101- Havendo projeto substitutivo, terá este preferência para votação, e, se aprovado, ficará prejudicada a apreciação do projeto principal.

Parágrafo Único - Caso haja mais de um projeto substitutivo, terá preferência o que for apresentado por Comissão Permanente e os demais serão apreciados por ordem cronológica de apresentação.

Art. 102- Apresentadas duas ou mais emendas ao mesmo artigo, parágrafo, inciso ou alínea, a votação far-se-á na seguinte ordem:

I - Supressiva;

II - Substitutiva;

III - Modificativa;

IV - Aditiva.

Parágrafo Único - As emendas apresentadas pelas Comissões Permanentes que emitirem parecer sobre o projeto, terão preferência para votação.

² Art. 124- Os projetos em regime de urgência, com os devidos pareceres, serão incluídos na pauta da sessão ordinária seguinte.

³ Art. 115- Os prazos para apresentação do parecer, estabelecidos no Artigo 46, serão comuns a todas as Comissões Permanentes competentes para apreciarem a matéria.

Parágrafo Único - As Comissões mencionadas no "caput" deste Artigo poderão apresentar projeto substitutivo, emendas ou subemendas juntamente com o parecer.

⁴ Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

⁵ RE 274.383, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-3-2005, Segunda Turma, DJ de 22-4-2005

⁶ Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

Parágrafo único. Não será permitida a alteração das despesas propostas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Inciso IV.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo

Entendimento consolidado desta Corte no sentido de ser permitido a parlamentares apresentar emendas a projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que não causem aumento de despesas (art. 61, § 1º, a e c, c/c art. 63, I, todos da CF/1988). Inaplicabilidade ao caso concreto." (RE 274.383, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-3-2005, Segunda Turma, DJ de 22-4-2005.)

(...) 3. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, **duas limitações**: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos. Vício de inconstitucionalidade formal inexistente. (...) (STF, ADI 3.288MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, 13102010, v.u., DJe 24022011).

(...) **Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. (...)** (STF, ADI 546 DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 11031999, m.v., DJ 14042000, p. 30).

A Suprema Corte reconhece a validade de leis cujas emendas parlamentares não ultrapassem a pertinência temática e não resultem aumento de despesas previstas.

A proposição em tela visa modificar o art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº E-005/2017 para a seguinte redação:

“Art. 1º Modifica o artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº E-005/2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - A “Mais Valia” será calculada em função da área total de construção do imóvel (metragem quadrada do imóvel), fixada em 0,5% (meio por cento) do valor venal da área total construída do imóvel.”



*Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo*

Portanto, a Emenda pretende alterar a porcentagem fixada para o pagamento da “Mais Valia” de 3% (três por cento) para 0,5% (meio por cento).

Cabe ressaltar, que ao diminuir a porcentagem fixada referente a cobrança de compensação financeira denominada “Mais Valia”, regulamenta matéria vinculada à organização administrativa, interferindo na discricionariedade do Executivo, já que a previsão da organização e funcionamento da administração municipal cabe ao Prefeito Municipal.

Nesse sentido, a proposição não pode ser originada no Poder Legislativo, sob pena de violar o pacto firmado pelo Constituinte Originário, no tocante à cláusula essencial de harmonia entre os Poderes Constituídos, a saber: *a Separação e Divisão de Poderes*.

Assim, a presente Emenda **altera substancialmente** o objeto inicialmente proposto, causando diminuição de receita para o Município ao modificar a porcentagem referente ao pagamento da “Mais Valia”.

Diante do exposto, **se vislumbra óbice jurídico** impeditivo de prosseguimento da Emenda Modificativa nº 007/2017 ao Projeto de Lei Complementar nº E – 005/2017, cabendo tão somente aos nobres Edis no uso da função legislativa, a análise do mérito, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à **Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais**, à **Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação**, à **Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo**, e à **Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Saneamento Básico** apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo

Macaé, 12 de junho de 2017.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativa – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO,
PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO**

PARECER: 032/2017

EMENDA MODIFICATIVA: Nº 007/2017 AO PROJETO LEI COMPLEMENTAR: Nº E 005/2017

ASSUNTO: ALTERA O ARTIGO 2º DO PROJETO LEI COMPLEMENTAR: Nº E 005/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROMOVENTE: VERADOR MAXWEEL SOUTO VAZ

I – RELATÓRIO

A Emenda Modificativa nº 007/2017 altera o artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº E 005/ e dá outras providências.

O texto original tem a seguinte redação:

*"Art. 2º - A "Mais Valia" será calculada em função da área total de construção do imóvel (metragem quadrada do imóvel), fixada em **3% (três por cento)** do valor venal da área total construída do imóvel".*

II – ANÁLISE

A Emenda Modificativa nº 007/2017 altera o percentual proposto de 3% (três por cento) para 0,5% (meio por cento) sobre a metragem quadrada do imóvel, com a alteração proposta texto ficaria com seguinte redação:

*"Art. 2º - A "Mais Valia" será calculada em função da área total de construção do imóvel (metragem quadrada do imóvel), fixada em **0,5% (meio por cento)** do valor venal da área total construída do imóvel".*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

Considerando a crítica e notória situação econômica que atinge os municípios e todo nosso país.

Considerando que o cálculo da contrapartida financeira será efetuado sobre o total do metro quadrado de toda área construída, o percentual de 3% poderá inviabilizar a regularização de algumas edificações, o que engessa o objetivo principal do projeto "Mais Valia", que é possibilitar critérios mais flexíveis para a regularização de edificações dentro dos limites do Município de Macaé/RJ.

Muito embora a alteração, ora proposta, visa reduzir o percentual inicialmente proposto de 3% para 0,5%, levando em consideração que o objetivo principal do "Mais Valia" é possibilitar que todos os requerentes, que possuam imóveis concluídos ou edificações passíveis de legalização em nosso município, possam regularizar suas edificações e que estas sejam passíveis de tributação, podemos concluir que quanto maior for a adesão maior também será o aumento na arrecadação municipal no que tange aos tributos municipais.

Assim sendo, mesmo reduzindo o percentual, quanto mais o Poder Público Municipal facilitar a forma de pagamento dos débitos que em determinados casos atingirá valores consideráveis, maior será a chance de aplicabilidade da Lei Complementar e como dito acima maior será o número de pessoas que irão ao "Mais Valia", não sendo, portanto, mais um dispositivo legal, como tantos que já nasce "morto" por conterem critérios que dificultam e até inviabilizam a adequação e adesão do cidadão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, depois de explanados os motivos acima, voto pela aprovação da Emenda Modificativa nº 007/2017.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2017.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDENIR DA SILVA SOUZA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Nº 14/2017

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR E-005/2017.

**"ALTERA O ARTIGO 2º NO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº E-005/2017."**

A Câmara Municipal de Macaé, no uso de suas atribuições,

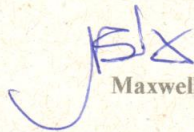
DELIBERA:

Art. 1º - O artigo 2º passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A "Mais Valia" será calculada em função da área total de construção do imóvel (metragem quadrada do imóvel), fixada em 0,5% (meio por cento) do valor venal da área total construída do imóvel.

PROTÓCOLO NA SECRETARIA 25/Mai/2017 16:06 00001403

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017


Maxwell Souto Vaz

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 20/06/2017
13
PRESIDENTE


Câmara Municipal de Macaé
Carlos Costa de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1315

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
30/05/2017



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

EMENDA ADITIVA - 008/2017

ao Projeto de Lei Complementar nº005/2017

PROMOVENTE: Dr. LUIZ FERNANDO

ASSUNTO: ACRESCENTA O PARÁGRAFO 7º AO ARTIGO 10 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-005/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE

20/06/2017

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM ___/___/___

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM ___/___/___

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM ___/___/___

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM ___/___/___

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 20/06/2017 15X0

única

APROVADO 2ª DISCUSSÃO ___/___/___

REJEITADO ___/___/___

RETIRADO ___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM ___/___/___ OF ___/___/___

SANÇÃO EM ___/___/___ LEI Nº _____

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**

Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

**EMENDA ADITIVA Nº 008/2017 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº E-005/2017.**

Vereador Autor Dr. Luiz Fernando

ACRESCENTA O PARÁGRAFO 7º AO
ARTIGO 10 DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº E-005/2017 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Acrescenta o Parágrafo 7º ao artigo 10 do Projeto de Lei
Complementar nº E-005/2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“§ 7º - Todo contribuinte que pagar o IPTU durante três (3) anos
consecutivos e seu imóvel estiver pendente de regularização, terá a expedição tácita de
seu HABITE-SE pela Coordenação Especial de Urbanismo”.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação,
revogadas as disposições em sentido contrário.

Sala das Sessões, 14 de Junho de 2017



Dr. LUIZ FERNANDO
VEREADOR AUTOR

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 20/06/2017
15x0

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ, CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
20/06/2017



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

II - declaração de anuência do condomínio quanto ao pedido de regularização, quando for o caso, firmada por seu síndico, acompanhada de cópia da ata da assembléia que o efegeu e demais documentos pertinentes, observado o disposto na convenção condôminial devidamente registrada;

III - Termo de Compromisso informado no § 1º do artigo 3º desta Lei Complementar;

IV - documentos que comprovem o atendimento ao artigo 37 do Código Municipal de Obras - Lei Complementar Municipal nº 016/1999;

V - laudo técnico, emitido por profissional legalmente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que ateste as condições de habitabilidade do imóvel especialmente no que se refere à segurança, estabilidade e salubridade;

§ 1º No caso das edificações com mais de 3 (três) pavimentos, será exigido a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do cálculo estrutural ou de avaliação da estrutura do prédio.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o subsolo será considerado 1 (um) pavimento.

§ 3º Poderão ser solicitados outros documentos a critério da Coordenadoria Especial de Urbanismo, Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade ou da Procuradoria Geral do Município, para melhor instruir o processo.

§ 4º Caso se constate que houve apresentação de documentos e/ou declarações não condizentes com a verdade, além das medidas judiciais cabíveis, será cassada a regularização.

Art. 9º O processo administrativo de regularização por meio de pagamento da "Mais Valia" deverá tramitar pelos Órgãos Municipais abaixo especificados:

I - Procuradoria Geral do Município;

II - Coordenadoria Especial de Urbanismo;

III - Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade;

IV - Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Caso necessário, poderá ser solicitado a manifestação de outros Órgãos Municipais.

Art. 10 Após autuação do processo administrativo, o mesmo será encaminhado a Procuradoria Geral do Município que deverá certificar se todos os documentos previstos e exigidos na Lei Complementar foram devidamente juntados nos autos.

§ 1º Verificada a falta de qualquer documentação prevista nesta Lei Complementar, o interessado deverá ser notificado para complementar e juntar os documentos faltantes no processo, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do pedido de regularização;

§ 2º Nas hipóteses em que toda a documentação estiver de acordo com esta Lei Complementar, ou após complementação da documentação faltante, o processo seguirá a seguinte tramitação:

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 20/06/2014
15X0

Câmara Municipal de Macaé
PROTÓCOLO DE SECRETARIA 27/06/2014
EXPEDIENTE

APROVADO
EM DISCUSSÃO
APPROVADO
EM DISCUSSÃO
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
20/06/2014



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

I - encaminhamento para a Coordenadoria Especial de Urbanismo que deverá verificar se a edificação que se pretende regularizar está inserida nas hipóteses de vedação previstas nos incisos I, II, IV, V e VI do artigo 4º desta Lei, bem como se está de acordo com o projeto apresentado e nos casos de obras embargadas administrativamente, comprovação do pagamento de todas as multas;

II - após, os autos serão remetidos à Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade, para que verifique se a edificação que se pretende regularizar está inserida nas hipóteses previstas no inciso III e parágrafo único do artigo 4º desta Lei Complementar;

III - posteriormente, a Procuradoria Geral do Município emitirá Parecer Jurídico opinando pelo deferimento ou indeferimento do pedido de regularização, considerando a documentação apresentada, bem como a manifestação da Coordenadoria Especial de Urbanismo e da Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade;

IV - em seguida à Secretaria Municipal de Fazenda par expedição do Documento de Arrecadação Municipal - DAM para comprovação do recolhimento total do valor correspondente à "Mais Valia" e do preço público inerente à expedição do "Habite-se";

V - ao final, a Coordenadoria Especial de Urbanismo, se cumpridos todos os requisitos desta Lei Complementar, como efeito imediato da regularização, expedirá a competente Certidão de "Habite-se".

§ 3º Em todo o despacho caberá a interposição de recurso dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação.

§ 4º O prazo para recurso, nos casos de indeferimento do pedido de regularização, será de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação.

§ 5º Não sendo interpostos os recursos previstos nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo, o processo será arquivado em definitivo, sendo indeferido o pedido de regularização.

§ 6º O teor do despacho ou da decisão de indeferimento deverá ser notificado ao interessado, por via eletrônica, caso o endereço eletrônico seja informado no protocolo do pedido ou através do setor de fiscalização.

Art. 11 Após a regularização da obra, com a consequente expedição da certidão de "Habite-se", o imóvel será levado a cadastro imobiliário para fins de lançamento e cobrança da respectiva tributação.

Art. 12 A inscrição *ex officio* do imóvel para fins de lançamento e cobrança da respectiva tributação, nos casos de não atendimento dos requisitos da presente Lei, não implica em reconhecimento de regularidade da obra.

Art. 13 Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macaé, 27 de abril de 2017.

ALUIZIO DOS SANTOS JUNIOR
PREFEITO

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE

2019612017

Câmara Municipal de Macaé
Secretaria de Administração
Ata de Sessão
19 de Maio de 2017

PROTÓCOLO DE SECRETARIA 27/04/2017 16:24 0000992

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
EM 20.06/2017 15X0



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº _____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

De acordo com o procedimento
Do MINISTRO

VOTO DO PRESIDENTE

De acordo

TITULAR

SALA DAS COMISSÕES, ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

APROVADO
EM 20/06/2014
DISCUSSÃO
15:10
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
20.06.2014



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

EMENDA ADITIVA - 009/2017 ao Projeto de Lei nºE-005/2017

PROMOVENTE: VAL BARBEIRO

ASSUNTO: Inclui o art. 3º ao Projeto de Lei nºE-005/2017 e dá outras providências.

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM ___/___/___

FINANÇAS E ORÇAMENTO

EM ___/___/___

CULTURA E ASSIST. SOCIAL

EM ___/___/___

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

EM ___/___/___

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE _____

APROVADO 1ª DISCUSSÃO

___/___/___

APROVADO 2ª DISCUSSÃO

___/___/___

REJEITADO

___/___/___

RETIRADO

___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº _____

REMETIDA EM

___/___/___

OF

___/___/___

SANÇÃO EM

___/___/___

LEI Nº _____

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 20/10/2017



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

EMENDA ADITIVA - 010/2017 ao Projeto de Lei nºE-005/2017

PROMOVENTE: VAL BARBEIRO

ASSUNTO: Acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 2º do Projeto de Lei nºE-005/2017 e dá outras providências.

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM ___/___/___

FINANÇAS E ORÇAMENTO

EM ___/___/___

CULTURA E ASSIST. SOCIAL

EM ___/___/___

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

EM ___/___/___

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE _____

APROVADO 1ª DISCUSSÃO

___/___/___

APROVADO 2ª DISCUSSÃO

___/___/___

REJEITADO

___/___/___

RETIRADO

___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº _____

REMETIDA EM

___/___/___

OF

___/___/___

SANÇÃO EM

___/___/___

LEI Nº _____

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

ARQUIVADO A PEDIDO

Auto

EM 25/06/2017



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

VETO PARCIAL AO PLC- nº E -005/2017

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº E- 005/2017 que dispõe sobre a instituição da cobrança de compensação financeira "Mais Valia" e dá outras providências.

COMISSÕES

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE

01/08/2017

JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM / /

FINANÇAS E ORÇAMENTO

EM / /

CULTURA E ASSIST. SOCIAL

EM / /

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

EM / /

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE

2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO

13/09/2017 única 8XB

APROVADO 2ª DISCUSSÃO

 / /

REJEITADO / /

RETIRADO / /

SECRETARIA

LEI Nº REMETIDA EM 22/09/17 OF 0150/2017

SANÇÃO EM / /

LEI Nº

VETO

11:42
11:48 del
11:54 ver
[]
[]



Projeto de Lei Complementar n.º E - 005/2017.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Assunto: Institui a cobrança de compensação financeira denominada "Mais Valia".

RAZÕES PARA VETO PARCIAL

Trata-se do Projeto de Lei Complementar n.º E-005/2017, de autoria do Poder Executivo, aprovado pela Câmara de Vereadores de Macaé com emendas, que institui a cobrança de compensação financeira denominada "Mais Valia".

A tempestividade encontra-se presente na forma da norma contida no art. 76, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de Macaé.

O presente Projeto de Lei de iniciativa deflagradora do Poder Executivo teve por objeto instituir a "Mais Valia" no Município de Macaé.

O Instituto da Mais Valia é um benefício concedido pelo Poder Público, que alcança os imóveis já construídos, bem como edificações futuras em coberturas, desde que preenchidos os requisitos legais.

O projeto encaminhado pelo Executivo Municipal sofreu diversas alterações no âmbito do Poder Legislativo.

Em que pese à nobre intenção do Edil, a emenda referente ao §7º do art. 10 do Projeto de Lei Complementar n.º E-005/2017 apresenta inconsistências jurídicas e administrativas.

O dispositivo supracitado prevê que todo contribuinte que pagar IPTU durante três anos consecutivos e seu imóvel estiver pendente de regularização, terá a expedição tácita de seu Habite-se pela Coordenação Especial de Urbanismo.

As emendas ao projeto de lei não poderão ser incompatíveis com as normas municipais e nacionais, fato que reforça o princípio da compatibilidade lógica entre as normas.

A permissão de Habite-se apenas pelo pagamento de IPTU durante determinado período não pode dar ensejo a regularização do imóvel, eis que a determinada propriedade pode não possuir condições mínimas de segurança e habitabilidade.

A concessão do Habite-se é ato vinculado ao preenchimento de requisitos. O art. 37 do Código de Obras do Município de Macaé traz alguns destes requisitos que não podem ser ignorados, como evidencia-se no projeto da Mais Valia no art. 8º.

A concessão do benefício na forma disposta na emenda, pode gerar situações de afronta a normas nacionais, tais como o registro de imóveis no Registro de Imóveis e o Código Civil Nacional.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE

01/08/2017

APROVADO
EM 13/09/2017
8x6
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROPOSTA
Veto PLE 005/17

04

SIGNATURA

O §7º do art. 10 do Projeto de lei em análise não está em consonância com os dispositivos do próprio projeto de lei, que cria requisitos para a concessão do benefício da Mais Valia. A sanção tácita, não cita procedimentos ou regras para a concessão, indicando apenas o pagamento de IPTU por três anos.

A aprovação tácita de edificações nos termos do §7º do art. 10 ferem os princípios da legalidade, moralidade e do interesse público, na medida que podem legalizar irregularidades que poderiam ser indeferidos caso fossem os imóveis analisados à luz do disposto no presente projeto de lei.

O ordenamento jurídico precisa ser formado por normas de maneira clara e precisa, a fim de facilitar sua aplicação tanto pela Administração Pública, quanto pela sociedade em geral. Nesse sentido dispõe a Lei Complementar Nacional nº 95/1998 que regulamenta o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Com efeito, o dispositivo não é totalmente claro, inclusive encontram-se ausentes instruções necessárias para a aplicabilidade da norma. Desse modo o §7º do art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº E-005/2017 apresenta conteúdo impreciso afrontando ao disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal n.º 95/98.

Dessa forma, embora se reconheça o mérito da emenda legislativa sob análise, que trata de assunto relevante para a sociedade local, o referido parágrafo inserido no art. 10 do projeto de lei não merece prosperar.

Assim, a concessão de Habite-se sem o devido procedimento legal previsto nas normas nacionais e municipais pode gerar maior insegurança aos munícipes.

Pelas razões expostas, no cumprimento do dever e no uso das atribuições que me são conferidas, **por razões de conveniência administrativa, VETO o §7º do art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº E-005/2017.**

GABINETE DO PREFEITO, em de de 2017.

ALUIZIO DOS SANTOS JUNIOR
Prefeito

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 13/09/2017
8X6
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE

01/08/2017

PROTÓCOLO DE SECRETARIA 10/30/2017 10:00:000001913

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lima de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº _____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Segue em anexo parecer e voto
Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR
Páginas 25 e 26
up

VOTO DO PRESIDENTE

D. O. Moraes
Câmara Municipal de Macaé
Julio César de Barros

TITULAR

De acordo com o relato
Paulo Antunes
Vereador

SALA DAS COMISSÕES, ____ / ____ / ____

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ____ / ____ / ____
PRESIDENTE

PROCESSO N.º Veto 11CE05/17
FLS. 06
ASSINATURA [Signature]

13:05 Felício
13:10 Wanda
13:13 Muel
13:21 L. Faria



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº005/2017
PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO
ASSUNTO: Dispõe sobre a instituição da cobrança de compensação financeira denominada " Mais Valia" e dá outras providências.

COMISSÕES

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
02/05/2017

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM ___/___/___
FINANÇAS E ORÇAMENTO EM ___/___/___
CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM ___/___/___
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM ___/___/___

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 23/05/2017
APROVADO 2ª DISCUSSÃO 30/06/2017 15X0
REJEITADO ___/___/___ RETIRADO ___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº L.C. 273/2017 REMETIDA EM 27/06/17 OF 043/2017
SANÇÃO EM 10/07/2017 LEI Nº _____
VETO _____

□ □ □



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
N.º _____
FLS. 07
ASSINATURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-005/2017

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA
COBRANÇA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
DENOMINADA "MAIS VALIA" E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ** delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DA MAIS VALIA

Art. 1º Fica criado, em âmbito municipal, o instituto da "*Mais Valia*", nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins desta Lei Complementar, "*Mais Valia*" é a regularização de obras mediante o pagamento de uma contrapartida financeira destinada ao Município de Macaé, fixada em função do valor da metragem quadrada do imóvel.

§ 2º A contrapartida deverá ser desembolsada pelo interessado que tenha executado obras de construção, modificação ou acréscimos em desacordo com a legislação municipal vigente, desde que possuam viabilidade técnica, sejam observadas as normas de segurança e estejam nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º A "*Mais Valia*" será calculada em função da área total de construção do imóvel (metragem quadrada do imóvel), fixada em 0,5% (meio por cento) do valor venal da área total construída do imóvel, podendo o requerente optar pelo pagamento de forma parcelada.

Parágrafo Único - O parcelamento de que trata o caput deste artigo, poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas de igual valor.

SEÇÃO II
DAS CONDIÇÕES PARA A REGULARIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DA
"MAIS VALIA"

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ____/____/____
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

N.º PROCESSO
FLS. 08
ASSINATURA

Art. 3º No prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei Complementar, poderá ser solicitada a regularização das edificações em desacordo com a legislação municipal, nos casos em que o solicitante assumir todas as obrigações especificadas a seguir:

§ 1º celebração com o Município de Macaé de Termo de Compromisso declarando em seu nome e dando ciência aos seus herdeiros ou sucessores a desoneração do Município de Macaé em pagar qualquer indenização alusiva à construção irregular em afastamentos, decorrente de prejuízos ou mesmo desapropriação, total ou parcial do imóvel em virtude de:

- a) alargamento ou retificação de alinhamento de logradouros;
- b) realização de obras de melhorias e equipamentos urbanos.

§ 2º As obras de edificação, modificação ou acréscimo que, no mínimo, apresentem paredes e tetos ou coberturas executadas, serão entendidas por edificação concluída e, só assim, passíveis de regularização por meio da "Mais Valia" prevista nesta Lei Complementar.

§ 3º O modelo do Termo de Compromisso deverá ser fornecido pela Procuradoria Geral do Município, contendo endereço completo do imóvel, qualificação completa do interessado, seu registro civil, CPF, endereço, endereço eletrônico, se houver e assinatura.

§ 4º Para que seja expedida a Certidão de "Habite-se" de que trata o artigo 10, § 2º, V desta Lei Complementar, o solicitante deverá comprovar a averbação, na matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, do teor do Termo de Compromisso a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 4º - A regularização dos imóveis pelo pagamento da "Mais Valia" não será realizada nas seguintes hipóteses:

I - Construções que não apresentem condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade;

II - Obras que ocupem, total ou parcialmente, áreas públicas, faixa de recuo de logradouros públicos e faixas de domínio de ferrovias e rodovias, municipais, estaduais ou federais ou de concessionárias de serviços públicos e áreas não edificantes.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ____/____/____
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
N.º 05/17
09
ASSINATURA

III - Obras que ocupem, total ou parcialmente, áreas de preservação permanente ou outras áreas *non aedificandi*, nos termos da legislação ambiental;

IV - Em imóveis inseridos em condomínios, quando as obras de uso comum não estiverem concluídas;

V - obras que estiverem em desacordo com o Código Civil - Lei Nacional nº. 10.406/2002;

VI - em áreas consideradas de risco.

Parágrafo único. A regularização das obras situadas em unidades de conservação municipais ficará subordinada à autorização da Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 5º A regularização da edificação em que for exercida qualquer atividade, não implica em autorização ou licença para continuidade de seu exercício.

Art. 6º Não caberá ressarcimento, a qualquer tempo, por qualquer motivo, de importância paga a título de "*Mais Valia*".

Art. 7º A regularização de edificações de que trata esta Lei Complementar não implica em reconhecimento, pela Administração Pública Municipal, de direitos de propriedade nem transferência de domínio para o nome do interessado, nem de eventual legalização de atividade econômica em desacordo com o zoneamento.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO POR PAGAMENTO DA "MAIS VALIA"

Art. 8º Para fins de regularização de que trata esta Lei Complementar, deverá o requerente apresentar no protocolo do Paço Municipal os seguintes documentos:

I - requerimento, dirigido à Procuradoria Geral do Município, totalmente preenchido e sem rasuras, instituído com documentos técnicos relativos ao que se quer regularizar, em conformidade ao que dispõe o artigo 12, I, II, IV, e V e o artigo 13 do Código Municipal de Obras - Lei Complementar Municipal nº 016/1999, podendo o requerente, se for o caso, fazer menção a eventual Processo de regularização em curso.

II - declaração de anuência do condomínio quanto ao pedido de regularização, quando for o caso, firmada por seu síndico, acompanhada de cópia da ata

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

APROVADO
DISCUSSÃO
EM _____
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE

01/08/2017



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
 Macaé Capital do Petróleo
 Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

10
 ASSINATURA

da assembleia que o elegeu e demais documentos pertinentes, observado o disposto na convenção condominial devidamente registrada;

III - Termo de Compromisso informado no § 1º do artigo 3º desta Lei Complementar;

IV - documentos que comprovem o atendimento ao artigo 37 do Código Municipal de Obras - Lei Complementar Municipal nº 016/1999;

V - laudo técnico, emitido por profissional legalmente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que ateste as condições de habitabilidade do imóvel especialmente no que se refere à segurança, estabilidade e salubridade;

§ 1º No caso das edificações com mais de 3 (três) pavimentos, será exigido a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do cálculo estrutural ou de avaliação da estrutura do prédio.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o subsolo será considerado 1 (um) pavimento.

§ 3º Poderão ser solicitados outros documentos a critério da Coordenadoria Especial de Urbanismo, Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade ou da Procuradoria Geral do Município, para melhor instruir o processo.

§ 4º Caso se constate que houve apresentação de documentos e/ou declarações não condizentes com a verdade, além das medidas judiciais cabíveis, será cassada a regularização.

Art. 9º O processo administrativo de regularização por meio de pagamento da "Mais Valia" deverá tramitar pelos Órgãos Municipais abaixo especificados:

- I - Procuradoria Geral do Município;
- II - Coordenadoria Especial de Urbanismo;
- III - Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade;
- IV - Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Caso necessário, poderá ser solicitado a manifestação de outros Órgãos Municipais.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
 Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
 Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
 Telefone/Fax (022) 2772-4681
 E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

APROVADO
 DISCUSSÃO

EM _____/_____/_____

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
 EXPEDIENTE

01/08/2017



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

N.º

FLS.

ASSINATURA

Art. 10 Após autuação do processo administrativo, o mesmo será encaminhado a Procuradoria Geral do Município que deverá certificar se todos os documentos previstos e exigidos na Lei Complementar foram devidamente juntados nos autos.

§ 1º Verificada a falta de qualquer documentação prevista nesta Lei Complementar, o interessado deverá ser notificado para complementar e juntar os documentos faltantes no processo, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do pedido de regularização;

§ 2º Nas hipóteses em que toda a documentação estiver de acordo com esta Lei Complementar, ou após complementação da documentação faltante, o processo seguirá a seguinte tramitação:

I - encaminhamento para a Coordenadoria Especial de Urbanismo que deverá verificar se a edificação que se pretende regularizar está inserida nas hipóteses de vedação previstas nos incisos I, II, IV, V e VI do artigo 4º desta Lei, bem como se está de acordo com o projeto apresentado e nos casos de obras embargadas administrativamente, comprovação do pagamento de todas as multas;

II - após, os autos serão remetidos à Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade, para que verifique se a edificação que se pretende regularizar está inserida nas hipóteses previstas no inciso III e parágrafo único do artigo 4º desta Lei Complementar;

III - posteriormente, a Procuradoria Geral do Município emitirá Parecer Jurídico opinando pelo deferimento ou indeferimento do pedido de regularização, considerando a documentação apresentada, bem como a manifestação da Coordenadoria Especial de Urbanismo e da Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade;

IV - em seguida à Secretaria Municipal de Fazenda par expedição do Documento de Arrecadação Municipal - DAM para comprovação do recolhimento total do valor correspondente à "Mais Valia" e do preço público inerente à expedição do "Habite-se";

V - ao final, a Coordenadoria Especial de Urbanismo, se cumpridos todos os requisitos desta Lei Complementar, como efeito imediato da regularização, expedirá a competente Certidão de "Habite-se".

§ 2ºA – Tendo o requerente optado pelo parcelamento do pagamento do valor para regularização mediante a "Mais Valia", deverá ser comprovada a quitação

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

APROVADO

DISCUSSÃO

EM

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE

01/08/2017



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO

N.º

PLS.

12

ASSINATURA

para efeitos da expedição da Certidão de Habite-se, nos termos do Inciso V do Parágrafo 2º deste artigo.

§ 3º Em todo o despacho caberá a interposição de recurso dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação.

§ 4º O prazo para recurso, nos casos de indeferimento do pedido de regularização, será de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação.

§ 5º Não sendo interpostos os recursos previstos nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo, o processo será arquivado em definitivo, sendo indeferido o pedido de regularização.

§ 6º O teor do despacho ou da decisão de indeferimento deverá ser notificado ao interessado, por via eletrônica, caso o endereço eletrônico seja informado no protocolo do pedido ou através do setor de fiscalização.

§ 7º - Todo contribuinte que pagar o IPTU durante três (3) anos consecutivos e seu imóvel estiver pendente de regularização, terá a expedição tácita de seu HABITE-SE pela Coordenação Especial de Urbanismo.

Art. 11 Após a regularização da obra, com a consequente expedição da certidão de "Habite-se", o imóvel será levado a cadastro imobiliário para fins de lançamento e cobrança da respectiva tributação.

Art. 12 A inscrição *ex officio* do imóvel para fins de lançamento e cobrança da respectiva tributação, nos casos de não atendimento dos requisitos da presente Lei, não implica em reconhecimento de regularidade da obra.

Art. 13 Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 26 de junho de 2017.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PRIMEIRO SECRETÁRIO

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

APROVADO
DISCUSSÃO

EM ____/____/____

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE

01/08/2017



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO

N.º
FLS.

13

ASSINATURA

**EMENDA ADITIVA Nº 008/2017 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº E-005/2017.**

Vereador Autor Dr. Luiz Fernando

ACRESCENTA O PARÁGRAFO 7º AO
ARTIGO 10 DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº E-005/2017 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Acrescenta o Parágrafo 7º ao artigo 10 do Projeto de Lei
Complementar nº E-005/2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“§ 7º - Todo contribuinte que pagar o IPTU durante três (3) anos
consecutivos e seu imóvel estiver pendente de regularização, terá a expedição tácita de
seu HABITE-SE pela Coordenação Especial de Urbanismo” .

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação,
revogadas as disposições em sentido contrário.

Sala das Sessões, 14 de Junho de 2017

Dr. LUIZ FERNANDO
VEREADOR AUTOR

APROVADO
DISCUSSÃO
EM / /

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.ri.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente

01/08/2017

O Diário

20
07
17ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 273/2017.

Dispõe sobre a instituição da cobrança de compensação financeira denominada "Mais Valia" e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DA MAIS VALIA

Art. 1º Fica criado, em âmbito municipal, o instituto da "Mais Valia", nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins desta Lei Complementar, "Mais Valia" é a regularização de obras mediante o pagamento de uma contrapartida financeira destinada ao Município de Macaé, fixada em função do valor da metragem quadrada do imóvel.

§ 2º A contrapartida deverá ser desembolsada pelo interessado que tenha executado obras de construção, modificação ou acréscimos em desacordo com a legislação municipal vigente, desde que possuam viabilidade técnica, sejam observadas as normas de segurança e estejam nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º A "Mais Valia" será calculada em função da área total de construção do imóvel (metragem quadrada do imóvel), fixada em 0,5% (meio por cento) do valor venal da área total construída do imóvel, podendo o requerente optar pelo pagamento de forma parcelada.

Parágrafo único. O parcelamento de que trata o caput deste artigo, poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas de igual valor.

SEÇÃO II

DAS CONDIÇÕES PARA A REGULARIZAÇÃO PELO PAGAMENTO
DA "MAIS VALIA"

Art. 3º No prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei Complementar, poderá ser solicitada a regularização das edificações em desacordo com a legislação municipal, nos casos em que o solicitante assumir todas as obrigações especificadas a seguir:

§ 1º Celebração com o Município de Macaé de Termo de Compromisso declarando em seu nome e dando ciência aos seus herdeiros ou sucessores a desoneração do Município de Macaé de pagar qualquer indenização alusiva à construção irregular em afastamentos, decorrente de prejuízos ou mesmo desapropriação, total ou parcial do imóvel em virtude de:

- alargamento ou retificação de alinhamento de logradouros;
- realização de obras de melhorias e equipamentos urbanos.

§ 2º As obras de edificação, modificação ou acréscimo que, no mínimo, apresentem paredes e tetos ou coberturas executados, serão entendidas por edificação concluída e, só assim, passíveis de regularização por meio da "Mais Valia" prevista nesta Lei Complementar.

§ 3º O modelo do Termo de Compromisso deverá ser fornecido pela Procuradoria Geral do Município, contendo endereço completo do imóvel, qualificação completa do interessado, seu registro civil, CPF, endereço, endereço eletrônico, se houver e assinatura.

§ 4º Para que seja expedida a Certidão de "Habite-se" de que trata o artigo 10, § 2º, V desta Lei Complementar, o solicitante deverá comprovar a averbação, na matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, do teor do Termo de Compromisso a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 4º A regularização dos imóveis pelo pagamento da "Mais Valia" não será realizada nas seguintes hipóteses:

- construções que não apresentem condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade;
- obras que ocupem, total ou parcialmente, áreas públicas, faixa de recuo de logradouros públicos e faixas de domínio de ferrovias e rodovias, municipais, estaduais ou federais ou de concessionárias de serviços públicos e áreas não edificantes;
- obras que ocupem, total ou parcialmente, áreas de preservação permanente ou outras áreas non aedificandi, nos termos da legislação ambiental;
- em imóveis inseridos em condomínios, quando as obras de uso comum não estiverem concluídas;
- obras que estiverem em desacordo com o Código Civil - Lei Nacional nº 10.406/2002;
- em áreas consideradas de risco.

Parágrafo único. A regularização das obras situadas em unidades de conservação municipais ficará subordinada à autorização da Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 5º A regularização da edificação em que for exercida qualquer atividade, não implica em autorização ou licença para continuidade de seu exercício.

zar, em conformidade ao que dispõe o artigo 12, I, II, IV, e V e o artigo 13 do Código Municipal de Obras - Lei Complementar Municipal nº 016/1999, podendo o requerente, se for o caso, fazer menção a eventual processo de regularização em curso;

II - declaração de anuência do condomínio quanto ao pedido de regularização, quando for o caso, firmada por seu síndico, acompanhada de cópia da ata da assembléia que o elegeu e demais documentos pertinentes, observado o disposto na convenção condominial devidamente registrada;

III - Termo de Compromisso informado no § 1º do artigo 3º desta Lei Complementar;

IV - documentos que comprovem o atendimento ao artigo 37 do Código Municipal de Obras - Lei Complementar Municipal nº 016/1999;

V - laudo técnico, emitido por profissional legalmente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que ateste as condições de habitabilidade do imóvel especialmente no que se refere à segurança, estabilidade e salubridade;

§ 1º No caso das edificações com mais de 3 (três) pavimentos, será exigido a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do cálculo estrutural ou de avaliação da estrutura do prédio.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o subsolo será considerado 1 (um) pavimento.

§ 3º Poderão ser solicitados outros documentos a critério da Coordenadoria Especial de Urbanismo, Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade ou da Procuradoria Geral do Município, para melhor instruir o processo.

§ 4º Caso se constate que houve apresentação de documentos e/ou declarações não condizentes com a verdade, além das medidas judiciais cabíveis, será cassada a regularização.

Art. 9º O processo administrativo de regularização por meio de pagamento da "Mais Valia" deverá tramitar pelos Órgãos Municipais abaixo especificados:

- Procuradoria Geral do Município;
- Coordenadoria Especial de Urbanismo;
- Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade;
- Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Caso necessário, poderá ser solicitado a manifestação de outros Órgãos Municipais.

Art. 10. Após atuação do processo administrativo, o mesmo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município que deverá certificar se todos os documentos previstos e exigidos na Lei Complementar foram devidamente juntados nos autos.

§ 1º Verificada a falta de qualquer documentação prevista nesta Lei Complementar, o interessado deverá ser notificado para complementar e juntar os documentos faltantes no processo, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do pedido de regularização;

§ 2º Nas hipóteses em que toda a documentação estiver de acordo com esta Lei Complementar, ou após complementação da documentação faltante, o processo seguirá a seguinte tramitação:

- encaminhamento para a Coordenadoria Especial de Urbanismo que deverá verificar se a edificação que se pretende regularizar está inserida nas hipóteses de vedação previstas nos incisos I, II, IV, V e VI do artigo 4º desta Lei, bem como se está de acordo com o projeto apresentado e nos casos de obras embargadas administrativamente, comprovação do pagamento de todas as multas;
- após, os autos serão remetidos à Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade, para que verifique se a edificação que se pretende regularizar está inserida nas hipóteses previstas no inciso III e parágrafo único do artigo 4º desta Lei Complementar;
- posteriormente, a Procuradoria Geral do Município emitirá Parecer Jurídico opinando pelo deferimento ou indeferimento do pedido de regularização, considerando a documentação apresentada, bem como a manifestação da Coordenadoria Especial de Urbanismo e da Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade;
- em seguida a Secretaria Municipal de Fazenda para expedição do Documento de Arrecadação Municipal - DAM para comprovação do recolhimento total do valor correspondente à "Mais Valia" e do preço público inerente à expedição do "Habite-se";
- ao final, a Coordenadoria Especial de Urbanismo, se cumpridos todos os requisitos desta Lei Complementar, como efeito imediato da regularização, expedirá a competente Certidão de "Habite-se".

§ 2º-A Tendo o requerente optado pelo parcelamento do pagamento do valor para regularização mediante a "Mais Valia", deverá ser comprovada a quitação para efeitos da expedição da Certidão de Habite-se, nos termos do Inciso V do Parágrafo 2º deste artigo.

§ 3º Em todo o despacho caberá a interposição de recurso dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação.

§ 4º O prazo para recurso, nos casos de indeferimento do pedido de regularização, será de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação.

§ 5º Não sendo interpostos os recursos previstos nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo, o processo será arquivado em definitivo, sendo indeferido o pedido de regularização.

§ 6º O teor do despacho ou da decisão de indeferimento deverá ser notificado ao interessado, por via eletrônica, caso o endereço eletrônico seja informado no protocolo do pedido ou através do setor de fiscalização.

§ 7º Veto em análise pelo Poder Legislativo

Câmara Municipal de Macaé

EXPEDIENTE

01/08/2017

imóvel (metragem quadrada do imóvel) fixada em 0,5% (meio por cento) do valor venal da área total construída do imóvel, podendo o requerente optar pelo pagamento de forma parcelada

Parágrafo único. O parcelamento de que trata o caput deste artigo, poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas de igual valor.

SEÇÃO II

DAS CONDIÇÕES PARA A REGULARIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DA "MAIS VALIA"

Art. 3º No prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei Complementar, poderá ser solicitada a regularização das edificações em desacordo com a legislação municipal, nos casos em que o solicitante assumir todas as obrigações especificadas a seguir:

§ 1º Celebração com o Município de Macaé de Termo de Compromisso declarando em seu nome e dando ciência aos seus herdeiros ou sucessores a desoneração do Município de Macaé em pagar qualquer indenização alusiva à construção irregular em afastamentos, decorrente de prejuízos ou mesmo desapropriação, total ou parcial do imóvel em virtude de:

- alargamento ou retificação de alinhamento de logradouros;
- realização de obras de melhorias e equipamentos urbanos.

§ 2º As obras de edificação, modificação ou acréscimo que, no mínimo, apresentem paredes e tetos ou coberturas executados, serão entendidas por edificação concluída e, só assim, passíveis de regularização por meio da "Mais Valia" prevista nesta Lei Complementar.

§ 3º O modelo do Termo de Compromisso deverá ser fornecido pela Procuradoria Geral do Município, contendo endereço completo do imóvel, qualificação completa do interessado, seu registro civil, CPF, endereço, endereço eletrônico, se houver e assinatura.

§ 4º Para que seja expedida a Certidão de "Habite-se" de que trata o artigo 10, § 2º V desta Lei Complementar, o solicitante deverá comprovar a averbação, na matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, do teor do Termo de Compromisso a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 4º A regularização dos imóveis pelo pagamento da "Mais Valia" não será realizada nas seguintes hipóteses:

- obras que não apresentem condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade;
- obras que ocupem, total ou parcialmente, áreas públicas, faixa de recuo de logradouros públicos e faixas de domínio de ferrovias e rodovias, municipais, estaduais ou federais ou de concessionárias de serviços públicos e áreas não edificantes;
- obras que ocupem, total ou parcialmente, áreas de preservação permanente ou outras áreas non aedificandi, nos termos da legislação ambiental;
- em imóveis inseridos em condomínios, quando as obras de uso comum não estiverem concluídas;
- obras que estiverem em desacordo com o Código Civil - Lei Nacional nº 10.406/2002;
- em áreas consideradas de risco.

Parágrafo único. A regularização das obras situadas em unidades de conservação ambientais, deverá ser subordinada à autorização da Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 5º A regularização da edificação em que for exercida qualquer atividade, não implica em autorização ou licença para continuidade de seu exercício.

Art. 6º Não caberá ressarcimento, a qualquer tempo, por qualquer motivo, de importância paga a título de "Mais Valia".

Art. 7º A regularização de edificações de que trata esta Lei Complementar não implica em reconhecimento, pela Administração Pública Municipal, de direitos de propriedade nem transferência de domínio para o nome do interessado, nem de eventual legalização de atividade econômica em desacordo com o zoneamento.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO POR PAGAMENTO DA "MAIS VALIA"

Art. 8º Para fins de regularização de que trata esta Lei Complementar, deverá o requerente apresentar no protocolo do Paço Municipal os seguintes documentos:

- requerimento, dirigido à Procuradoria Geral do Município, totalmente preenchido e sem rasuras, inscrito com documentos técnicos relativos ao que se quer regulari-

"Mais Valia" deverá tramitar pelos Órgãos Municipais abaixo especificados:

- Procuradoria Geral do Município;
- Coordenadoria Especial de Urbanismo;
- Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade;
- Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Caso necessário, poderá ser solicitado a manifestação de outros Órgãos Municipais.

Art. 10. Após atuação do processo administrativo, o mesmo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município que deverá certificar se todos os documentos previstos e exigidos na Lei Complementar foram devidamente juntados nos autos.

§ 1º Verificada a falta de qualquer documentação prevista nesta Lei Complementar, o interessado deverá ser notificado para complementar e juntar os documentos faltantes no processo, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do pedido de regularização;

§ 2º Nas hipóteses em que toda a documentação estiver de acordo com esta Lei Complementar, ou após complementação da documentação faltante, o processo seguirá a seguinte tramitação:

I - encaminhamento para a Coordenadoria Especial de Urbanismo que deverá verificar se a edificação que se pretende regularizar está inserida nas hipóteses de vedação previstas nos incisos I, II, IV, V e VI do artigo 4º desta Lei, bem como se está de acordo com o projeto apresentado e nos casos de obras embargadas administrativamente, comprovação do pagamento de todas as multas;

II - após os autos serem remetidos à Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade para que verifique se a edificação que se pretende regularizar está inserida nas hipóteses previstas no inciso III e parágrafo único do artigo 4º desta Lei Complementar, III - posteriormente, a Procuradoria Geral do Município emitirá Parecer Jurídico opinando pelo deferimento ou indeferimento do pedido de regularização, considerando a documentação apresentada, bem como a manifestação da Coordenadoria Especial de Urbanismo e da Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade;

IV - em seguida a Secretaria Municipal de Fazenda para expedição do Documento de Arrecadação Municipal - DAM para comprovação do recolhimento total do valor correspondente à "Mais Valia" e do preço público inerente à expedição do "Habite-se"; V - ao final, a Coordenadoria Especial de Urbanismo, se cumpridos todos os requisitos desta Lei Complementar, como efeito imediato da regularização, expedirá a competente Certidão de "Habite-se".

§ 2º A Tendo o requerente optado pelo parcelamento do pagamento do valor para regularização mediante a "Mais Valia", deverá ser comprovada a quitação para efeitos da expedição da Certidão de Habite-se, nos termos do Inciso V do Parágrafo 2º deste artigo.

§ 3º Em todo o despacho caberá a interposição de recurso dirigido à autoridade imediatamente superior aquela que proferiu a decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação.

§ 4º O prazo para recurso, nos casos de indeferimento do pedido de regularização, será de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação.

§ 5º Não sendo interpostos os recursos previstos nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo, o processo será arquivado em definitivo, sendo indeferido o pedido de regularização.

§ 6º O teor do despacho ou da decisão de indeferimento deverá ser notificado ao interessado, por via eletrônica, caso o endereço eletrônico seja informado no protocolo do pedido ou através do setor de fiscalização.

§ 7º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

Art. 11. Após a regularização da obra, com a consequente expedição da certidão de "Habite-se", o imóvel será levado a cadastro imobiliário para fins de lançamento e cobrança da respectiva tributação.

Art. 12. A inscrição ex officio do imóvel para fins de lançamento e cobrança da respectiva tributação, nos casos de não atendimento dos requisitos da presente Lei, não implica em reconhecimento de regularidade da obra.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macaé, 07 de julho de 2017.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

Ed. 4165

APROVADO
DISCUSSÃO
EM _____
PRESIDENTE

PROCESSO
N.º
FLS. 15
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
01/08/2017



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

EMENDA ADITIVA - 008/2017

ao Projeto de Lei Complementar nº005/2017

PROMOVENTE: Dr. LUIZ FERNANDO

ASSUNTO: ACRESCENTA O PARÁGRAFO 7º AO ARTIGO 10 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-005/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE

20/06/2017

JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM ___/___/___

FINANÇAS E ORÇAMENTO

EM ___/___/___

CULTURA E ASSIST. SOCIAL

EM ___/___/___

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

EM ___/___/___

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE

2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO

20,06,2017 15X0
única

APROVADO 2ª DISCUSSÃO

___/___/___

REJEITADO ___/___/___

RETIRADO ___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM ___/___/___ OF ___/___/___

SANÇÃO EM ___/___/___ LEI Nº _____

VETO _____



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

**EMENDA ADITIVA Nº 008/2017 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº E-005/2017.**

Vereador Autor Dr. Luiz Fernando

ACRESCENTA O PARÁGRAFO 7º AO
ARTIGO 10 DO PROJETO, DE LEI
COMPLEMENTAR Nº E-005/2017 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:**

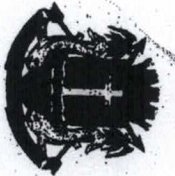
Art. 1º Acrescenta o Parágrafo 7º ao artigo 10 do Projeto de Lei
Complementar nº E-005/2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“§ 7º - Todo contribuinte que pagar o IPTU durante três (3) anos
consecutivos e seu imóvel estiver pendente de regularização, terá a expedição tácita de
seu HABITE-SE pela Coordenação Especial de Urbanismo”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação,
revogadas as disposições em sentido contrário.

Sala das Sessões, 14 de Junho de 2017

18
ASSINATURA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

II - declaração de anuência do condomínio quanto ao pedido de regularização, quando for o caso, firmada por seu síndico, acompanhada de cópia da ata da assembléia que o elegeu e demais documentos pertinentes, observado o disposto na convenção condominial devidamente registrada;

III - Termo de Compromisso informado no § 1º do artigo 3º desta Lei Complementar;

IV - documentos que comprovem o atendimento ao artigo 37 do Código Municipal de Obras - Lei Complementar Municipal nº 016/1999;

V - laudo técnico, emitido por profissional legalmente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que ateste as condições de habitabilidade do imóvel especialmente no que se refere à segurança, estabilidade e salubridade;

§ 1º No caso das edificações com mais de 3 (três) pavimentos, será exigido a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do cálculo estrutural ou de avaliação da estrutura do prédio.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o subsolo será considerado 1 (um) pavimento.

§ 3º Poderão ser solicitados outros documentos a critério da Coordenadoria Especial de Urbanismo, Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade ou da Procuradoria Geral do Município, para melhor instruir o processo.

§ 4º Caso se constate que houve apresentação de documentos e/ou declarações, não condizentes com a verdade, além das medidas judiciais cabíveis, será cassada a regularização.

Art. 9º O processo administrativo de regularização por meio de pagamento da "Multa Valorizante" deverá tramitar pelos Órgãos Municipais abaixo especificados:

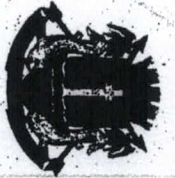
I - Procuradoria Geral do Município;

II - Coordenadoria Especial de Urbanismo;

III - Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade;

IV - Secretaria Municipal de Fazenda.

APROVADO EM 20/06/2017
DISCUSSÃO
PRESIDENTE
PRESIDENTE
COMISSÃO
PRESIDENTE
COMISSÃO
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

I - encaminhamento para a Coordenadoria Especial de Urbanismo que deverá verificar se a edificação que se pretende regularizar está inserida nas hipóteses de vedação previstas nos incisos I, II, IV, V e VI do artigo 4º desta Lei, bem como se está de acordo com o projeto apresentado e nos casos de obras embargadas administrativamente, comprovação do pagamento de todas as multas;

II - após, os autos serão remetidos à Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade, para que verifique se a edificação que se pretende regularizar está inserida nas hipóteses previstas no inciso III e parágrafo único do artigo 4º desta Lei Complementar;

III - posteriormente, a Procuradoria Geral do Município emitirá Parecer Jurídico opinando pelo deferimento ou indeferimento do pedido de regularização, considerando a documentação apresentada, bem como a manifestação da Coordenadoria Especial de Urbanismo e da Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade;

IV - em seguida à Secretaria Municipal de Fazenda par expedição do Documento de Arrecadação Municipal - DAM para comprovação do recolhimento total do valor correspondente à "Mais Valia" e do preço público inerente à expedição do "Habite-se";

V - ao final, a Coordenadoria Especial de Urbanismo, se cumpridos todos os requisitos desta Lei Complementar, como efeito imediato da regularização, expedirá a competente Certidão de "Habite-se";

§ 3º Em todo o despacho caberá a interposição de recurso dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação.

§ 4º O prazo para recurso, nos casos de indeferimento do pedido de regularização, será de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação.

§ 5º Não sendo interpostos os recursos previstos nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo, o processo será arquivado em definitivo, sendo indeferido o pedido de regularização.

§ 6º O teor do despacho ou da decisão de indeferimento deverá ser notificado ao interessado, por via eletrônica, caso o endereço eletrônico seja informado no protocolo do pedido ou através do setor de fiscalização.

Art. 11 Após a regularização da obra, com a consequente expedição da certidão de "Habite-



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo

PROCESSO
N.º Veto PLCE05/17
FLS. 21
SINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Lício de C.
Câmara Legislativa
1911, 1915

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E-005/2017.

Parecer Jurídico

Análise de Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº E-005/2017, que dispõe sobre a instituição da cobrança de compensação financeira “Mais Valia”.

Trata-se de solicitação de parecer quanto ao veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº E- 005/2017, que dispõe sobre a instituição da cobrança de compensação financeira “Mais Valia”.

De início, cabe ressaltar a tempestividade do Veto, porquanto o recebimento do Projeto de Lei de Complementar nº E- 005/2017, pelo Chefe do Poder Executivo, ocorreu no dia 29 de junho de 2017 (Ofício nº 043/2017), e a comunicação do veto ao Presidente desta Casa Legislativa foi realizada no dia 10 de julho de 2017 (Ofício G/P 277/2017), em observância ao prazo previsto no art. 76 da Lei Orgânica do Município e art. 106 do Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 76. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, podendo o veto ser total ou parcial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento.”

§ 2º O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.”

*“Art. 106- O Prefeito poderá, dentro de quinze dias úteis, contados a partir do recebimento do Projeto de Lei, vetá-lo **total ou parcialmente**, por ser **inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público**, devendo, neste caso, comunicar ao Presidente da Câmara, por escrito, dentro deste prazo, os motivos do veto.*



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo

PROCESSO
N.º 12
PLS. 605
ASSINATURA

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.”

Quando ao prazo do veto, Alexandre de Moraes no ensina que “*iniciando-se sua contagem com o recebimento do projeto de lei por parte do Chefe do Poder Executivo. O dia inicial não se conta, excluindo-se da contagem; inclui-se, porém, o dia do término*”.¹ Registre-se, ainda, que por força do princípio da Simetria ou Paralelismo, deve-se obedecer rigorosamente ao prazo estipulado na Constituição, haja vista que, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, regras do processo legislativo “*são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios*”².

Em síntese, o Chefe do Poder Executivo vetou a emenda referente ao § 7º do art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº E- 005/2017 justificando que a mesma apresenta inconsistências jurídicas e administrativas.

A emenda prevê que “*Todo contribuinte que pagar o IPTU durante três (3) meses consecutivos e seu imóvel estiver pendente de regularização, terá a expedição tácita de seu Habite-se pela Coordenação Especial de Urbanismo*”.

Segundo justificativa do Prefeito a permissão de habite-se apenas pelo pagamento de IPTU durante determinado período não pode ensejar a regularização do imóvel, eis que a determinada propriedade pode não possuir condições mínimas de segurança e habilidade.

Os motivos do veto parcial se fundamentam nos argumentos de que a aprovação tácita de edificações conforme dispõe o § 7º do art. 10 ferem os princípios da legalidade, moralidade e do interesse público, na medida que podem legalizar irregularidades que poderiam ser indeferidos caso fossem os imóveis avaliados à luz do disposto no Projeto de Lei Complementar em análise.

¹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 532.

² ADI 2731 ES, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min: Carlos Velloso, jul.:19/03/2003, DJ 25/04/2003.



*Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo*

Assiste razão ao Sr. Prefeito, haja vista que existem fundamentos legais para o veto da emenda que acrescentou o § 7º ao art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº E -005/2017.

Dessa forma, compete privativamente à Câmara Municipal conhecer e deliberar sobre o veto, que será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal. Entretanto se esse prazo for esgotado, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrepondo-se às demais proposições, até sua votação final, ressalvando o previsto no art. 75³. (art. 76, §§ 4º e 5º⁴ da Lei Orgânica do Município de Macaé c/c arts. 59, XIV⁵; 76, II⁶; 104, § 1º, II, “a”⁷; art. 108, § 3º⁸ do Regimento Interno).

Cabe ressaltar que se o veto for rejeitado, o projeto será encaminhado ao Prefeito para a devida promulgação. Assim, se a lei não for sancionada pelo Prefeito, no prazo de 48 horas, o Presidente da Câmara deverá promulgá-la, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito fazê-lo (art. 76, §§ 6º e 7º da Lei Orgânica do Município⁹ e art. 108, §§ 1º e 2º do Regimento Interno¹⁰).

³ Art. 75. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

⁴ Art. 76. ...

§ 4º O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrepondo-se às demais proposições, até sua votação final, ressalvado o previsto no art. 75.

⁵ Art. 59 Compete privativamente à Câmara Municipal, além das enumeradas nos Art. 64 e 65, as seguintes atribuições:

XIV - Conhecer e deliberar sobre o veto;

⁶ Art. 76- Serão submetidas a uma única discussão e votação:

II - Os Vetos;

⁷ Art. 104- Salvo as exceções previstas neste Regimento e na Lei Orgânica do Município de Macaé, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - Será necessário o voto favorável:

II - Da maioria absoluta dos membros da Câmara para:

A) Rejeitar veto;

⁸ Art. 108- O Veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma única discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 3º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no Artigo 109, o Veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestados os demais projetos, até sua votação final.

⁹ § 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a devida promulgação.

§ 7º Se a lei não for sancionada pelo Prefeito, no prazo de 48 horas, o Presidente da Câmara deverá promulgá-la, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito fazê-lo.

¹⁰ § 1º - Se o Veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 2º - Se o Prefeito não promulgar a Lei, dentro de quarenta e oito horas, nos casos do § 1º do Artigo 106 e do § 1º deste Artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice- Presidente fazê-lo.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo


PROCESSO
N.º Veto PLCE 05/17
FLS. 24
ASSINATURA
Câmara Municipal de
Carlos Lécio de C.
Agente Legislativo
Mat. 1915

Ademais, segundo o art. 44 do Regimento Interno, os Vetos do Prefeito serão apreciados, unicamente, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Garantias Fundamentais¹¹, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão.

Desta feita, considerando os argumentos apresentados, opina-se no sentido de que o veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº E- 005/2017 seja mantido.

Esse é o nosso entendimento acerca do assunto em tela, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário, porquanto este parecer jurídico tem natureza opinativa, já que a manifestação deste órgão consultivo não altera o poder de decisão do Plenário desta Casa Legislativa.

Macaé, 25 de julho de 2017.


Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo – OAB/RJ 151871
Mat. 3336

¹¹ Art. 107- Recebido o veto pela Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer dentro de dez dias úteis.



PROCESSO
N.º
FLS. 25
Assinatura
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

**PARECER E VOTO AO VETO PARCIAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º. E-005/2017 NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO
INTERNO.**

ASSUNTO: VETO PARCIAL AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR N.º E- 005/2017
QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA
COBRANÇA DE COMPENSAÇÃO
FINANCEIRA "MAIS VALIA" E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO – MACAÉ/RJ

1. RELATÓRIO:

Após o trâmite regimental, em 20/06/2017 foi o Projeto aprovado em conjunto com a Emenda Aditiva Parlamentar 008/208, sendo esta em sessão única, sendo então enviado ao executivo para sanção ou veto.

O Exm.º Sr. Prefeito encaminhou para análise desta casa Legislativa, e por consequência esta Comissão, em observância ao regimento Interno e Lei Orgânica do Município, RAZÕES DE VETO PARCIAL ao projeto de Lei Complementar n.º. L-005/2017 no que consta de Emenda Legislativa de iniciativa do edil Dr. Luiz Fernando.

2. VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Veto Parcial ao Projeto de Lei Parlamentar, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, no qual, conforme razões expostas em fls. 03/04.



PROCESSO

LS. 26
Assinatura
Câmara Municipal de Macaé
Nilton Cesar Pereira Moreira
Deputado Municipal
Partido Progressista
Legislativo
Art. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS


Em síntese, O Exmo. Sr. Prefeito apresenta como ponto basilar de veto, possível inconstitucionalidade no artigo 2º do aludido projeto de Lei, por inobservância das normas de fixação de competência Legislativa estabelecidas pela Constituição Federal.

Como fundamentação Legal de suas razões de veto, utiliza-se de julgados que direcionam ao entendimento de inaplicabilidade desta norma por iniciativa do Legislativo local.

Desta forma, em análise ao VETO PARCIAL, entendo que assiste razão o Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que as razões de seu veto são consistentes e em acordo com as normas de interesse coletivo, recaindo sobre este o vício de validade do ato administrativo em relação a sua finalidade.

Face ao exposto, no aspecto que compete a este relator examinar, voto contrário à aprovação da Emenda, e, por consequência, favorável ao veto parcial oposto.

Sala das Comissões, 15 de Agosto de 2017.


NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
VEREADOR - RELATOR